



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 54, DE 2012** (nº 306/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar adicionalmente o “Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 2 de julho de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Presidente do Senado Federal, Joaquim Figueiredo.

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio de Janeiro requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar adicionalmente o “Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, e a formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado “credenciamento” da operação, sob o ROF nº TA 602444.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento adicional ao "Programa Estadual de Transporte 2 (PET 2)". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio de Janeiro, com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento adicional do "Programa Estadual de Transporte 2 (PET 2)".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no

Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 957/2012-COPEM/STN, de 30 de maio de 2012 (fls. 348/351), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União; e (ii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

4. *Aprovação do projeto pela COFLEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1245, de 17.06.2011 (fl. 51), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 01.07.2011.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 5.860, de 06.01.2011 (fls. 10) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BIRD, no montante equivalente a até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do Adicional ao Programa Estadual de Transporte 2 – PET .

A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fl. 340) as garantias oferecidas pelo Estado do Rio de Janeiro são consideradas suficientes para ressarcir a União caso

esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 240/245) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 6.126, de 28.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Estadual nº 6.125, de 28.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, distribuídos da seguinte forma: o ingresso de recursos externos no montante de R\$ 248.604.000,00 e o pagamento de juros e encargos da dívida no montante de R\$ 337.670.584,00.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 1151/2011/COREM/STN, de 28.12.2011 (fls. 273/274), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi classificado na categoria “C”, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997. Não obstante, nos termos do § 1º do art. 1º, da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível a concessão de garantia pela União, desde que, o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso.

A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GG nº 212/2012, de 23.05.2012 (fls. 344/345), solicitou a excepcionalização ao Sr. Ministro da Fazenda, justificando seu pleito.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 653, de 03.05.2012 (fls. 305/309), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 240/245 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 28.05.2012 (fls. 341).

Por outro lado, a STN informou, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fls. 346/347), no âmbito da COAFI, que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Acrescente-se que consulta realizada por meio eletrônico, feita nesta data, não indicou registros de pendência em relação à Administração Direta do Estado (fl. 393).

Não obstante, a STN informou que a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Rio de Janeiro apresentou as Certidões de seu Tribunal de Contas nº 154/2012, nº 155/2012, nº 156/2012 e nº 157/2012, todas datadas de 30.05.2012, (fls. 360/372), válidas até 30.07.2012, atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que

tange ao referido exercício de 2011 que o Estado cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Rio de Janeiro instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

As certidões manifestaram-se, ainda, quanto ao ano em curso (2012), atestando o cumprimento do disposto nos artigos 52; 55, § 2º; 19, 20, 22 e 23; 33; 37 e 11, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 13 de abril de 2012 (fl. 240/245), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Transportes emitiu parecer jurídico, datado de 19.12.2011 (fls. 357/359), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

13. *Consulta ao CEDIN*

Nesta data, foi efetuada também consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução CNJ Nº 115 e o Ente encontra-se adimplente, conforme certidão anexa (fl. 392).

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 074/2012/Depec/Dicin-Surec, de 30 de maio de 2012, sob o número TA602444 (fl. 353), informou que credenciou a operação.

III

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

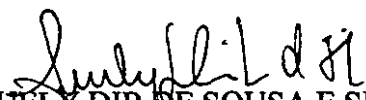
19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN com base na Portaria nº 276, de 23.10.97. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento da condição especial de efetividade; a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 15 de junho de 2012.


ANA RACHEL FREITAS DA SILVA FIATKOSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 18 de junho de 2012.


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda
para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18
de junho de 2012.


SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira
Substituta

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 74 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1101538483

Brasília, 30 de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

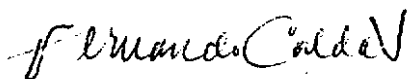
Assunto: **Credenciamento – ROF TA602444 – Estado do Rio de Janeiro**
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF nº 17944.001680/2011-92

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA602444, de 5.12.2011, por meio do qual o Estado do Rio de Janeiro solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 - PET 2.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 072/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,



Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

TESOURO NACIONAL

Nota nº 409/2012/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF

Em, 28 de maio de 2012.

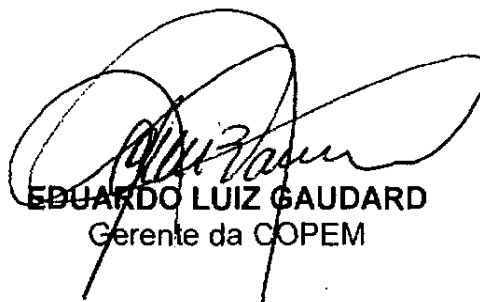
Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Estado do Rio de Janeiro. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 600.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2 - ROF TA 602444

Processo MF nº 17944.001076/2011-66

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: **"Esta Secretaria, nos termos do artigo 98 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.86, nada tem a opor seja o Estado do Rio de Janeiro credenciado a negociar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 600.000.000,00, cujos recursos destinam-se ao Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2, objeto da Recomendação nº1245, de 17/06/2011, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".**

À consideração superior.


PAULA GUIDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

Processo nº 17944.001680/2011-92
Estado do Rio de Janeiro - RJ

Nota nº 962/2011 - COPEM/STN

Brasília, 07 de novembro de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Mundial - BIRD e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Estadual de Transporte 2 - PET 2.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Mundial para ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2 com as seguintes características (fls. 03/04):

- a) Valor da operação:** US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Destinação dos recursos:** ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2;
- c) Liberação na moeda do contrato:** US\$ 57.617.540,00 em 2011, US\$ 82.291.740,00 em 2012, US\$ 134.691.120,00 em 2013, US\$ 252.624.380,00 em 2014, US\$ 59.323.330,00 em 2015, US\$ 9.773.920,00 em 2016 e US\$ 3.677.970,00 em 2017;
- d) Liberação em R\$ (câmbio de R\$ 1,7415/US\$ em 04/11/2011, fl. 71):** R\$ 100.340.945,91 em 2011, R\$ 143.311.065.585,48 em 2012, R\$ 234.564.585,48 em 2013, R\$ 439.945.357,77 em 2014, R\$ 103.311.579,19 em 2015, R\$ 17.021.281,68 em 2016 e R\$ 6.405.184,75 em 2017;
- e) Prazo total:** 360 (trezentos e sessenta) meses;
- f) Prazo de carência:** 66 (sessenta e seis) meses;
- g) Prazo de amortização:** 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- h) Juros e atualização monetária:** LIBOR semestral + spread de 0,49% a.a.;
- i) Lei autorizadora:** nº 5860, de 06/01/2011 (fl. 10).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em *check list* presente à folha 86.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 73)	R\$ 6.518.689.801,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 72)	R\$ 1.295.236.509,00
Saldo:	R\$ 5.223.453.292,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 75)	R\$ 10.304.066.790,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 47)	R\$ 1.773.838.873,71
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05/06)	R\$ 100.340.945,91
Saldo:	R\$ 8.429.886.970,38

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05/06 e 47)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2011	100.340.945,91	1.773.838.873,71	37.593.851.147,47	4,99
2012	143.311.065,21	1.114.934.597,38	39.090.086.423,14	3,22
2013	234.564.585,48	838.244.032,62	40.645.871.862,78	2,64
2014	439.945.357,77	417.566.048,42	42.263.577.562,92	2,03
2015	103.311.579,19	140.517.038,08	43.945.667.949,93	0,55
2016	17.021.281,68	21.458.944,00	45.694.705.534,33	0,08
2017	6.405.184,75	0,00	47.513.354.814,60	0,01

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05/06 e 48/50)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	2.612.250,00	4.059.481.359,00	37.593.851.147,47	10,81
2012	1.547.968,31	4.235.972.406,00	39.090.086.423,14	10,84
2013	3.248.408,73	4.317.825.096,00	40.645.871.862,78	10,63
2014	6.283.703,48	4.168.200.351,00	42.263.577.562,92	9,88
2015	8.728.359,70	4.122.674.986,00	43.945.667.949,93	9,40
2016	9.269.857,57	4.169.027.904,00	45.694.705.534,33	9,14
2017	30.691.236,68	4.309.915.105,00	47.513.354.814,60	9,14
2018	51.748.254,54	4.316.368.136,00	49.404.386.336,22	8,84
2019	51.364.567,26	4.355.439.293,00	51.370.680.912,40	8,58
2020	50.980.879,98	4.329.059.581,00	53.415.234.012,72	8,20
2021	50.597.192,70	4.400.622.941,00	55.541.160.326,42	8,01

2022	50.213.505,42	4.482.586.754,00	57.751.698.507,41	7,85
2023	49.829.818,14	4.592.040.818,00	60.050.216.108,01	7,73
2024	49.446.130,86	4.721.165.249,00	62.440.214.709,11	7,64
2025	49.062.443,58	4.820.811.690,00	64.925.335.254,53	7,50
2026	48.678.756,30	4.940.084.439,00	67.509.363.597,66	7,39
2027	48.295.069,02	5.054.080.159,00	70.196.236.268,85	7,27
			Média:	8,76

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2041, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05/06 e 48/50)

Ano	Comprometimento Anual (RS)		Projeção da RCL (RS)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	2.612.250,00	4.059.481.359,00	37.593.851.147,47	10,81
2012	1.547.968,31	4.235.972.406,00	39.090.086.423,14	10,84
2013	3.248.408,73	4.317.825.096,00	40.645.871.862,78	10,63
2014	6.283.703,48	4.168.200.351,00	42.263.577.562,92	9,88
2015	8.728.359,70	4.122.674.986,00	43.945.667.949,93	9,40
2016	9.269.857,57	4.169.027.904,00	45.694.705.534,33	9,14
2017	30.691.236,68	4.309.915.105,00	47.513.354.814,60	9,14
2018	51.748.254,54	4.316.368.136,00	49.404.386.336,22	8,84
2019	51.364.567,26	4.355.439.293,00	51.370.680.912,40	8,58
2020	50.980.879,98	4.329.059.581,00	53.415.234.012,72	8,20
2021	50.597.192,70	4.400.622.941,00	55.541.160.326,42	8,01
2022	50.213.505,42	4.482.586.754,00	57.751.698.507,41	7,85
2023	49.829.818,14	4.592.040.818,00	60.050.216.108,01	7,73
2024	49.446.130,86	4.721.165.249,00	62.440.214.709,11	7,64
2025	49.062.443,58	4.820.811.690,00	64.925.335.254,53	7,50
2026	48.678.756,30	4.940.084.439,00	67.509.363.597,66	7,39
2027	48.295.069,02	5.054.080.159,00	70.196.236.268,85	7,27
2028	47.911.381,74	5.102.245.610,00	72.990.046.472,35	7,06
2029	47.527.694,46	5.396.012.162,00	75.895.050.321,95	7,17
2030	47.144.007,18	5.436.544.067,00	78.915.673.324,76	6,95
2031	46.760.319,90	5.427.080.862,00	82.056.517.123,08	6,67
2032	46.376.632,62	5.389.501.233,00	85.322.366.504,58	6,37
2033	45.992.945,34	5.375.987.165,00	88.718.196.691,47	6,11
2034	45.609.258,06	5.334.596.254,00	92.249.180.919,79	5,83
2035	45.225.570,78	5.305.165.181,00	95.920.698.320,39	5,58
2036	44.841.883,50	5.288.466.051,00	99.738.342.113,55	5,35
2037	44.458.196,22	5.247.428.082,00	103.707.928.129,66	5,10
2038	44.074.508,94	5.246.909.303,00	107.835.503.669,23	4,91
2039	43.690.821,66	4.319.092.204,00	112.127.356.715,26	3,89
2040	43.307.134,38	31.930.202,00	116.590.025.512,53	0,06
2041	43.341.407,10	0,00	121.230.308.527,93	0,04
			Média:	7,09

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 37.107.942.913,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 52.359.789.522,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 4.306.559.534,21
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 1.044.900.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 57.711.249.056,21
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,56

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 54/56) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 57. ✓

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 8,76 e para o período de 2011 a 2041, com comprometimento anual de 7,09, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 39/46) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado e em curso (2011). ✓

8. Embora o Parecer do Órgão Jurídico não tenha atestado o cumprimento dos artigos 198 e 212 da CF/88 (exercícios não analisados) e o art. 11 da LRF (exercício não analisado e em curso), os mesmos puderam ser atestados pela Certidão do Tribunal de Contas.

9. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma,

sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

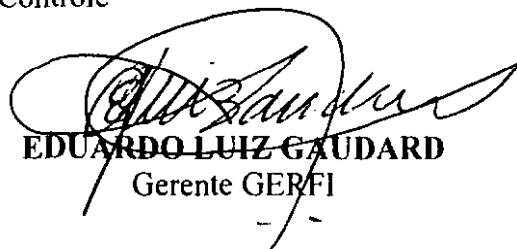
À consideração superior.



ALBERTO CARDOSO
Analista de Finanças e Controle

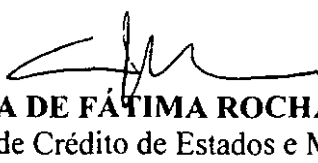


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente GEAPE II



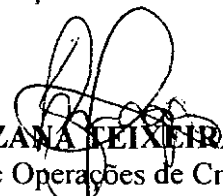
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.



CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.



SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1101538483

Brasília, de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
VALÉRIA DE MORAES BARBOSA
Superintendente
Superintendência de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública
Subsecretaria de Finanças – Estado do Rio de Janeiro – Secretaria da Fazenda
Rua da Alfândega, 42 – 2º andar
20070-000 – Rio de Janeiro – RJ Fax: (12) 2334-4535

Assunto: **Credenciamento – ROF TA602444 – Estado do Rio de Janeiro**
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF nº 17944.001680/2011-92

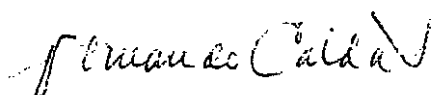
Senhora Superintendente,

Referimo-nos ao ROF TA602444, de 5.12.2011, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 - Pet 2.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFLEX

90.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1245, de 17 de junho de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

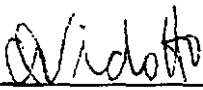
RECOMENDA

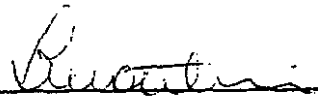
À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2
2. Mutuário: Estado do Rio de Janeiro
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 600.000.000,00
6. Contrapartida: Sem contrapartida

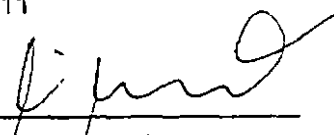
Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo


Iraneth Rodrigues Monteiro
Presidenta

De acordo. Em 1.º de julho de 2011


Minam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

TESOURO NACIONAL

Nota nº 1151/2011/COREM/STN

Em 28 de dezembro de 2011.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Rio de Janeiro.

1. O Estado do Rio de Janeiro (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito interna com a CAIXA, no valor de R\$ 415.372 mil, destinada a financiar o Projeto PAC II - Saneamento.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 1194/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15 de setembro de 2011, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), referente ao triênio 2011-2013 inclusive da operação pleiteada.
3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2007 a 2010, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2011 a 2020. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.
4. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2011 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2014 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. A partir de 2014, de forma a considerar os valores das liberações de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa em vigor, os investimentos, mostrados no quadro a seguir, foram projetados da seguinte forma:
 - Em 2014, no lugar da projeção original, feita mediante a aplicação unicamente do parâmetro do PIB estadual, as despesas com investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no Programa em 2013, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB Estadual e somadas as liberações de operações de crédito previstas no Anexo V para 2014;

- Em 2015, as projeções de investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no exercício anterior, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foram aplicados os parâmetros do PIB estadual e somadas as liberações do Anexo V para 2015;
- Em 2016, repetiu-se o critério utilizado para a projeção referente a 2015;
- Em 2017, tendo em vista o fim das liberações previstas no Anexo V, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2016, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB estadual para 2017; e
- De 2018 a 2020, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros do PIB estadual sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

R\$ Milhões de nov/11

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Investimentos PAF 2011-2013	4.216	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito Anexo V	3.131	4.181	2.083	484	0	0	0	0
Investimentos Exceto Operações	1.085	1.155	1.230	1.298	1.369	1.445	1.524	1.608
PIB Estadual	6,50%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
Investimentos CAPAG	4.216*	5.336	3.313	1.782	1.369	1.445	1.524	1.608

*Conforme o Programa em vigor.

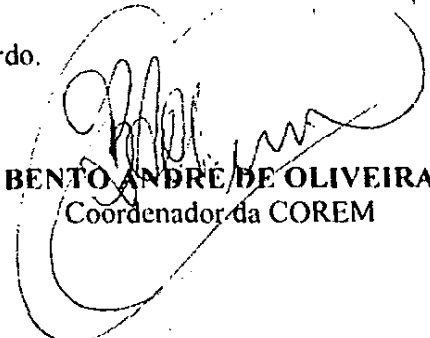
5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2007 a 2020 resultou em um superávit de R\$ 2.386.466 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado ~~do possui capacidade de pagar o suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida~~, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na ~~categoria C~~, conforme quadro anexo.

À consideração superior.


JAIR RODRIGUES DOS ANJOS
 Gerente de Projeto da GERES I

De acordo.


BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
 Coordenador da COREM


RICARDO BOTELHO
 Coordenador-Geral da COREM, Substituto

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

.....
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;”

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

“16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consultante.**” (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Restará claro, contudo, que o procedimento descrito não exige a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN “implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.”

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão “quando pertinente” no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

“Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.” (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

“Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito.”

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

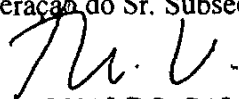

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Nota n.º 178/2012/COPEM/STN

Em, 12 de março de 2012.

Assunto:

- Governo do Estado do Rio de Janeiro
- art. 29, § 1º, da LRF e art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
- art. 29, inciso I, da LRF e art. 2º, inciso II da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

1. O Governo do Estado do Rio de Janeiro solicitou pedidos para obter a garantia da União e realizar operação de crédito externa com o Banco Mundial, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2.

2. Entretanto, no decorrer da análise do pleito, esta Coordenação foi informada, por meio do Memorando nº 534/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28 de novembro de 2011, da edição do Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 42.516, de 16 de junho de 2010 (cópia anexa). Esse Decreto dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes ao período de 2004 a 2009. Conforme Cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2014), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela UFIR-RJ.

3. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de novembro de 2011, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeiras de Estados e Municípios (COREM/STN) solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

4. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (cópia anexa), da Subsecretaria de Política Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. De acordo com essa Nota, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

5. Por meio da citada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora de ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme abaixo transcrito:

“A douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 111–113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas dos últimos 5 anos.

(...)

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício antecipou passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Última-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

(...)

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual.”

6. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012, de 22 de fevereiro de 2012 (cópia anexa), consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF/STN) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02 de março de 2012 (cópia anexa), assim se manifestou:

“9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 42.516, independentemente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio de reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do Decreto Estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, **enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.**” (grifos nossos)

7. Diante das considerações apontadas nos parágrafos anteriores, esta Secretaria solicita esclarecimentos acerca das seguintes questões:

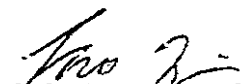
- a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se à operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001?
- b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se à operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

8. Informo que segue anexa a esta Nota a seguinte documentação:

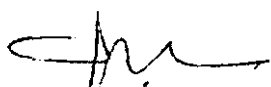
- a) Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02 de março de 2012;
- b) Técnica nº 03/2012, da Subsecretaria de Política Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, de 10 de fevereiro de 2012;
- c) Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 42.516, de 16 de junho de 2010.

9. Pelo exposto, sugerimos o encaminhamento da matéria à análise e manifestação da PGFN.

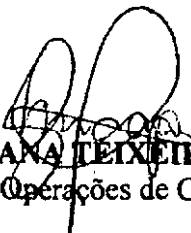

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente de Projeto


HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TESOURO NACIONAL

Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN

Em 02 de março de 2012.

ASSUNTO: Esclarecimento sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Gerente,

1. De acordo com a Nota Técnica n.º 03/2012, da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, houve o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que os valores provenientes das multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal. Esse entendimento resultou na publicação do Decreto nº 42.516, de 16 de junho de 2010 que dispõe sobre o pagamento desses valores aos municípios fluminenses no prazo de 5 (cinco) anos, em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pelo UFIR-RJ.

2. Por meio da Nota Técnica n.º 03/2012, a Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA, conforme descrito no parágrafo anterior, não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual.

“Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultimasse, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

(...) verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual”.

3. Tendo em vista dúvida suscitada pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro sobre os conceitos de operações de crédito e dívida consolidada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução 43/2001 do Senado Federal, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios CORFEM, por meio da Nota nº133/2012, de 22 de fevereiro de 2012, enviou consulta sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, em especial se a obrigação poderia vir a ser caracterizada com Dívida Consolidada.

Em razão disso, sugere-se consultar a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) sobre o adequado tratamento da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em decorrência do Decreto nº 42.516, de 2010, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, se a referida obrigação poderia vir a ser caracterizada como Dívida Consolidada.

4. Primariamente, por questões didáticas e para facilitar a compreensão sobre o tema, faz-se necessário entender os conceitos de operações de crédito e dívida pública consolidada trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De acordo com o art. 29 da LRF, existem operações de crédito tradicionais, assemelhadas e equiparadas. Desta forma, percebe-se a nítida preocupação da Lei com a capacidade de endividamento do ente estatal, independentemente da forma que venha assumir.

Art. 29 Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

5. Nesse mesmo sentido consta a abordagem dada pelo art. 3.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal para a definição de operações de crédito. A resolução além de listar as operações que são operações de crédito, inclusive as assemelhadas e equiparadas, lista também aquelas que não o são por definição. Percebe-se a divisão do universo das operações de crédito equiparadas ou não em duas partes complementares.

Art. 3.º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.

6. Para caracterização da dívida consolidada, deve-se analisar as obrigações do ente à luz dos mesmos instrumentos de regulação fiscal, que estabelecem as regras para a dívida e o endividamento dos entes federados. A LRF define a dívida pública fundada como o montante total das obrigações financeiras entre elas as operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

(...)

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Resolução SF nº 43/2001

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

(...)

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

7. Tanto a LRF quanto a Resolução do Senado Federal, ao tratar da definição do reconhecimento de dívida de operações de crédito equiparadas ou assemelhadas, não

vinculam à definição ao entendimento jurídico sobre a existência do fato gerador. O fato gerador da obrigação nasce com a assunção da própria obrigação. O fato gerador é uma expressão jurídico-contábil que representa um fato ou conjunto de fatos a que se vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar ou de receber. Em obediência aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, as variações patrimoniais devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento ou recebimento.

8. Assim, dois pontos da LRF e da Resolução do Senado merecem ser destacados. Primeiro, as operações de crédito nascem de uma obrigação financeira de pagar. A LRF apenas definiu o reconhecimento de dívida como operação de crédito assemelhada, não estabelecendo nenhuma ressalva para a sua interpretação, ou seja, se a própria lei não condicionou o reconhecimento de dívida a nenhum fato jurídico ou contábil, apenas basta a existência do fato gerador para ser considerada como operação assemelhada. Por oportuno, vale que ressaltar que segundo a 4.ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais MDI, operações de crédito são caracterizadas ou por reconhecimento de um passivo, ou cobrança de juros explícitos ou implícitos, ou haver diferimento no tempo.

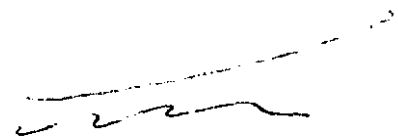
Em regra, as operações de crédito possuem pelo menos uma das seguintes características:

- a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- b) Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
- c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

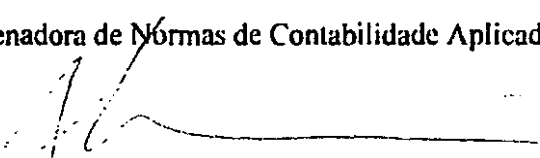
10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.

À consideração superior.



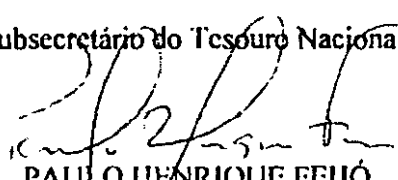
CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA
Analista de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenadora de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.



ALEX FABIANE TEIXEIRA
Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Tesouro Nacional.



PAULO HENRIQUE FEIJÓ
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios COREM.



GILVANIDA SILVA DANTAS
Subsecretário de Contabilidade Pública

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.001680/2011-92
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 653/2012/COPEM/STN

Brasília, 03 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e o Banco Mundial, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Estadual de Transportes II (PET II).
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo **Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ** para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o **Banco Mundial (BIRD)** para ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 (PET 2) com as seguintes características (fls. 176-177):

- a) **Valor da operação:** US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) **Destinação dos recursos:** ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 (PET 2);
- c) **Juros e atualização monetária:** LIBOR semestral dólar acrescida de *spread* de 0,49% a.a.;
- d) **Liberação:** R\$ 111.034.760,79 (US\$ 57.617.539,72) em 2012, R\$ 299.208.730,23 (US\$ 155.263.728,00) em 2013, R\$ 526.478.144,90 (US\$ 273.197.107,00) em 2014, R\$ 153.967.940,04 (US\$ 79.896.186,00) em 2015, R\$ 65.570.424,04 (US\$ 34.025.439,28) em 2016 (fls. 179 e 294), à taxa de câmbio de R\$ 1,9271/US\$ em 03/05/2012 (fl. 279);
- e) **Prazo total:** 360 (trezentos e sessenta) meses;
- f) **Prazo de carência:** 66 (sessenta e seis) meses;
- g) **Prazo de amortização:** 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- h) **Lei autorizadora:** nº 5.860, de 06/01/2011 (fl. 10).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 17-26) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 240/245) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 276)	6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 275)	1.271.501.228,00
Saldo:	5.314.118.690,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 278)	10.136.451.685,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 258)	4.396.153.104,82
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 178-179)	111.034.760,79
Saldo:	5.629.263.819,39

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 178-179 e 258)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	111.034.760,79	4.396.153.104,82	41.152.971.933,21	10,95	68,45
2013	299.208.730,23	2.902.485.829,89	42.893.742.645,99	7,46	46,65
2014	526.478.144,90	1.894.977.615,05	44.708.147.959,91	5,42	33,85
2015	153.967.940,04	772.771.054,42	46.599.302.618,62	1,99	12,43
2016	65.570.424,04	45.862.700,37	48.570.453.119,38	0,23	1,43

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 178-179 e 259/264)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	4.245.274,07	4.634.990.435,00	41.152.971.933,21	11,27
2013	3.179.797,34	4.713.871.614,00	42.893.742.645,99	11,00
2014	8.216.487,28	4.835.183.997,00	44.708.147.959,91	10,83
2015	12.367.208,40	5.011.951.111,00	46.599.302.618,62	10,78
2016	13.706.392,41	5.161.018.079,00	48.570.453.119,38	10,65
2017	37.694.076,00	5.462.438.643,00	50.624.983.286,33	10,86
2018	60.850.125,02	5.619.578.082,00	52.766.420.079,35	10,77
2019	60.274.585,04	5.645.518.908,00	54.998.439.648,70	10,37
2020	59.699.045,06	5.611.133.784,00	57.324.873.645,84	9,89
2021	59.123.505,08	5.690.568.612,00	59.749.715.801,06	9,62
2022	58.547.965,11	5.760.806.012,00	62.277.128.779,45	9,34
2023	57.972.425,13	5.861.409.738,00	64.911.451.326,82	9,12
2024	57.396.885,15	5.995.669.561,00	67.657.205.717,94	8,95
2025	56.821.345,17	6.020.671.850,00	70.519.105.519,81	8,62

2026	56.245.805,20	6.123.226.092,00	73.502.063.683,30	8,41
2027	55.670.265,22	6.175.739.375,00	76.611.200.977,10	8,13
Média:				9,91
Percentual do Limite de Endividamento:				86,21

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2041, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 178-179 e 259/264)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	4.245.274,07	4.634.990.435,00	41.152.971.933,21	11,27
2013	3.179.797,34	4.713.871.614,00	42.893.742.645,99	11,00
2014	8.216.487,28	4.835.183.997,00	44.708.147.959,91	10,83
2015	12.367.208,40	5.011.951.111,00	46.599.302.618,62	10,78
2016	13.706.392,41	5.161.018.079,00	48.570.453.119,38	10,65
2017	37.694.076,00	5.462.438.643,00	50.624.983.286,33	10,86
2018	60.850.125,02	5.619.578.082,00	52.766.420.079,35	10,77
2019	60.274.585,04	5.645.518.908,00	54.998.439.648,70	10,37
2020	59.699.045,06	5.611.133.784,00	57.324.873.645,84	9,89
2021	59.123.505,08	5.690.568.612,00	59.749.715.801,06	9,62
2022	58.547.965,11	5.760.806.012,00	62.277.128.779,45	9,34
2023	57.972.425,13	5.861.409.738,00	64.911.451.326,82	9,12
2024	57.396.885,15	5.995.669.561,00	67.657.205.717,94	8,95
2025	56.821.345,17	6.020.671.850,00	70.519.105.519,81	8,62
2026	56.245.805,20	6.123.226.092,00	73.502.063.683,30	8,41
2027	55.670.265,22	6.175.739.375,00	76.611.200.977,10	8,13
2028	55.094.725,24	6.175.473.179,00	79.851.854.778,43	7,80
2029	54.519.185,26	6.041.121.729,00	83.229.588.235,56	7,32
2030	53.943.645,29	4.445.593.529,00	86.750.199.817,92	5,19
2031	53.368.105,31	4.342.730.057,00	90.419.733.270,22	4,86
2032	52.792.565,33	4.250.254.223,00	94.244.487.987,55	4,57
2033	52.217.025,35	3.950.306.338,00	98.231.029.829,43	4,07
2034	51.641.485,38	3.886.753.049,00	102.386.202.391,21	3,85
2035	51.065.945,40	3.818.329.044,00	106.717.138.752,36	3,63
2036	50.490.405,42	3.784.888.589,00	111.231.273.721,58	3,45
2037	49.914.865,44	3.702.155.717,00	115.936.356.600,01	3,24
2038	49.339.325,46	3.679.155.225,00	120.840.464.484,19	3,09
2039	48.763.785,49	3.049.312.515,00	125.952.016.131,87	2,46
2040	48.188.245,51	37.806.567,00	131.279.786.414,25	0,07
2041	48.075.209,53	0,00	136.832.921.379,57	0,04
Média:				7,07
Percentual do Limite de Endividamento:				61,52

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 39.268.345.357,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 57.378.213.513,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 10.012.250.304,55
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 1.156.260.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 68.546.723.817,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,75
Percentual do Limite de Endividamento:	87,14

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 266/267) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 280.✓

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 9,91 e para o período de 2012 a 2041, com comprometimento anual de 7,07, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d, e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 240/245).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 252/257) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais."

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 213/214), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 265).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 58).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 59 e 268/271) cumpre informar que na presente data, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, o Estado encontra-se **adimplente por decisão judicial**.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 215/220 e 272/274).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

22. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011, conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R\$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R\$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R\$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R\$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	R\$ 28.251.058.257,00

23. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 264):

“R\$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior a prestação devida do mês.”

24. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos períodos de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2014), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

25. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

26. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 288/293), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.”

27. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

“A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 11-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de

repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Última-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual.”

28. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 285/287), assim manifestou-se:

“9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

*10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, **enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.**” (grifo nosso)*

29. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 283/284), com os seguintes questionamentos:

- a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?

- b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

30. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012, exarou o seguinte entendimento:

"7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.

9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:

'11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza dispar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.

12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.'

10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consulente, posto que as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal, ficando, assim prejudicado o segundo quesito." (grifo nosso)

31. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 264), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R\$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012.

32. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, calculado no item 22 deste parecer (R\$ 28.251.058.257,00), é justificado conforme quadro abaixo:

Resíduo (item 23)	R\$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA (item 31)	R\$ 286.413.428,00
Total	R\$ 28.251.058.255,00

CONCLUSÃO

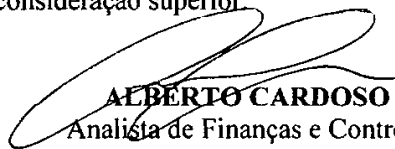
33. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

34. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de **180 (cento e oitenta) dias**, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

35. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

36. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior


ALBERTO CARDOSO
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente

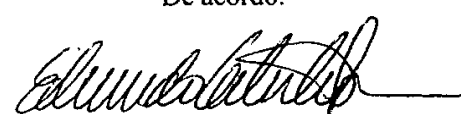
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Larissa Nazaré Mendes

De: _MIP/STN
Enviado em: quarta-feira, 9 de maio de 2012 18:35
Para: presidencia@tce.rj.gov.br
Assunto: Parecer Jurídico
Anexos: Parecer Jurídico Gov. do Rio de Janeiro (Infraestrutura - PET).pdf; Parecer Jurídico Gov. do Rio de Janeiro (PRO-CIDADES).pdf

Boa tarde!!

Em anexo o Parecer Jurídico Gov. do Rio de Janeiro (Infraestrutura - PET) e o Parecer Jurídico Gov. do Rio de Janeiro (PRO-CIDADES).

SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
 TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577A
 ----- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS -----
 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
 ANL STN/COPEM
 1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611 L CRED BID/BIRD/FONP
 2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220 DOLAR DOS EUA
 3. VALOR DA OPERACAO.....: 600000000.00 CERT. AVERBACAO: -
 4. JUROS (S/N): S CA/AP/CR ORIGEM:
 5. ENCARGOS (S/N).....: S
 6. TITULARES:
 a) CADEMP b) TIPO c) VLR PARTICIPACAO d) DETALHAR

40534	102	DEV ESTADO/MUNICIPIO	-
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
602707	208	ORGAN INTERN CREDOR	600000000.00
INTL.BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT			
40967	300	GARANT REPUBLICA	600000000.00
RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.			

Opcao:'X' em 'd'-mostra titular

ENTRA=SEGUE F9=TRANSACAO F6=MENU F12=ENCERRA F3=RETORNA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
 TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577B
 ----- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL -----
 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05122011
 ANL STN/COPEM

07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS.....: b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO: d) INGRESSO MOEDA.: 600000000.00
 e) ALUGUEL BASICO:
 08. VLR. ANTECIPADO.....:
 a) DT. PAGAMENTO.: b) CONDICAO:
 09.VLR. A VISTA.:
 a) DT. PAGAMENTO.: b) CONDICAO:
 10. VLR. FINANCIADO: 600000000.00
 a) NUM.PARCELAS: 49 (vezes) b) PERIODICIDADE.: 6 (meses)
 c) CARENCIA.....: 72 (meses) d) PRAZO.....: 360 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM: (ddmmaaaa) f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA.....:
 h) MULTIPLICADOR.: i) BASE.....:
 11.VLR.RESIDUAL.....: 12.MEIO DE PAGAMENTO.....: 2 MOEDA
 (Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal)

ENTRA=SEGUE F9=TRANSACAO F6=MENU F12=ENCERRA F3=RETORNA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
 TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577C
 ----- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS -----
 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
 ANL STN/COPEM

13. PERIODO DE JUROS.....: 01 Abrir proximo periodo : (S=sim,N=nao)
 14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO: 360 (meses)
 15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
 16. CONDICAO.....: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 17. DT.INICIO CONTAGEM.....:
 18. MEIO PAGAMENTO.....: 2 MOEDA
 19. PERIODICIDADE.....: 6
 20. TAXA FIXA.....: 0 , 0000 (00,0000) % ao ano
 21. TAXA VARIÁVEL.....:
 a) TAXA b) SPREAD c) DETALHAR (x)
 2392 LIBOR-USS-6 MESES

d) CRITERIO DE SELECAO.....:

ENTRA=SEGUE F2=DETALHA F3=RETORNA
 F9=TRANSACAO F6=MENU F12=ENCERRA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
 TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577C
 ----- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS -----
 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
 ANL STN/COPEM

13. PERIODO DE JUROS.....: 01 Abrir proximo periodo : (S=sim,N=nao)
 14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO: 360 (meses)
 15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
 16. CONDICAO.....: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 17. DT.INICIO CONTAGEM.....:
 18. MEIO PAGAMENTO.....: 2 MOEDA
 19. PERIODICIDADE.....: 6
 20. TAXA FIXA.....: 0 , 0000 (00,0000) % ao ano
 21. TAXA VARIÁVEL.....:
 a) TAXA b) SPREAD c) DETALHAR (x)

JUSTIFICATIVA DA TAXA 2392
 JUROS EXIGIDOS SEMESTRAL, CALCULADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR PERIODICO D
 O EMPRÉSTIMO, A UMA TAXA ANUAL COMPOSTA DE LIBOR DE 6 MESES E MARGEM
 VARIÁVEL.

PF3/15=RETORNA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
 TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577D
 ----- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -----
 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
 ANL STN/COPEM

23.ENCARGO.....: 1
 24.COD.ENCARGO.....: 1080 TAXA INICIO/FIM (FRO
 25.VLR FIXO.....:
 26.PERCENTUAL.....: 0.2500
 27.BASE.....: 10020 - VALOR TOTAL DA OPERA
 28.CONDICA DE PAGAMENTO: 5 PAGAMENTO UNICO
 29.DATA DE PAGAMENTO....: (DDMMAAAA)
 30.PERIODICIDADE.....:
 31.NUM.PARCELAS.....:
 32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
 0,25 SOBRE O VL DO EMPRÉSTIMO, PAGAVEL EM ATÉ 60 DIAS APÓS A EFETIVIDA
 DE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

 ENTRAR=SEGUIE F9=TRANSACAO F6=MENIU F12=ENCERRA F3=RETORNA
 SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
 TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577D
 ----- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -----
 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
 ANL STN/COPEM

23.ENCARGO.....: 2
 24.COD.ENCARGO.....: 1020 JUROS DE MORA
 25.VLR FIXO.....:
 26.PERCENTUAL.....: 0.5000
 27.BASE.....: 10085 - PARCELA VENCIDA
 28.CONDICA DE PAGAMENTO: 9 JUNTAMENTE COM OS JUROS
 29.DATA DE PAGAMENTO....: (DDMMAAAA)
 30.PERIODICIDADE.....:
 31.NUM.PARCELAS.....:
 32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
 LIBOR US\$6 MESES + SPREAD + 0,5%, CONFORME DISPOSTO NAS NORMAS GERAIS
 SEÇÃO 3,02 DO ITEM 28 DO APENDICE DAS NORMAS GERAIS.

 ENTRAR=SEGUIE F9=TRANSACAO F6=MENIU F12=ENCERRA F3=RETORNA
 SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
 TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577J
 ----- PCEX577J - REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES -----
 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
 ANL STN/COPEM

54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
 CASO O MUTUÁRIO QUEIRA TER ACESSO AS POSSIBILIDADES DE CONVERSÃO DE MO
 EDAS E TX DE JUROS BEM COMO TETOS E BANDAS NA CLAUSULA 2,07 DO CONTRAT
 O DE EMPRÉSTIMO DEVERÁ ALTERAR A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO DE MARGEM VA
 RIAVEL PARA MARGEM FIXA.

55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
 a)RESPONSABILIDADE...: 4 (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
 ATENCAO: OBSERVAR O ART.880, DO DECRETO NR. 3.000, DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
 SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
 56.DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
 NOME.: REGINA HELENA CAVALCANTI MILIONE CPF.: 66712173787
 CARGO: COORDENADOR TELEFONE:(021) 23344588
 E-MAIL: RMILLIONE@FAZENDA.RJ.GOV.BR

 ENTRAR=SEGUIE F6=MENIU F3=RETORNA
 F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
 TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577R
 ----- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA -----
 OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
 ANL STN/COPEM

EXIBIR EVENTOS: _____
 TIPO DE EVENTOS CONTRATO CAMBIO SITUACAO
 - 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES
 - 4001 MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
 - 9003 MANIFESTACAO DA STN
 - 9005 CREDENCIAMENTO/APROVACAO

MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR

----- PAG. 1
 ENTRAR=SEGUIE F6=MENIU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA F3=RETORNA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA PCEX577X
----- DADOS DE EVENTOS -----
OPERACAO: TA602444 DE: ANL STN/COPEM

TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
DATA DO EVENTO.....: 5 / 12 / 2011 VALOR...: 600000000.00

DESCRICAO DO EVENTO:

A) PROCESSO MF: 17944,001680/201192
B) CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE MARGEM VARIÁVEL PERMITE SUA ALTERAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM MARGEM FIXA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CREDOR;
C) A CT EM MARGEM FIXA OFERECE AO MUTUÁRIO OS SEGUINTE PRODUTOS P/COBERTURA DE RISCO: I) CONVERTER A TX DE JUROS APLIC. AO MONTANTE PARCIAL O U TOT. DO EMPRÉSTIMO DE FLUTUANTE P/FIXA OU VICE VERSA; II) O ESTABELECIMENTO DE TETOS E BANDAS P/FLUTUAÇÃO DA TX DE JUROS; III) ALT. A MOEDA DE REF. DA OP. DE CRED. P/O MONTANTE JÁ DESEMBOLSADO E A DESEMBOLSAR;
D) A UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS P/CPBERTURA DE RISCO IMPLICARÁ NA COBRANÇA DE ENC. E INC. PELO BIRD NA REALIZ. E COMISSÃO DA TRANSAÇÃO.

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: REGINA HELENA CAVALCANTI MILIONE

ENTRA-SEGUE F3-RETORNA F6-MENU F9-TRANSACAO F12-ENCERRA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA PCEX577X
----- DADOS DE EVENTOS -----
OPERACAO: TA602444 DE: ANL STN/COPEM

TIPO DO EVENTO.....: 9003 - MANIFESTACAO DA STN
DATA DO EVENTO.....: 28 / 5 / 2012 VALOR...:

DESCRICAO DO EVENTO:

ESTA SECRETARIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 98 DO DECRETO N.º 93.872, DE 23.12.86, NADA TEM A OPOR SEJA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREDENCIADO A NEGOCIAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, NO VALOR DE ATÉ US\$ 600.000.000,00 CUJOS RECURSOS DESTINAM-SE AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE 2, PET 2, OBJETO DA RECOMENDAÇÃO Nº 1245, DE 17/06/2011, DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX. IMPORTA RESSALTAR, TODAVIA, QUE A DECISÃO DESTE MINISTÉRIO SOMENTE SERÁ FORMALIZADA QUANDO DO ENCAMINHAMENTO DO PLEITO AO SENADO FEDERAL

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: EDUARDO LUIZ GAUDARD

ENTRA-SEGUE F3-RETORNA F6-MENU F9-TRANSACAO F12-ENCERRA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH S I S C O M E X 30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA PCEX577X
----- DADOS DE EVENTOS -----
OPERACAO: TA602444 DE: ANL STN/COPEM

TIPO DO EVENTO.....: 9005 - CREDENCIAMENTO/APROVACAO
DATA DO EVENTO.....: 30 / 5 / 2012 VALOR...:

DESCRICAO DO EVENTO:

ESTE BANCO CENTRAL DO BRASIL, COM BASE NO ART. 98 DO DECRETO 93.872, DE 1986 E NA PORTARIA 497, DE 1990, DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, CREDENCIOU O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA NEGOCIAR A OPERAÇÃO DE CREDITO EXTERNO COM O BIRD, COM GARANTIA DA RFB, NOS TERMOS DOS OFÍCIOS INDICADOS ABAIXO:
072/2012-DEPEC/DICIN/SUREC, DE 30.05.2012 - CREDENCIAMENTO;
073/2012-DEPEC/DICIN/SUREC, DE 30.05.2012 - STN; E
074/2012-DEPEC/DICIN/SUREC, DE 30.05.2012 - PGFN.

PT 1101538483

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: DEPEC/DICIN/SUREC

ENTRA-SEGUE F3-RETORNA F6-MENU F9-TRANSACAO F12-ENCERRA

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.001680/2011-92
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

PARECER Nº 957/2012 - COPEM/STN

Brasília, 30 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2. Por tratar-se de financiamento adicional, o BIRD financiará 100% das despesas.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1245, de 17/06/2011 (fls. 51), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 01/07/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 600.000.000,00, sem contrapartida local.

OBJETIVOS DO PROGRAMA E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico, às fls. 17/26, o objetivo do Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2 é melhorar a qualidade dos serviços de transporte urbanos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ, mediante suporte ao desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. As ações adicionais previstas pelo Programa são: i) Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos, ii) Gerenciamento e Supervisão da Fabricação dos Trens; e, iii) Consultoria em Serviços de Engenharia.

4. A execução das ações adicionais do Programa beneficiará diretamente toda a população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Serão disponibilizados serviços de qualidade e maior nível

de segurança para os usuários, com economia de tempo para o deslocamento da população entre as cidades da Região. Além disso, pretende-se aliviar, com o aumento do número de trens urbanos elétricos e não poluentes, o impacto ambiental derivado da emissão de gases produzidos por ônibus e automóveis nos corredores rodoviários, que competem com as linhas ferroviárias.

FLUXO FINANCEIRO

5. De acordo com informações do interessado, o Programa contará adicionalmente com investimentos totais de US\$ US\$ 6000.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ US\$ 6000.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo BIRD, sem contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Em US\$

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	57.617.539,72	0,00	57.617.539,72
2013	155.263.728,00	0,00	155.263.728,00
2014	273.197.107,00	0,00	273.197.107,00
2015	79.896.186,00	0,00	79.896.186,00
2016	34.025.439,28	0,00	34.025.439,28
TOTAL	600.000.000,00	0,00	903.500.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 104/122), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 602444 (fls. 316), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
Valor da Operação	US\$ 600.000.000,00
Modalidade	Margem Variável (Variable Spread Loan)
Desembolso	até 60 meses contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	49 parcelas semestrais e consecutivas, pagas nos dias 15 dos meses de maio e novembro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de novembro de 2017 e a última em 15 de novembro de 2041. Cada uma das 48 parcelas corresponderá a 2,04% do valor total do empréstimo, sendo que a última parcela corresponderá a 2,08% do valor total.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Comissão à Vista (Front-end fee):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada em até 60 dias depois data que o contrato entrar em efetividade;
Juros de Mora	0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na Seção 3.2 (e) das Normas Gerais.

7. Há que se destacar que a contratação na presente modalidade permite, de acordo com a cláusula 2.07 do contrato de empréstimo, a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

- a) Converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de fixa para flutuante ou vice-versa;
- b) Estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;
- c) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado; e,
- d) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

8. O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma Comissão de Transação (Transaction Fee).

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 317), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 3,00% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº. 43/2001 e nº. 48/2007 e na Portaria MEFP nº. 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 653/2012 – COPEM/STN, de 3 de maio de 2012 (fls. 305/309), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Rio De Janeiro, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. Encontra-se às fls. 240/245 Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 13.04.2012, atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio De Janeiro para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 6.126, de 28.12.2011, totalizando R\$ 1.205.765.110,00.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Consta às fls. 240/245, Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado, de 13.04.2012, informando que os recursos para o Programa estão previstos na Lei Orçamentária Anual nº 6.125, de 28.12.2011, distribuídos da seguinte forma:

- a) Recursos provenientes da operação de crédito no montante de R\$ 248.604.000,00; e,
- b) Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos, de forma global, R\$ 337.670.584,00 sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 5.860, de 06/01/2011 (fls. 10) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no montante de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento adicional do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º Quadrimestre de 2011 (fls. 318), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1151 - COREM/STN, de 28/12/2011 (fls. 273/274), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado do Rio de Janeiro resultou em classificação na categoria "C", insuficiente para o recebimento da garantia da União.

18. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do §1º do art. 1da Portaria MF nº 276, de 23/10/97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante documento constante às fls. 344/345, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi a provado pela COFIEIX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro oferecer melhorias do serviço aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e atender ao compromisso assumido junto ao Comitê Olímpico Internacional para a realização dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016; e, c) o referido Programa não prevê a contrapartida por parte do Estado, logo não cabe a exigência do item "c" do §1º do art. 1º da referida Portaria.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 272 e 346).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se

referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 340), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 26.421,90 milhões em 2011 e chegando a R\$ 64.607,06 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2020, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 83.551.152,13. Note-se que, em 2020, a margem disponível é de R\$ 64.607,06 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2041 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 13.04.2012 (fls. 240/245), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 28.05/2012 (fl. 341).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 347) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, por Decisão Judicial.

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado do Rio de Janeiro não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fls. 342).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Constam no processo as minutas negociadas dos Contratos de Empréstimo (fls. 104/122), e de Garantia (fls.123/125), referentes à operação em tela. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

32. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 319/339), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

33. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Certidões nº 073/2012, nº 074/2012 e nº75/2012 (fls. 252/257), todas de 11/04/2012, informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2011 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas certificou para os Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

34. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nas Certidões mencionadas no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

35. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de 13/04/2012, (fls. 240/245) informando que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Demonstra ainda o referido Parecer que o estado aplicou corretamente recursos em ações de serviços básicos de saúde (art. 198 CF/88) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88) no exercício de 2011. Por fim, informa que vem exercendo, em toda a sua plenitude, a sua competência tributária.

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

37. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 240/245), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

38. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

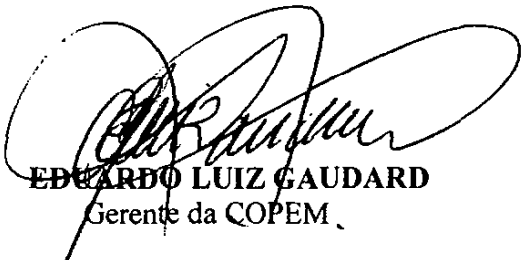
39. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 13.04.2012 (fls. 240/245), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União; ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iii) o pleito excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

À consideração superior,


PAULA GUIDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finanças e Controle

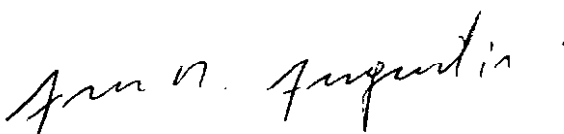

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM,

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro oferecer melhorias do serviço aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e atender ao compromisso assumido junto ao Comitê Olímpico Internacional para a realização dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016; e, c) o referido Programa não prevê a contrapartida por parte do Estado, logo não cabe a exigência do item “c” do §1º do art. 1º da referida Portaria.

Encaminhe-se o processo nº 17944.001680/2011-92 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais - GEOPE

TESOURO NACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto				Condições Financeiras							
Projeto	Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2			Amort.(parcelas):	49						
Mutuatário:	Estado do Rio de Janeiro			Amortização:	US\$ 12.244.897,96						
Credor	BIRD			Data 1ª Amortização	15/11/2017						
				Data Última Amortização:	15/11/2041						
Valor Total	US\$	600.000.000,00		Carência:	5,5 anos						
Empréstimo:	US\$	600.000.000,00		Comissão de Compromisso:	0,00%						
Contrapartida	\$			Comissão de Administração:	0,00%						
Data de Análise pelo STN:	28-mai-12			Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)						
				Spread Anual	0,49%						
				Front-end fee (100% financiada):	0,25%						
				Front-end fee:	US\$ 1.500.000,00						

PAGAMENTOS											
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromissos	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Li Descontad Soberana:
15-nov-12	57.817.539,72	-	-	1.500.000,00	1,47%	-	1.500.000,00	57.817.539,72	-	0,00%	(56.014,3
15-mai-13	77.831.054,00	-	-	-	0,87%	251.731,68	251.731,68	135.249.403,72	0,50	0,51%	(77.002,5
15-nov-13	77.631.864,00	-	-	-	1,14%	789.738,08	789.738,08	212.881.267,72	1,00	0,53%	(75.562,8
15-mai-14	136.588.553,50	-	-	-	1,31%	1.405.301,27	1.405.301,27	349.479.821,22	1,50	1,26%	(130.957,6
15-nov-14	136.588.553,50	-	-	-	1,36%	2.433.841,11	2.433.841,11	486.078.374,72	2,00	1,70%	(127.958,5
15-mai-15	39.948.093,00	-	-	-	1,45%	3.546.652,07	3.546.652,07	526.026.467,72	2,50	1,97%	(34.195,4
15-nov-15	39.948.093,00	-	-	-	1,77%	4.746.002,20	4.746.002,20	565.974.560,72	3,00	2,14%	(32.561,8
15-mai-16	17.012.719,64	-	-	-	1,94%	5.551.439,95	5.551.439,95	582.967.280,36	3,50	2,27%	(10.441,2
15-nov-16	17.012.719,64	-	-	-	2,26%	6.738.065,70	6.738.065,70	600.000.000,00	4,00	2,37%	(9.216,8
15-mai-17	-	12.244.897,96	-	-	2,47%	7.444.506,94	7.444.506,94	600.000.000,00	4,50	2,44%	6.577,7
15-nov-17	-	12.244.897,96	-	-	2,66%	8.157.920,12	20.402.818,08	587.755.102,04	5,00	2,50%	17.751,3
15-mai-18	-	12.244.897,96	-	-	2,85%	8.463.147,10	20.708.045,06	575.510.204,08	5,50	2,55%	17.746,21
15-nov-18	-	12.244.897,96	-	-	2,91%	8.550.371,07	20.795.269,03	563.265.306,12	6,00	2,59%	17.634,21
15-mai-19	-	12.244.897,96	-	-	3,08%	8.732.841,89	20.877.739,85	551.020.408,16	6,50	2,63%	17.301,21
15-nov-19	-	12.244.897,96	-	-	3,11%	8.749.090,27	20.993.988,23	538.775.510,20	7,00	2,76%	16.901,81
15-mai-20	-	12.244.897,96	-	-	3,26%	8.892.440,22	21.137.338,18	526.530.612,24	7,50	2,90%	16.617,01
15-nov-20	-	12.244.897,96	-	-	3,36%	9.029.466,21	21.274.364,17	514.285.714,28	8,00	3,01%	16.321,21
15-mai-21	-	12.244.897,96	-	-	3,49%	9.018.626,84	21.263.524,80	502.940.816,33	8,50	3,12%	15.904,07
15-nov-21	-	12.244.897,96	-	-	3,40%	8.726.836,88	20.973.734,84	489.796.916,37	9,00	3,23%	15.280,81
15-mai-22	-	12.244.897,96	-	-	3,48%	8.579.955,90	20.824.853,86	477.551.020,41	9,50	3,33%	14.787,27
15-nov-22	-	12.244.897,96	-	-	3,25%	7.939.342,74	20.184.240,70	465.306.122,45	10,00	3,42%	13.951,02
15-mai-23	-	12.244.897,96	-	-	3,34%	7.822.007,11	20.066.905,07	453.061.224,49	10,50	3,51%	13.527,30
15-nov-23	-	12.244.897,96	-	-	3,44%	7.958.945,68	20.203.843,84	440.816.326,53	11,00	3,58%	13.266,67
15-mai-24	-	12.244.897,96	-	-	3,53%	7.868.675,52	20.113.573,48	428.571.428,57	11,50	3,65%	12.868,56
15-nov-24	-	12.244.897,96	-	-	3,63%	7.944.910,95	20.189.808,91	416.326.530,61	12,00	3,72%	12.566,54
15-mai-25	-	12.244.897,96	-	-	3,72%	7.793.186,72	20.038.084,88	404.081.632,65	12,50	3,78%	12.094,25
15-nov-25	-	12.244.897,96	-	-	3,82%	7.694.296,93	20.139.194,69	391.836.734,69	13,00	3,87%	11.774,43
15-mai-26	-	12.244.897,96	-	-	3,92%	7.725.769,59	19.870.667,55	379.591.836,73	13,50	3,96%	11.316,48
15-nov-26	-	12.244.897,96	-	-	4,02%	7.807.536,80	20.052.434,75	367.346.938,78	14,00	4,05%	11.006,49
15-mai-27	-	12.244.897,96	-	-	3,89%	7.181.759,50	19.426.657,45	355.102.040,82	14,50	4,12%	10.334,86
15-nov-27	-	12.244.897,96	-	-	3,30%	5.990.886,29	18.235.784,25	342.857.142,86	15,00	4,20%	9.396,95
15-mai-28	-	12.244.897,96	-	-	3,34%	5.788.784,68	18.033.682,64	330.612.244,90	15,50	4,27%	9.004,80
15-nov-28	-	12.244.897,96	-	-	3,38%	5.710.562,46	17.855.460,42	318.367.346,94	16,00	4,33%	8.684,60
15-mai-29	-	12.244.897,96	-	-	3,42%	5.472.764,12	17.717.662,07	306.122.448,98	16,50	4,39%	8.305,54
15-nov-29	-	12.244.897,96	-	-	3,46%	5.413.248,30	17.658.146,26	293.877.551,02	17,00	4,45%	8.018,17
15-mai-30	-	12.244.897,96	-	-	3,50%	5.171.876,14	17.416.874,10	281.632.653,06	17,50	4,50%	7.664,95
15-nov-30	-	12.244.897,96	-	-	3,54%	5.088.825,21	17.343.723,17	269.387.755,10	18,00	4,55%	7.353,41
15-mai-31	-	12.244.897,96	-	-	3,58%	4.854.090,07	17.098.988,03	257.142.857,14	18,50	4,60%	7.094,44
15-nov-31	-	12.244.897,96	-	-	3,63%	4.766.730,35	17.011.628,31	244.897.959,18	19,00	4,64%	6.807,85
15-mai-32	-	12.244.897,96	-	-	3,45%	4.267.015,86	16.511.913,82	232.653.061,22	19,50	4,69%	6.402,89
15-nov-32	-	12.244.897,96	-	-	3,16%	3.754.985,65	15.999.863,81	220.408.163,27	20,00	4,73%	6.009,81
15-mai-33	-	12.244.897,96	-	-	3,17%	3.515.483,39	15.760.381,35	208.163.265,31	20,50	4,77%	5.737,32
15-nov-33	-	12.244.897,96	-	-	3,19%	3.381.112,34	15.630.010,30	195.916.267,35	21,00	4,80%	5.513,57
15-mai-34	-	12.244.897,96	-	-	3,20%	3.154.231,07	15.399.128,03	183.873.469,39	21,50	4,84%	5.262,58
15-nov-34	-	12.244.897,96	-	-	3,22%	3.020.430,72	15.265.328,68	171.428.571,43	22,00	4,87%	5.053,29
15-mai-35	-	12.244.897,96	-	-	3,23%	2.786.182,50	15.031.080,48	159.183.673,47	22,50	4,91%	4.822,27
15-nov-35	-	12.244.897,96	-	-	3,25%	2.642.735,18	14.887.633,14	146.938.775,51	23,00	4,94%	4.626,42
15-mai-36	-	12.244.897,96	-	-	3,26%	2.424.513,76	14.669.411,72	134.693.877,55	23,50	4,97%	4.424,09
15-nov-36	-	12.244.897,96	-	-	3,28%	2.257.865,88	14.502.763,84	122.448.878,59	24,00	4,99%	4.260,35
15-mai-37	-	12.244.897,96	-	-	3,30%	2.028.900,12	14.273.798,08	110.204.081,63	24,50	5,01%	4.095,06
15-nov-37	-	12.244.897,96	-	-	3,31%	1.865.458,03	14.110.355,99	97.959.183,67	25,00	5,00%	3.951,97
15-mai-38	-	12.244.897,96	-	-	3,33%	1.639.139,45	13.884.037,41	85.714.285,71	25,50	5,00%	3.797,67
15-nov-38	-	12.244.897,96	-	-	3,34%	1.465.328,18	13.710.227,12	73.469.387,76	26,00	4,99%	3.661,01
15-mai-39	-	12.244.897,96	-	-	3,36%	1.241.653,96	13.486.551,92	61.224.489,80	26,50	4,99%	3.517,08
15-nov-39	-	12.244.897,96	-	-	3,38%	1.057.209,52	13.302.107,48	48.979.591,84	27,00	4,99%	3.385,57
15-mai-40	-	12.244.897,96	-	-	3,40%	840.812,06	13.085.710,02	36.734.693,88	27,50	4,98%	3.250,95
15-nov-40	-	12.244.897,96	-	-	3,41%	640.827,80	12.885.725,78	24.489.795,92	28,00	4,98%	3.121,82
15-mai-41	-	12.244.897,96	-	-	3,43%	422.401,68	12.667.299,64	12.244.897,96	28,50	4,98%	2.993,97
15-nov-41	-	12.244.897,96	-	-	3,45%	215.825,87	12.460.723,82	(0,00)	29,00	4,98%	2.872,05
15-mai-42	-	-	-	-	0,49%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	29,50	4,98%	(0
	600.000.000,00	600.000.000,00	-	1.500.000,00	-	288.846.368,66	890.146.368,66	-	-	-	(99.369,88)

TIR(1):	3,00%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	14,48	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
Modified Duration(3):	14,25	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
TIR Equivalente(4):	4,12%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a Modified Duration desta Operação.

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Abril/2012

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....
Receitas do Tesouro Nacional.....
Transferências do Tesouro Nacional.....
Despesas do Tesouro Nacional.....
Previdência Social.....
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....
Dívida Interna Líquida.....
Dívida Externa Líquida.....

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios.....
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central.....
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal.....
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	
Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	

Resultado Fiscal do Governo Central

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R\$ 7,6 bilhões, contra R\$ 5,4 bilhões em fevereiro de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 9,4 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 1,8 bilhão e R\$ 63,0 milhões, respectivamente.

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receitas da Previdência Social	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	59.567,3	70.816,0	18,9%	189.511,2	217.204,8	14,6%
IV. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
Despesas do Tesouro	30.042,4	38.980,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB²	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	5.371,1	7.558,6	40,7%	25.709,2	33.754,5	31,3%
Tesouro Nacional	10.484,2	9.386,1	-10,5%	35.365,1	43.711,9	23,6%
Previdência Social (RGPS)	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
Banco Central ³	30,3	-63,0	-307,7%	-182,9	-44,1	-75,9%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	2,67%	3,31%	23,6%	2,67%	3,31%	23,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

As receitas do Governo Central apresentaram acréscimo de R\$ 5,3 bilhões (6,9%), passando de R\$ 77,8 bilhões, em fevereiro de 2012, para R\$ 83,1 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, do encerramento, em março de 2012, do prazo para recolhimento do IRPJ e CSLL referentes à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação do prazo até março de 2012 para recolhimento do Simples Nacional, que afetou, principalmente, a arrecadação do PIS/Cofins, CSLL e da receita previdenciária.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R\$ 9,1 bilhões (16,7%) em relação a fevereiro de 2012, sobretudo em virtude do aumento de R\$ 9,3 bilhões

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R\$ 7,6 bilhões, contra superávit de R\$ 5,4 bilhões, em fevereiro de 2012.

(59,3%) observada nos gastos com Custeio e Capital.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões

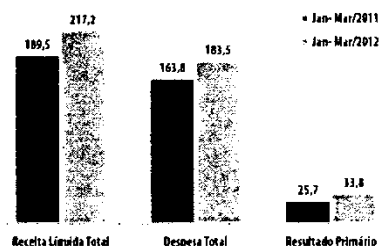
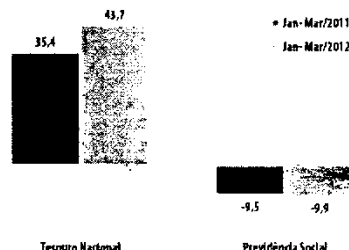


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R\$ 8,0 bilhões ao realizado no mesmo período do ano anterior.

Comparativamente ao acumulado até março de 2011, houve crescimento de R\$ 8,0 bilhões no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R\$ 8,3 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 440,4 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R\$ 138,8 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 31,9 bilhões (13,8%) relativamente ao acumulado até março de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (crescimento de R\$ 5,9 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R\$ 3,4 bilhões na CSLL e de R\$ 2,3 bilhões na Cofins) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R\$ 2,2 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 4,2 bilhões no primeiro trimestre de 2012 em virtude do aumento observado nas transferências constitucionais (R\$ 2,5 bilhões) e na transferência de royalties de petróleo (R\$ 1,6 bilhão).

Em relação ao acumulado até março de 2011, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 19,6 bilhões (12,0%) destacando-se os incrementos de de R\$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 8,1 bilhões (13,1%) nas Despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,67%	3,31%
Tesouro Nacional	3,68%	4,29%
Previdência Social	-0,98%	-0,97%
Banco Central	-0,02%	0,00%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar		Variação %
	2011	2012				
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
I.1. Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receita Bruta ²	59.324,5	61.124,5	3,0%	179.024,0	203.835,7	13,9%
Impostos	25.671,4	30.138,5	17,4%	86.269,9	98.183,7	13,8%
IR	17.547,7	21.522,5	22,7%	62.862,0	71.575,9	13,9%
IPI	3.487,2	3.602,3	3,3%	10.929,9	11.671,9	6,8%
Outros	4.636,5	5.013,7	8,1%	12.477,9	14.935,9	19,7%
Contribuições	22.663,5	23.722,4	4,7%	70.439,4	77.052,3	9,4%
COFINS	12.261,9	12.966,0	5,7%	37.680,6	39.977,7	6,1%
CSLL	4.903,9	5.189,7	5,8%	15.609,9	18.998,7	21,7%
Pis/Pasep	3.443,5	3.577,9	3,9%	10.071,1	11.015,1	9,4%
CIDE-Combustíveis	399,1	436,1	9,3%	2.064,0	1.250,9	-39,4%
Outras	1.655,1	1.552,7	-6,2%	5.013,8	5.809,9	15,9%
Demais	10.989,6	7.263,6	-33,9%	22.314,7	28.599,7	28,2%
Cota parte de compensações financeiras	1.556,4	1.491,0	-4,2%	6.336,9	8.566,3	35,2%
Diretamente arrecadadas	2.684,4	2.910,4	8,4%	7.624,9	8.807,5	15,5%
Concessões	8,7	5,9	-32,7%	281,4	305,8	8,7%
Dividendos	4.961,8	3,2	-99,9%	3.167,6	4.965,1	56,7%
Outras	1.778,3	2.853,1	60,4%	4.903,8	5.955,1	21,4%
(-) Restituições	-607,0	-439,9	-27,5%	-1.044,2	-1.783,2	70,8%
(-) Incentivos Fiscais	-	-31,8	-	-51,9	-31,8	-38,6%
I.2. Receitas da Previdência Social³	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas da Previdência Social - Urbano	18.445,8	21.788,5	18,1%	51.817,1	59.444,9	14,7%
Receitas da Previdência Social - Rural	356,5	432,9	21,4%	1.096,6	1.176,5	7,3%
I.3. Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de 3,0% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, do encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do IRPJ e CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação para março de 2012 do recolhimento do Simples Nacional.

Receitas do Tesouro Nacional

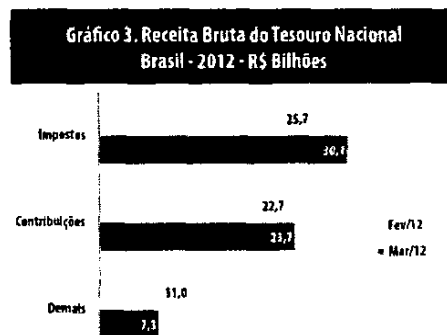
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 1,8 bilhão (3,0%), passando de R\$ 59,3 bilhões, em fevereiro, para R\$ 61,1 bilhões, em

março de 2012. Este comportamento é explicado pelo crescimento de R\$ 4,5 bilhões (17,4%) na arrecadação de impostos e de R\$ 1,1 bilhão (4,7%) na de contribuições, contrapostos pelo decréscimo de R\$ 3,7 bilhões (33,9%) nas demais receitas.

Em março, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 30,1 bilhões e as de contribuições R\$ 23,7 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R\$ 5,5 bilhões (11,4%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evolução reflete, sobretudo:

- i) aumento de R\$ 2,2 bilhões (26,3%) na arrecadação de IRPJ e de R\$ 285,8 milhões (5,8%) na da CSLL, devido ao encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011. Adicionalmente, no caso da CSLL, a postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional, de fevereiro para março de 2012 (Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional), também impactou esta evolução;



- ii) crescimento de R\$ 1,3 bilhão (24,4%) na arrecadação de IRRF- Rendimentos do Trabalho, influenciado pelo pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados, realizado por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo em março; e
- iii) crescimento de R\$ 704,0 milhões (5,7%) na arrecadação da Cofins, influenciada pela postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram decréscimo de R\$ 3,7 bilhões (33,9%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

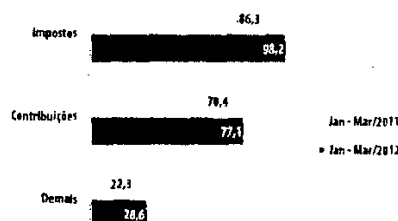
- i) diminuição de R\$ 5,0 bilhões na arrecadação de dividendos; e
- ii) aumento de R\$ 1,0 bilhão em outras receitas, especialmente em função da Lei nº 11.941/2009, relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os três primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 24,8 bilhões (13,9%), passando de R\$ 179,0 bilhões para R\$ 203,8 bilhões. Esse crescimento deveu-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

**Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R\$ Milhões**



O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- i) crescimento de R\$ 5,9 bilhões (19,4%) no IRPJ e de R\$ 3,4 bilhões (21,7%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro;
- ii) crescimento de R\$ 2,4 bilhões (8,0%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R\$ 1,9 bilhão (10,4%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 16,2% da massa salarial do mês de fevereiro de 2012 em relação a fevereiro de 2011;
- iii) incremento de R\$ 2,3 bilhões (6,1%) na Cofins e de R\$ 944,0 milhões (9,4%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,0% do volume de vendas de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação a dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 (PMC-IBGE); e
- iv) incremento de R\$ 742,0 milhões (6,8%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,8% no volume de vendas ao mercado interno, no comparativo entre dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período de 2010/2011 e crescimento dos montantes de compensações no acumulado dos meses de janeiro/2012 a março/2012 quando comparados com os meses de janeiro/2011 a março/2011; b) IPI – Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação da elevação de 9,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 1,5% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação, de 13,9% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado e de 6,2% na taxa média de câmbio; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,7% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior e queda na arrecadação observada nos seguintes setores: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, metalurgia, fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos de minerais não-metálicos, fabricação de equipamentos de informática, eletrônicos e ópticos.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 6,3 bilhões (28,2%), em relação ao primeiro trimestre de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

- i) incremento de R\$ 1,8 bilhão na arrecadação de dividendos;
- ii) aumento de R\$ 2,2 bilhões (32,5%) em cota-parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração

Nos três primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 13,9% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

iii) crescimento de R\$ 1,2 bilhão (15,5%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
RECEITA BRUTA	18,61%	19,99%
Impostos	8,97%	9,63%
IR	6,53%	7,02%
IPI	1,14%	1,14%
Outros	1,30%	1,47%
Contribuições	7,32%	7,56%
COFINS	3,92%	3,92%
CSLL	1,62%	1,86%
Pis/Pasep	1,05%	1,08%
CIDE-Combustíveis	0,21%	0,12%
Outras	0,52%	0,57%
Demais	2,32%	2,81%
Cota parte de compensações financeiras	0,66%	0,84%
Diretamente arrecadadas	0,79%	0,86%
Concessões	0,03%	0,03%
Dividendos	0,33%	0,49%
Outras	0,51%	0,58%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar		Variação %
				2011	2012	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
Transferências Constitucionais	13.816,2	9.463,0	-31,5%	32.091,3	34.569,9	7,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	162,5	162,5	-	487,5	487,5	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	-	477,4	447,9	-6,2%
Demais Transferências	4.212,2	2.660,4	-36,8%	8.823,5	10.594,0	20,1%
Salário Educação	1.160,8	687,5	-40,8%	2.179,3	2.450,5	12,4%
Royalties	3.033,9	1.349,4	-55,5%	4.049,0	5.655,2	39,7%
Fundef/Fundeb	0,0	606,9	-	2.510,9	2.402,5	-4,3%
Outras	17,5	16,6	-5,3%	84,3	85,8	1,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Transferências do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R\$ 5,9 bilhões (32,5%), totalizando R\$ 12,3 bilhões, contra R\$ 18,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

- queda de R\$ 4,4 bilhões (31,5%) frente a fevereiro nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de fevereiro, com reflexo nas transferências de março;

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R\$ Bilhões



- decréscimo de R\$ 1,7 bilhão nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R\$ 5,9 bilhões (32,5%) em março de 2012, frente ao mês anterior devido a fatores sazonais, tais como a menor arrecadação dos tributos compartilhados no último decêndio de fevereiro e os repasses trimestrais dos recursos provenientes da participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

- iii) crescimento de R\$ 606,9 milhões nas transferências da complementação ao Fundeb, de acordo com cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1809/2011.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Nos três primeiros meses de 2012 as transferências apresentaram aumento de 10,1% em relação ao mesmo período do ano anterior.

No comparativo do primeiro trimestre de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 4,2 bilhões (10,1%), elevando-se de R\$ 41,9 bilhões em 2011 para R\$ 46,1 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

- i) aumento de R\$ 2,5 bilhões (7,7%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e
- ii) incremento de R\$ 1,6 bilhão (39,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,35%	4,52%
Transferências Constitucionais	3,34%	3,39%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,04%
Demais Transferências	0,92%	1,04%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central¹ - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar		Variação %
				2011	2012	
1. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
1.1. Despesas do Tesouro	30.042,4	38.980,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Pessoal e Encargos Sociais ²	14.225,8	13.885,1	-2,4%	43.007,8	44.429,0	3,3%
Custeio e Capital	15.630,0	24.903,6	59,3%	57.193,3	67.243,2	17,6%
Despesa do FAT	1.539,1	2.773,4	80,2%	5.932,9	6.658,4	12,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	414,3	704,5	69,9%	2.576,8	4.375,2	69,8%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	2.425,6	2.441,1	0,6%	6.053,3	7.167,8	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	11.250,7	18.984,5	68,7%	42.630,3	49.041,8	15,0%
Outras Despesas de Custeio	9.384,4	12.892,8	37,4%	29.943,3	33.370,6	11,4%
Outras Despesas de Capital ⁵	1.866,2	6.091,7	226,4%	12.687,0	15.671,2	23,5%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	186,6	192,1	2,9%	481,9	537,2	11,5%
1.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) ⁶	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.542,7	18.591,2	0,3%	48.698,9	54.569,7	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.403,1	5.394,7	-0,2%	13.687,8	15.965,1	16,6%
1.3. Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.

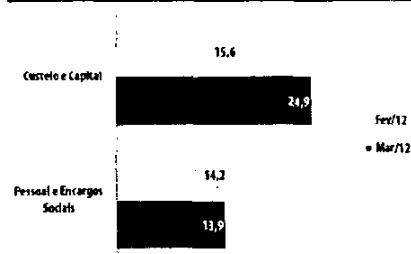
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram R\$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012.

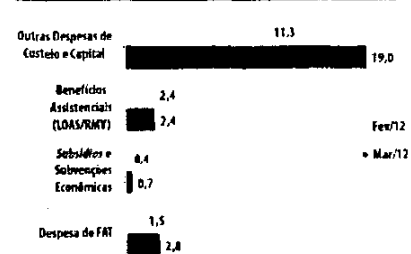
Despesas do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 39,0 bilhões, representando um aumento de R\$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R\$ 9,3 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R\$ 340,8 milhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

**Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R\$ Bilhões**



**Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R\$ Bilhões**



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R\$ 24,9 bilhões frente a R\$ 15,6 bilhões em fevereiro de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas do PAC cresceram R\$ 2,9 bilhões (282,9%) no comparativo entre março e fevereiro de 2012.

- i) aumento de Outras Despesas de Custeio e Capital, em R\$ 7,7 bilhões (68,7%), concentrado principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram acréscimo de R\$ 4,0 bilhões (42,8%), e no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujo aumento foi de R\$ 2,9 bilhões (282,9%). Dentre as despesas discricionárias, os principais aumentos foram observados nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R\$ 1,5 bilhão (31,3%), da Defesa, de R\$ 776,6 milhões (147,5%) e da Educação, de R\$ 652,9 milhões (62,0%);

- ii) aumento nas despesas do FAT com Abono e Seguro Desemprego em R\$ 1,2 bilhão (81,1%). O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011; e

R\$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	39,2	47,2	20,4%
Legislativo	95,9	126,3	31,8%
Judiciário	511,5	583,3	14,0%
Crédito Extraordinário ¹	151,1	174,2	15,3%
PAC ²	1.016,1	3.890,3	282,9%
Outras ³	156,8	913,6	482,8%
Discricionárias	9.280,0	13.249,6	42,8%
Min. da Saúde	4.734,7	6.218,3	31,3%
Min. do Des. Social	1.484,9	1.891,0	27,3%
Min. da Educação	1.052,5	1.705,4	62,0%
Min. da Defesa	526,5	1.303,1	147,5%
Min. da Ciência e Tec.	283,7	335,0	18,1%
Min. do Des. Agrário	47,2	96,6	104,6%
Min. da Justiça	141,8	211,4	49,1%
Min. da Previdência	99,7	171,6	72,1%
Min. dos Transportes	47,7	111,1	132,7%
Min. das Cidades	37,8	109,9	190,7%
Demais	823,5	1.096,0	33,1%
Total	11.250,7	18.984,5	68,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011; e

iii) acréscimo nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas de R\$ 289,9 milhões (69,9%) decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Financiamento às Exportações - Proex, com aumento de R\$ 100,8 milhões; b) Custeio Agropecuário, com acréscimo de R\$ 86,7 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com aumento de R\$ 68,9 milhões em relação ao mês anterior.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram R\$ 340,8 milhões (2,4%) em relação ao mês anterior.

R\$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas ¹ Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012		
Discriminação	Fev/12	Mar/12
Agricultura	92,1	286,8
Custeio Agropecuário	0,0	86,7
Investimento Rural	0,0	-18,3
Preços Agrícolas	84,9	140,5
EGF	0,0	26,8
AGF	44,9	63,7
Sustent. de preços	40,0	50,0
Pronaf	-0,6	68,3
Pesa	0,0	0,0
Alcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	0,4	12,6
FUNCAFF	7,3	7,9
Revitaliza	0,0	-10,9
Outros	-6,5	101,6
PSI	0,0	0,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	20,6	12,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,8	-3,2
Exportação (Proex)	-38,3	62,4
Itaipu ²	17,1	29,8
Total	85,6	388,3

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.

2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram 2,4% em relação ao mês anterior.

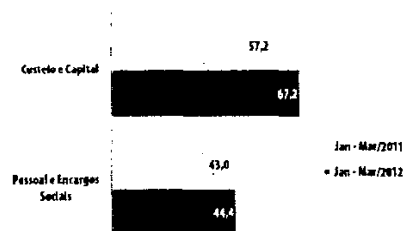
Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

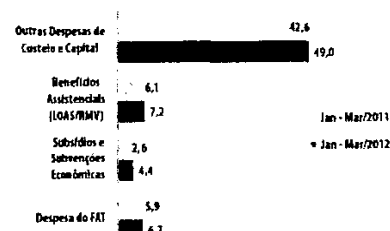
As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao primeiro trimestre de 2011, destacando-se as variações de R\$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 1,4 bilhão (3,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

**Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões**



**Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões**



Nos três primeiros meses de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R\$ 2,6 bilhões (46,9%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R\$ 10,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

- i) crescimento de R\$ 6,4 bilhões (15,0%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram:
- aumento de R\$ 3,6 bilhões (10,7%) nas despesas discricionárias;
 - crescimento de R\$ 2,6 bilhões (46,9%) nas despesas do PAC;
 - redução de R\$ 1,3 bilhão (71,3%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários.
- Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 1,9 bilhão (14,2%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R\$ 1,1 bilhão (24,2%); e do Ministério da Defesa, com redução de R\$ 396,4 milhões (12,7%);

R\$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012			
Discriminação	Jan - Mar		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	114,8	111,5	-2,9%
Legislativo	290,3	336,7	15,9%
Judiciário	1.288,9	1.585,3	23,0%
Crédito Extraordinário ¹	1.811,0	519,6	-71,3%
PAC ²	5.461,4	8.021,2	46,9%
Outras ³	351,5	1.583,3	350,4%
Discricionárias	33.312,3	36.884,3	10,7%
Min. da Saúde	13.654,1	15.590,8	14,2%
Min. do Des. Social	4.477,7	5.562,0	24,2%
Min. da Educação	5.204,3	5.188,6	-0,3%
Min. da Defesa	3.115,1	2.718,7	-12,7%
Min. da Ciência e Tec.	946,3	890,8	-5,9%
Min. do Des. Agrário	240,7	312,3	29,7%
Min. da Justiça	609,6	525,6	-13,8%
Min. da Previdência	429,2	388,6	-9,5%
Min. dos Transportes	221,9	300,7	35,5%
Min. das Cidades	103,4	185,2	79,2%
Demais	4.310,0	5.221,0	21,1%
Total	42.630,3	49.041,8	15,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFF e integralização de cotas de organismos internacionais.

- ii) aumento de R\$ 1,8 bilhão (69,8%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R\$ 4,4 bilhões no acumulado até março de 2012, contra R\$ 2,6 bilhões no primeiro trimestre de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R\$ 921,5 milhões); b) Programa Nacional de Fortalecimento

da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R\$ 626,5 milhões); e c) Custeio Agropecuário (crescimento de R\$ 331,4 milhões); e

iii) incremento de R\$ 1,1 bilhão (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

Os dispêndios com a folha salarial registraram crescimento de R\$ 1,4 bilhão (3,3%), passando de R\$ 43,0 bilhões em 2011, para R\$ 44,4 bilhões em 2012. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, houve redução de R\$ 264,6 milhões (3,3%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R\$ 1,7 bilhão (4,8%). Houve aumento no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R\$ 91,0 milhões em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até março de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 10,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 3,3 bilhões), da Educação (R\$ 2,8 bilhões), da Defesa (R\$ 1,2 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R\$ 508,1 milhões).

R\$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas ¹ Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012		
Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
Agricultura	1450,4	2970,9
Custeio Agropecuário	208,5	539,9
Investimento Rural	23,2	62,4
Preços Agrícolas	-206,7	599,3
EGF	28,2	80,6
AGF	-512,9	408,7
Sustent. de preços	278,0	110,0
Pronaf	988,2	1614,7
Pesa	318,8	44,6
Alcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	60,9	31,8
FUNCAFE	31,6	26,6
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	101,3	348,3
PSI	0,0	240,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	0,0	70,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-15,7
Exportação (Proex)	101,3	-10,3
Itaipu ²	0,0	63,9
Total	1551,7	3319,2

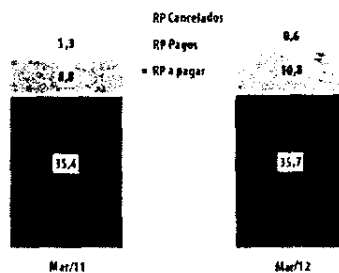
Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.

2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões



R\$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 / 2012						
	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Mar/07	2.500.220,0	-	1.197.257,3	-	1.302.962,7	-
Mar/08	2.716.609,0	8,7%	1.312.881,3	9,7%	1.403.727,7	7,7%
Mar/09	2.971.965,3	9,4%	1.442.940,0	9,9%	1.529.025,3	8,9%
Mar/10	3.198.160,7	7,6%	1.551.103,0	7,5%	1.647.057,7	7,7%
Mar/11	3.430.773,3	7,3%	1.633.224,3	5,3%	1.797.549,0	9,1%
Mar/12	3.616.705,0	5,4%	1.694.820,0	3,8%	1.921.885,0	6,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOUREIRO NACIONAL	10,47%	11,01%
Pessoal e Encargos Social	4,47%	4,36%
Custeio e Capital	5,94%	6,60%
Despesas do FAT	0,62%	0,65%
Subsídios e Subvenções ¹	0,27%	0,43%
LOAS/RMV	0,63%	0,70%
Outras	4,43%	4,81%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

R\$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar		Variação %
				2011	2012	
I. ARRECAÇÃO LÍQUIDA	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Arrecadação Bruta	21.254,9	24.484,2	15,2%	60.188,5	69.099,2	14,8%
Contribuição Previdenciária	20.605,9	20.889,3	1,4%	54.404,1	62.236,0	14,4%
Simples	516,1	3.347,2	548,6%	5.223,2	6.332,0	21,2%
CFT	11,9	20,1	68,9%	43,2	60,0	38,8%
Depósitos Judiciais	110,8	219,5	98,1%	488,2	441,3	-9,6%
Refis	10,2	8,2	-20,0%	29,8	29,9	0,3%
(-) Restituição/Devolução	-198,9	-71,7	-64,0%	-151,7	-290,6	91,6%
(-) Transferências a Terceiros	-2.253,6	-2.191,2	-2,8%	-7.123,1	-8.187,1	14,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	-0,82%	-0,29%	-0,88%	-2,08%	-0,97%	-0,97%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em março de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 1,8 bilhão, contra déficit de R\$ 5,1 bilhões em fevereiro.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 1,8 bilhão, contra um déficit de R\$ 5,1 bilhões em fevereiro. O principal fator que contribuiu para este resultado foi o aumento de R\$ 3,4 bilhões (18,2%) na arrecadação líquida da Previdência Social, frente aos ingressos líquidos de fevereiro, totalizando R\$ 22,2 bilhões em março de 2012. Esse aumento decorreu da prorrogação do pagamento dos tributos do Simples Nacional com vencimento no período de apuração de janeiro de 2012, pagos até 12/03/2012, conforme Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao primeiro trimestre do ano anterior, o déficit previdenciário aumentou R\$ 440,4 milhões (4,6%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 7,7 bilhões (14,6%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), entre fevereiro de 2011 e fevereiro de 2012, apresentou crescimento de 16,1%.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 8,1 bilhões (13,1%) comparativamente ao primeiro trimestre de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

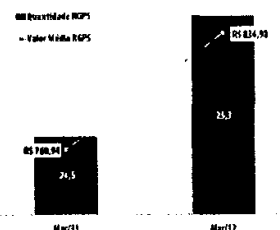
No primeiro trimestre deste ano, o déficit da previdência passou de 0,98% para 0,97% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

i) aumento de R\$ 74,0 (9,7%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 763,2 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 547,2 mil aposentadorias (3,5%), de 166,6 mil pensões por morte (2,5%) e 33,5 mil benefícios de auxílio-doença (2,4%).

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Social - 2011/2012 - Média



Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar		Variação %
				2011	2012	
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.267	25.304	0,1%	24.490	25.253	3,1%
Previdenciários	24.435	24.474	0,2%	23.666	24.423	3,2%
Aposentadorias	16.218	16.255	0,2%	15.674	16.214	3,4%
Idade	8.501	8.521	0,2%	8.199	8.499	3,7%
Invalidez	3.017	3.021	0,1%	2.963	3.016	1,8%
Tempo de contribuição	4.701	4.713	0,3%	4.512	4.699	4,1%
Pensão por morte	6.823	6.834	0,2%	6.654	6.822	2,5%
Auxílio-Doença	1.251	1.244	-0,6%	1.208	1.246	3,1%
Salário - maternidade	72	72	0,1%	69	71	3,7%
Outros	70	70	-0,3%	61	69	14,6%
Acidentários	832	829	-0,3%	824	831	0,8%
Aposentadorias	175	176	0,4%	167	175	4,5%
Pensão por morte	124	124	-0,1%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	175	172	-1,9%	178	174	-2,4%
Auxílio - acidente	290	290	0,2%	282	289	2,7%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	72	68	-4,4%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2010 / 2011					
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mar			Jan - Mar	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	52.913,7	60.621,4	14,6%	5,50%	5,95%
Urbano	51.817,1	59.444,9	14,7%	5,39%	5,83%
Rural	1.096,6	1.176,5	7,3%	0,11%	0,12%
BENEFÍCIOS	62.386,6	70.534,8	13,1%	6,48%	6,92%
Urbano	48.698,9	54.569,7	12,1%	5,06%	5,35%
Rural	13.687,8	15.965,1	16,6%	1,42%	1,57%
RESULTADO PRIMÁRIO	-9.473,0	-9.913,3	-4,6%	-0,98%	-0,97%
Urbano	3.118,2	4.875,2	56,3%	0,32%	0,48%
Rural	-12.591,2	-14.788,6	17,5%	-1,31%	-1,45%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs. 1: Dados sujeitos a alteração.
Obs. 2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R\$ 943,9 bilhões em março de 2012. Comparativamente ao mês anterior houve diminuição de R\$ 96,3 bilhões, consequência da redução de R\$ 100,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R\$ 4,2 bilhões na dívida externa líquida.

Em março de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,5% do PIB, apresentando redução de 1,2 p.p. em comparação a março de 2011.

R\$ Milhões

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
Dívida Interna	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Haveres Internos	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
Dívida Externa	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Haveres Externos	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	1.040.224,1	943.946,5	-9,3%	916.168,1	943.946,5	3,0%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB ¹	25,0%	22,5%		23,6%	22,5%	

Fonte: Tesouro Nacional

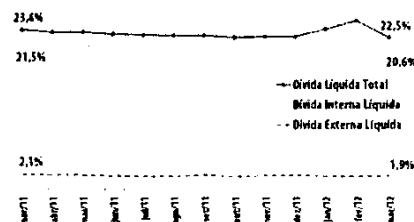
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a março de 2011, a DLTN aumentou R\$ 27,8 bilhões. Essa diferença decorreu do crescimento de R\$ 31,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado pelo decréscimo de R\$ 3,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN apresentou redução de 1,2 p.p no mesmo período, passando de 23,6% em março de 2011 para 22,5% em março de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna Líquida

R\$ Milhões

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Dívida Mobiliária	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%
DPMFi em Poder do Público ¹	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
DPMFi em Poder do Banco Central	854.291,6	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
Demais Obrigações Internas	9.151,1	8.868,8	-3,1%	13.132,1	8.868,8	-32,5%
II. HAVERES INTERNOS	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
Disponibilidades Internas	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
Haveres junto aos Governos Regionais	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Haveres da Administração Indireta	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
Haveres Administrados pela STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL / PIB³	23,2%	20,6%		21,5%	20,6%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,9 p.p. em comparação a março de 2011.

No mês de março, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 864,3 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, uma diminuição de R\$ 100,4 bilhões, resultado do efeito conjugado da diminuição de R\$ 31,3 bilhões no estoque da dívida interna bruta e do aumento de R\$ 69,1 bilhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,6% em março de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve aumento de R\$ 31,4 bilhões, passando de R\$ 832,9 bilhões, em março de 2011, para R\$ 864,3 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu do aumento de R\$ 260,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo crescimento de R\$ 228,8 bilhões nos haveres internos. Em relação ao PIB, houve diminuição de 0,9 p.p., passando de 21,5% para 20,6%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, diminuiu R\$ 31,0 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação da DPMFi pode ser explicada pelo resgate líquido de R\$ 56,0 bilhões ocorrido no período. A apropriação de juros foi de R\$ 25,0 bilhões.

R\$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
LFT	497.750,4	475.496,3	-4,5%	535.040,2	475.496,3	-11,1%
LTN	470.872,9	491.030,2	4,3%	328.884,9	491.030,2	49,3%
NTN-B	503.107,9	514.458,6	2,3%	406.550,3	514.458,6	26,5%
NTN-C	61.103,1	61.848,2	1,2%	60.952,9	61.848,2	1,5%
NTN-F	193.041,5	198.190,5	2,7%	245.163,8	198.190,5	-19,2%
Demais ¹	34.310,8	34.877,4	1,7%	34.920,7	34.877,4	-0,1%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
TOTAL	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R\$ 15,7 bilhões no mês está associado à apropriação de juros no valor de R\$ 16,9 bilhões, compensado em parte pelo resgate líquido de R\$ 1,2 bilhão. Na carteira do Banco Central a redução de R\$ 46,7 bilhões pode ser explicada pelo resgate líquido de R\$ 54,8 bilhões. No mês houve apropriação de juros no valor de R\$ 8,1 bilhões.

R\$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional ¹ - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação	Saldo	Fatores de Variação ²			Saldo
	Fev/12	Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	Mar/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	29.037,0	-30.244,0	16.921,7	1.775.901,2
LFT	497.750,4	1.666,7	-27.818,7	3.897,9	475.496,3
LTN	470.872,9	15.807,0	-28,6	4.379,0	491.030,2
NTN-B	503.107,9	7.893,0	-1.476,2	4.933,9	514.458,6
NTN-C	61.103,1	-	-32,6	777,7	61.848,2
NTN-F	193.041,5	3.177,3	-193,5	2.165,2	198.190,5
Demais ⁵	34.310,8	493,1	-694,5	768,0	34.877,4
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	84,9	-54.868,8	8.062,3	807.570,3
TOTAL	2.614.478,4	29.121,9	-85.112,8	24.984,0	2.583.471,5

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R\$ 69,1 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume das disponibilidades internas, e o aumento de R\$ 4,3 bilhões nos haveres administrados pela STN e de R\$ 3,2 bilhões nos haveres da administração indireta. Os haveres junto aos governos regionais não apresentaram variação significativa no mês.

R\$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Lei 9.496/97	370.187,7	370.239,3	0,0%	358.275,8	370.239,3	3,3%
MP 2.185/01	59.570,4	59.725,0	0,3%	57.379,4	59.725,0	4,1%
Lei 8.727/93	26.046,2	25.561,1	-1,9%	32.729,4	25.561,1	-21,9%
Antecipação de Royalties	7.661,5	7.574,1	-1,1%	9.373,2	7.574,1	-19,2%
Bônus Renegociados	4.787,9	4.944,9	3,3%	5.094,2	4.944,9	-2,9%
Demais Haveres	16.001,2	15.950,3	-0,3%	16.421,2	15.950,3	-2,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
FAT	157.790,6	159.905,6	1,3%	149.142,1	159.905,6	7,2%
Fundos Regionais	67.757,4	68.393,4	0,9%	59.921,7	68.393,4	14,1%
Demais	40.881,2	41.307,8	1,0%	32.606,2	41.307,8	26,7%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
TOTAL	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres administrados pela STN, os aumentos mais significativos, principalmente dos saldos das operações estruturadas e haveres de legislação específica, decorreram da variação do dólar, que no mês teve variação de 6,61%. Quanto aos haveres da administração indireta, houve crescimento de R\$ 2,1 bilhões no saldo do FAT, de R\$ 636,0 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R\$ 426,6 milhões nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa Líquida

R\$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Dívida Mobiliária	65.437,6	69.010,3	5,5%	63.981,6	69.010,3	7,9%
Euro	3.927,0	4.202,2	7,0%	4.569,6	4.202,2	-8,0%
Global US\$	49.807,8	53.022,9	6,5%	47.582,0	53.022,9	11,4%
Global BRL	11.594,0	11.700,4	0,9%	11.703,5	11.700,4	0,0%
Demais	108,8	84,9	-22,0%	126,4	84,9	-32,9%
Dívida Contratual	10.413,6	11.022,2	5,8%	19.553,3	11.022,2	-43,6%
Organismos Internacionais	6.302,1	6.638,6	5,3%	16.083,7	6.638,6	-58,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.111,6	4.383,6	6,6%	3.469,6	4.383,6	26,3%
II. HAVERES EXTERNOS	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB	1,8%	1,9%	2,1%	2,1%	1,9%	-1,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em março de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 79,6 bilhões, equivalentes a 1,9% do PIB, valor inferior, em 0,3 p.p. ao registrado em março do ano anterior.

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 79,6 bilhões, contra R\$ 75,5 bilhões em fevereiro, aumento de R\$ 4,2 bilhões em relação ao mês anterior. A valorização cambial representou no mês um crescimento de R\$ 4,2 bilhões e a apropriação de juros totalizou R\$ 667,5 milhões. Houve resgate líquido de R\$ 699,7 milhões no mesmo período.

R\$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Saldo Fev/12	Fatores de Variação ²				Saldo Mar/12
		Emissões	Resgates ¹	Juros ²	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA ³	65.437,6	-	-542,9	- 572,2	3.543,5	69.010,3
Global US\$	49.807,8	-	-511,4	436,5	3.290,0	53.022,9
Euro	3.927,0	-	0,0	28,9	246,3	4.202,2
Global BRL	11.594,0	-	0,0	106,4	-	11.700,4
Demais	108,8	-	-31,5	0,4	7,2	84,9
DÍVIDA CONTRATUAL	10.413,6	16,1	-172,9	95,3	670,1	11.022,2
Org. Internacionais	6.302,1	16,1	-119,1	23,2	416,4	6.638,6
Bancos Privados/Agências Governamentais	4.111,6	-	-53,8	72,1	253,7	4.383,6
TOTAL ³	75.851,2	16,1	-715,8	- 667,5	4.213,5	80.032,6

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFI.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R\$ 3,6 bilhões, passando de R\$ 83,2 bilhões, em março de 2011, para R\$ 79,6 bilhões, em março de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,2% (R\$ 69,0 bilhões) e a dívida contratual representa 13,8% (R\$ 11,0 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior houve redução de 0,2 p.p., passando de 2,1%, em março de 2011 para 1,9% em março de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 072/2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1101538483

Brasília, 30 de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
VALÉRIA DE MORAES BARBOSA
Superintendente
Superintendência de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública
Subsecretaria de Finanças – Estado do Rio de Janeiro – Secretaria da Fazenda
Rua da Alfândega, 42 – 2º andar
20070-000 – Rio de Janeiro – RJ Fax: (12) 2334-4535

Assunto: Credenciamento – ROF TA602444 – Estado do Rio de Janeiro
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF nº 17944.001680/2011-92

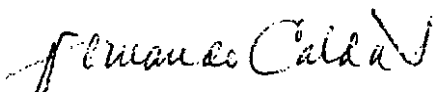
Senhora Superintendente,

Referimo-nos ao ROF TA602444, de 5.12.2011, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 - Pet 2.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

90.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1245, de 17 de junho de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2
2. Mutuário: Estado do Rio de Janeiro
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 600.000.000,00
6. Contrapartida: Sem contrapartida

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.



Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo



Iraneth Rodrigues Monteiro
Presidenta

De acordo. Em 1.º de julho de 2011



Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Decreto

Publicado no D.O.E. de 17.06.2010, pág. 01
Este texto não substitui o publicado no
D.O.E

Índice Remissivo: Letra I - ICMS, Letra I - Índice de Participação dos
Municípios e Letra I - IPVA

DECRETO N.º 42.516 DE 16 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o pagamento
aos municípios do Estado
do Rio de Janeiro da cota-
parte das multas e juros de
mora do ICMS e IPVA
referentes ao período de
2004 a 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e conforme o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Estadual n.º 287, de 04 de dezembro de 1979.

Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo TCE/RJ 113.447-6/2004;

Considerando o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado no processo E-14/000.555/2009 e a Nota Técnica SEFAZ/SUPOF n.º 14/2010;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ a efetuar o pagamento da multas e juros moratórios incidentes no Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS e do Imposto de Propriedade de Veículos - IPVA, relativos a arrecadação estadual do período de 2004 a 2009, aos municípios conforme o anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - O pagamento se dará em 5 (cinco) anos em prestações mensais, sucessivas e iguais atualizadas anualmente pelo UFIR-RJ.

Art. 2.º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ providenciará o pagamento das parcelas de janeiro a abril de 2010, em julho de 2010; e as de maio a julho, serão pagas em agosto.

Parágrafo Único - A partir de agosto de 2010 a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ providenciará o pagamento de acordo com o fluxo mensal da arrecadação de ICMS e de IPVA.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2010

SÉRGIO CABRAL

Anexo - Cronograma de pagamento dos valores devidos com início em jul/2020 e liquidado em cinco anos em UFRR-K

Cód	MOV. LÍQUO	Valor Mensal	1º Out/20	2021	2022	2023	2024	2025
1	ATVIA DESEMP	53.814	232.291	753.782	753.782	753.782	753.782	232.291
20	ATVIA DESEMP	2.034	18.104	52.128	52.128	52.128	52.128	18.104
3	ATVIA DESEMP	14.428	88.688	173.284	173.284	173.284	173.284	88.688
30	ATVIA DESEMP	2.201	18.227	52.432	52.432	52.432	52.432	18.227
31	ATVIA DESEMP DESEMP	7.227	45.545	71.288	71.288	71.288	71.288	45.545
32	ATVIA DESEMP DESEMP	4.229	28.275	50.752	50.752	50.752	50.752	28.275
4	ATVIA DESEMP	12.227	75.292	142.784	142.784	142.784	142.784	75.292
40	ATVIA DESEMP	17.704	128.232	222.444	222.444	222.444	222.444	128.232
70	ATVIA DESEMP	17.934	127.902	222.212	222.212	222.212	222.212	127.902
5	ATVIA DESEMP	4.722	28.232	51.222	51.222	51.222	51.222	28.232
50	ATVIA DESEMP	4.979	28.274	51.148	51.148	51.148	51.148	28.274
7	ATVIA DESEMP	54.224	222.242	417.292	417.292	417.292	417.292	222.242
8	ATVIA DESEMP	5.208	42.242	72.478	72.478	72.478	72.478	42.242
9	ATVIA DESEMP	2.242	22.222	42.272	42.272	42.272	42.272	22.222
10	ATVIA DESEMP	74.871	442.222	372.222	372.222	372.222	372.222	442.222
11	ATVIA DESEMP	7.229	44.222	82.422	82.422	82.422	82.422	44.222
80	ATVIA DESEMP	4.724	28.224	51.422	51.422	51.422	51.422	28.224
81	ATVIA DESEMP	2.224	18.222	50.224	50.224	50.224	50.224	18.222
12	ATVIA DESEMP	4.222	28.222	50.722	50.722	50.722	50.722	28.222
13	ATVIA DESEMP	10.087	62.422	122.222	122.222	122.222	122.222	62.422
14	ATVIA DESEMP	7.227	17.742	32.422	32.422	32.422	32.422	17.742
15	ATVIA DESEMP	2.222	22.222	42.474	42.474	42.474	42.474	22.222
16	ATVIA DESEMP	4.222	28.274	52.742	52.742	52.742	52.742	28.274
18	ATVIA DESEMP	2.224	18.224	51.242	51.242	51.242	51.242	18.224
19	ATVIA DESEMP	149.457	822.744	1.721.422	1.721.422	1.721.422	1.721.422	822.744
20	ATVIA DESEMP	5.009	18.227	32.122	32.122	32.122	32.122	18.227
21	ATVIA DESEMP	4.727	22.222	32.722	32.722	32.722	32.722	22.222
22	ATVIA DESEMP	4.222	24.224	42.222	42.222	42.222	42.222	24.224
23	ATVIA DESEMP	17.782	108.224	212.222	212.222	212.222	212.222	108.224
24	ATVIA DESEMP	22.702	142.222	222.222	222.222	222.222	222.222	142.222
25	ATVIA DESEMP	2.874	17.222	34.472	34.472	34.472	34.472	17.222
26	ATVIA DESEMP	4.222	27.222	34.722	34.722	34.722	34.722	27.222
27	ATVIA DESEMP	12.742	22.422	34.722	34.722	34.722	34.722	22.422
28	ATVIA DESEMP	7.222	42.894	71.222	71.222	71.222	71.222	42.894
29	ATVIA DESEMP	4.222	28.124	52.222	52.222	52.222	52.222	28.124
30	ATVIA DESEMP	2.222	18.222	32.722	32.722	32.722	32.722	18.222
31	ATVIA DESEMP	74.221	442.222	372.222	372.222	372.222	372.222	442.222
32	ATVIA DESEMP	2.222	18.222	32.222	32.222	32.222	32.222	18.222
33	ATVIA DESEMP	13.222	82.222	122.222	122.222	122.222	122.222	82.222
34	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
35	ATVIA DESEMP	7.222	22.222	32.222	32.222	32.222	32.222	22.222
36	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
37	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
38	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
39	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
40	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
41	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
42	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
43	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
44	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
45	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
46	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
47	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
48	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
49	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
50	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
51	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
52	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
53	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
54	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
55	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
56	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
57	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
58	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
59	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
60	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
61	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
62	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
63	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
64	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
65	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
66	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
67	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
68	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
69	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
70	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
71	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
72	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
73	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
74	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
75	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
76	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
77	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
78	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
79	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
80	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
81	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
82	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
83	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
84	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
85	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
86	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
87	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
88	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
89	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
90	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
91	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
92	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
93	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
94	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
95	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
96	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
97	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
98	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
99	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
100	ATVIA DESEMP	12.722	72.222	142.222	142.222	142.222	142.222	72.222
TOTAL		3.122.784	19.122.702	32.122.407	32.122.407	32.122.407	32.122.407	19.122.702

10º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Mattos Souza
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5332

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento
que me foi apresentado como sendo o original. Conf. por _____

Rio de Janeiro 06 de Janeiro de 2011.

Emolumentos R\$4,17 Taxas R\$1,23 Total R\$5,40

ERNANI COELHO PEREIRA DA SILVA - Mat: 35609/13 RJ
SUBSTITUTO



1º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Mattos Souza
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5332

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento
que me foi apresentado como sendo o original. Conf. por _____
Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2011.

Emolumentos R\$4,17 Taxas R\$1,23 Total R\$5,40

ERNANI COELHO PEREIRA DA SILVA - Mat: 35609/113R
SUBSTITUTO



de 4 milhas do litoral do Município de Jurema. São 10 milhas
se são quarenta e seis despesas, corrente, residentes em Jurema,
com essas despesas sociais, serviço da ditta, despesas de
Municípios e despesas da contragida.

An. 4º - O deslaminamento da madeira, madeiras de cimento, alvenaria bem como as modificações arquitetônicas e reformas em geral, aprovado na Lei nº 6.798, de 1990, é considerado atividade econômica, sujeita ao pagamento de Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) e ao recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pelas unidades empresariais integrantes do Município Fiscal e da Seguradora Social.

Parágrafo Único - O deslaminamento e modificações arquitetônicas nas telhas do canal, serão elevados pelo Poder Judiciário, Tribunal Superior de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de aplicação do IVA e CSLL, no Município de São José do Sul.

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, durante a existência de 2011, ausiar as fontes de recursos sem alterar a programação orçamentária, para fins de custeio de despesas decorrentes de:

Art. 49 - São prepostos da administração tributária e de parte dos órgãos Federais e dos órgãos do Administração Estadual as unidades responsáveis pelo planejamento tributário e as atividades de orientações normativas que visem a ser adotadas pelo Fisco Estadual.

As demais cláusulas previstas em seus estatutos, regulamentos, estatutos e regulamentos, e que não sejam de qualquer obrigação que impliquem em sua inclusão no Cadastro Único de Convênio instituído pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 14 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, não.

cont: no Cadastro Informativo de Créditos nã: Cuiabado: 01/06/2014
 hã: Federal - CADIN, Regulado pela Lei nã: 10.522 de 1ª de maio
 de 2004;

Paragrafo Unico - No caso de ocorrência de irregularidade nos
 cadastros mencionados, o órgão responsável deverá comunicar e prender
 os envolvidos, sanções que implicam o Estado, do Rio de Janeiro, de

Art 51 - O Poder Executivo Estadual procederá no sentido de se adequar para que o Estado do Rio de Janeiro esteja habilitado

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010
SERGIO CABRAL
 Governador

¹ Os anexos desta Lei serão publicados oportunamente

doi:10.1017/S0007122614000067

ANEXO I
Lei nº 5.757, de 29/06/2010)
TEM REAÇÃO - 40 HORAS

11	10/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
01/69	1 027.58	1 042.75	1 062.21	1 079.96	1 096.00

135.29	1,355.93	1,276.92	1,290.25	1,319.95	1,342.00
147.59	1,370.11	1,393.60	1,410.28	1,439.94	1,465.00
159.89	1,484.28	1,509.08	1,534.30	1,559.94	1,586.00

1,722.19	1,595.46	1,625.37	1,622.32	1,679.93	1,701.00
564.45	1,112.63	1,741.25	1,770.16	1,799.93	1,834.00
96.74	1,626.81	1,857.35	1,886.37	1,919.02	1,952.00

D.O. 05/07/2010 |

fev/11	mar/11	abr/11	ma/11	jun/11
69,71	70,62	71,67	72,97	74,46

few/11 mar/11 apr/11 mai/11 jun/11

85,05	796,50	802,14	819,97	832,00
-------	--------	--------	--------	--------

feb/11	mar/11	apr/11	may/11	jun/11
862.33	873.28	884.53	895.97	907.61

fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
727 63	724 76	726 21	729 96	729 70

kg 983.40*

AS

jan 11	feb 11	mar 11	apr 11	may 11	jun 11
100.00	98.33	99.88	100.55	100.44	100.76

jan/11	feb/11	mar/11	apr/11	may/11	jun/11
--------	--------	--------	--------	--------	--------

1698-57 1697-56 1696-55 1695-54 1694-53 1693-52

71111

444

10º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Mattos Souza
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5332

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento
que me foi apresentado como sendo o original. Conf. por _____

Rio de Janeiro, 06 de Janeiro de 2011.

Emolumentos R\$4,17 Taxas R\$1,23 Total R\$5,40

ERNANI COELHO PEREIRA DA SILVA - Mat: 35609/113RJ
SUBSTITUTO



Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ

2931.10.122.0002.2016	S	3390.00	00	21.800,00
Menu: Atvid Operacionais / Administrativas		Aplicações Diretas		
2931.10.122.0002.2467	S	3390.00	00	21.800,00
Despesas Obrigatórias		Aplicações Diretas		

Fundo Estadual de Saúde - FES

2961.10.122.0002.2016	S	3390.00	00	833.390,00
Menu: Atvid Operacionais / Administrativas		Aplicações Diretas		
	S	4490.00	00	1.500.000,00
		Aplicações Diretas		
2961.10.302.0093.1521	S	4440.00	00	2.333.390,00
Ref, Contr e Modern de Unidades de Saúde		Transferências a Municípios		

Instituto Vital Brazil S/A - IVB

2971.10.122.0002.2016	S	3390.00	00	37.000,00
Menu: Atvid Operacionais / Administrativas		Aplicações Diretas		
2971.10.122.0002.8021	S	3390.00	00	37.000,00
Pagamento Despesas Serviços Unidade Pública		Aplicações Diretas		
2971.10.303.0097.2012	S	3390.00	13	1.448.027,27
Produção de Soro		Aplicações Diretas		
Recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Instituto Vital Brazil S/A - IVB pela Auditoria Geral do Estado - AGE, referente ao exercício de 2010.			13	1.448.027,27

Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENAL

3172.26.783.0105.1630	F	4490.00	11	109.561.000,00
Melhoria no Sistema de Transp Ferrovi - PET II		Aplicações Diretas		
Recursos provenientes de Operações de Crédito através do Tesouro com financiamento do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD para o Programa Estadual de Transportes - PET II.			11	109.561.000,00

Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH

3201.06.422.0115.1049	S	3390.00	22	50.000,00
Implantação de UPP Social		Aplicações Diretas		
3201.14.422.0115.1091	F	3390.00	22	50.000,00
Fundo Especial de Repressão de Entorpecentes		Aplicações Diretas		

Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

4043.12.302.0093.4326	S	3390.00	25	5.000.000,00
Oper do Hospital Universitário Pedro Ernesto		Aplicações Diretas		
	S	4490.00	25	5.000.000,00
		Aplicações Diretas		

Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO

4371.23.122.0002.2010	F	3390.00	00	22.405,00
Prest Serv entre Órg Est/ Aquis Comb e Lubrif		Aplicações Diretas		
4371.23.122.0002.2016	F	3390.00	00	377.595,00
Menu: Atvid Operacionais / Administrativas		Aplicações Diretas		
4371.23.122.0002.2467	F	3190.00	00	280.000,00
Despesas Obrigatórias		Aplicações Diretas		
	F	3390.00	00	120.000,00
		Aplicações Diretas		

TOTAL

769.224.071,08

769.224.071,08

Processo nº: E-01/0040/2011, E-01/0041/2011, E-01/318940/2011, E-02/300185/2011, E-08/970377/2011, E-11/60474/2011, E-12/10111/2011, E-12/660992/2011, E-12/70118/2011 e E-18/400061/2011

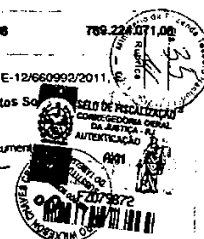
NOTAS:
ESF - Identifica a Esfera Orçamentária
FR - Identifica a Fonte de Recursos
ESFERA "F" Orçamento Fiscal
ESFERA "S" Orçamento da Seguridade Social
FONTE 00 - Ordineiros Provenientes de Impostos
FONTE 10 - Arrecadação Própria - Administração Indireta

10º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Mattos So
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5332

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original. Conf. por
Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2011.
Emolumentos R\$4,17 Taxas R\$1,33 Total R\$5,40

JETRO WILKESON CHAVES CRUZ - Mat. 20401/154 SP
TABELIÃO SUBSTITUTO





GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS**
Júlio César Carmo Bueno
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Hudson Braga
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Ribens Montoro de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Sérgio Luiz Côrtes da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Sérgio Simões
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Rosalia Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Rafael Carneiro Monteiro Piciani
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Júlio Luiz Baptista Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Marc Bonafé
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Oliveira Aurio do Sá
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO E PESCA**
Felipe dos Santos Pinheiro
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Sérgio Zveiter
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes
**SECRETARIA DE ESTADO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**
Rodrigo Neves Barreto
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Marta Blatitz Lins Izidoro
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Ronald Abrahão Azam
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Luís Leo Guimarães Iavarez

PORTAL DO GOVERNO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	6
Gabinete do Governador	13
Governadoria do Estado	13
Gabinete do Vice-Governador	13
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	25
Obras	25
Segurança	25
Administração Penitenciária	26
Saúde	27
Defesa Civil	30
Educação	30
Ciência e Tecnologia	35
Habitação	38
Transportes	38
Ambiente e Pecuária	38
Agricultura e Pesca	38
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	38
Trabalho e Renda	38
Cultura	38
Assistência Social e Direitos Humanos	38
Esporte e Lazer	39
Turismo	39
Procuradoria Geral do Estado	39
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	41
REPARTIÇÕES FEDERAIS	



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (em e Cartão de Notícia)
Parte IJC - Justiça Criminal
Parte I (POC) - Defesa Pública Geral do Estado
Parte IJC - Ministério Público
Parte IJC - Tribunal de Contas e Parte IJC - Instituições
criadas logo em um só documento

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.125 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ESTABELECE A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Es-
tado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2012, nos ter-
mos do § 5º do art. 209 da Constituição Estadual e o disposto na Lei
Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orça-
mentárias - LDO 2012, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e
seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e
indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públi-
co;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os
fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Estadual direta
e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo
Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o
Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do capital social com
direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social é de R\$ 64.032.218.033,00 (sessenta e quatro bi-
lhões, trinta e dois milhões, duzentos e dez mil e trinta e três
reais), assim distribuída:

I - R\$ 52.591.796.293 (cinquenta e dois bilhões, quinhentos e
noventa e um milhões, setecentos e noventa e seis mil e duzentos e
nove reais), assim distribuída:

II - R\$ 11.440.421.740 (onze bilhões, quatrocentos e quarenta
milhões, quatrocentos e vinte e uma mil e setecentos e quarenta reais),
do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - Do montante estimado no caput a parcela
de R\$ 7.429.744.051,12 (sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e
dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e
cinquenta e três reais) refere-se à receita intra-orçamentária.

Art. 3º - A receita por Categoria Econômica, segundo a or-
dem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do
Anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribu-
ções, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma
do art. 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II DA DESPESA PÚBLICA

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social é de R\$ 64.032.218.033,00 (sessenta e quatro bi-
lhões, trinta e dois milhões, duzentos e dez mil e trinta e três
reais), discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica,
por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos in-
dícios a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da
dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei
Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 45.781.958.803,00 (quarenta e cinco bilhões, setecen-
tos e oitenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil e oitocen-
tos e trinta e três reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de
que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 15.872.884.993,00 (quinze bilhões, novecentos e seten-
ta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e novecentos e
noventa e três reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 2.277.352.237,00 (dois bilhões, duzentos e setenta e
sete milhões, trezentos e trinta e oito mil e duzentos e trinta e sete
reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual,
constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela
de R\$ 332.450.253,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e
trinta e dois mil e trinta e três reais) será utilizada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - O total da despesa inclui a parcela de
R\$ 2.277.352.237,00 (dois bilhões, duzentos e setenta e setenta e
sete milhões, trezentos e trinta e oito mil e duzentos e trinta e sete
reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual,
constante do Orçamento Fiscal.

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CREDÍ- TOS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos
suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dota-
ções orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social,
sendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

a) cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de
20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remane-
jamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre
unidades orçamentárias distintas, observado o necessário, os grupos de
despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "In-
vestimentos Financeiros", respeitadas as disposições constitucionais e as
leis do art. 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o
exercício financeiro;

c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do
exercício anterior;

d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante
o exercício;

a) dotações consignadas à reserva de contingência; e
f) recursos colocados à disposição do Estado pela União ou
outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação
prevista no instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Mi-
nistério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de

Janeiro, ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos
ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades
orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea "a" deste artigo, ex-
cepto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos.

Art. 6º - O limite autorizado no art. 5º não será oneroso
quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de
pessoal e encargos sociais, inclusive os pensionistas, dívida pública es-
tadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de sus-
tento anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transfe-
rências constitucionais aos municípios.

Art. 7º - Os créditos suplementares deverão ser elaborados
de forma a possibilitar identificação do programa de trabalho e do
grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de
trabalho e do grupo de despesa suplementados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos
suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações
orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a uti-
lização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o
limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, da mesma em-
presa; e

II - geração de recursos na mesma empresa.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 9º - A despesa do Orçamento de Investimento das Em-
presas é fixada em R\$ 76.169.019,00 (setenta e nove milhões, cento e
seisenta e nove mil e dezessete reais), destinada aos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 - As fontes de receitas estimadas para cobertura da
despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos
prioritariamente de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes
de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar op-
erações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 13 da
Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011 LDO 2012, até o limite
de R\$ 2.874.253.000,00 (dois bilhões, novecentos e setenta e quatro
milhões e duzentos e oitenta e três mil reais), observado o disposto
na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que
disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo Único - As operações de crédito estarem postas
ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, nesta
conta, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Integram esta Lei os demonstrativos anexos nos ter-
mos dos arts. 20 e 25 da Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de
2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a adotar o Or-
çamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação
de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital,
do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de di-
reitos de subscrição, de transformação, incorporação, fusão ou cisão
da empresa, de concessão de serviços públicos, de liquidação ou
extinção de organismos estaduais, ou de extinção de pessoas jurídicas
com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, sem-
pre que necessário, ajustes do Programa de Despesas Globais das
empresas estatais não dependentes, dando conformidade ao Poder
Legislativo.

Art. 15 - O Poder Executivo estabelecerá as normas neces-
sárias à contabilização da execução orçamentária do exercício de
2012 com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes,
observados os efeitos econômicos relativos a:

I - realização de receitas não previstas;

II - realização inferior ou não realização de receitas pre-
vistas;

III - catástrofe de abrangência limitada;

IV - alterações conjunturais da economia nacional e/ou es-
tadual, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação;

V - alteração na estrutura administrativa do Estado decorren-
te de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal
ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades de
Administração Indireta.

Parágrafo Único - As normas de que trata o caput deste
artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão
disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado de Pla-
nejamento e Gestão do Estado.

Art. 16 - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2012 de
que trata o inciso I do art. 1º e o art. 5º da Lei Estadual nº 6.010,
de 18 de julho de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma
dos Demonstrativos da Contabilização da Programação dos Orça-
mentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO 2012 constantes desta
Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

LEI Nº 6.125 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PPARJ PARA
O PERÍODO DE 2012-2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano Plurianual do Estado do
Rio de Janeiro - PPARJ 2012-2015, para o período de 2012 a 2015,
conforme o disposto no Art. 209 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Integram esta Lei os Anexos abaixo dis-
criminados:

I - Anexo I - Contabilização Estratégica do Plano consti-
tuída de cinco capítulos:

- Cenário Macroeconômico e Estratégias de Desenvolvimento
- Finanças Públicas do Estado
- Oportunidades e Prioridades
- Direção Terceiro do Planejamento
- Macro-objetivos e Objetivos Setoriais

II - Anexo II - Programação Setorial do Poder Executivo;

III - Anexo III - Programação das Empresas Estatais Indepen-
dentes;

LEI Nº 5.008 DE 18 DE JULHO DE 2011

ALTERA A LEI Nº 5.557/2008, INCLUINDO OUTROS TELEFONES ÚTEIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 5.557/08 passa a vigor acrescido das novas incisos V, VI e VII como a seguir:

"Art. 2º - Para efeito de aplicação do que trata o artigo anterior, consideram-se telefones úteis os das seguintes instituições: [...]"

V - Comissão de Proteção de Pessoas com Deficiência da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro;

VI - HUPOM - História de Atendimento às Pessoas com Necessidades Especiais e Deficiência da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

VII - CEPDE - Conselho Estadual para Políticas de Integração de Pessoas com Deficiência;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 2997/2009

Autoria do Deputado: Abner Carlos

M. 114729

LEI Nº 5.009 DE 18 DE JULHO DE 2011

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CULTURAL CRAVO ALBIN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro o Instituto Cravo Albin, situado na Avenida São Sebastião nº 02 - Cobanura, bairro Urca do Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 3075/2010

Autoria do Deputado: Densiro Luis

M. 114732

LEI Nº 5.010 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2012 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 209, § 2º da Constituição Estadual e as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes orientadoras do Estado para o exercício de 2012, compreendendo:

I - as metas fiscais previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014;

II - os riscos fiscais;

III - as diretrizes que norteiam a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as diretrizes para a execução, avaliação e controle dos orçamentos;

V - as disposições relativas à dívida pública estadual;

VI - as diretrizes relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IX - as diretrizes finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas e prioridades que orientarão a alocação de recursos do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2012 serão as constantes do Plano Plurianual para o período 2012/2015, e em emissão no Poder Legislativo até 30 de setembro de 2011, respeitadas as disposições constitucionais e legais.

Parágrafo Único - Respostas às exigências da Constituição Federal e Estadual quanto à alocação dos recursos orçamentários, terão prioridade as políticas públicas voltadas à geração de emprego e renda, turismo, turismo de pesca, aquicultura sustentável, agricultura familiar, e à formação de gerações de atletas com potencial para representar o país nos jogos olímpicos e paraolímpicos, e à reconstrução das áreas atingidas no último terremoto, e à promoção dos direitos humanos, com a defesa dos direitos das mulheres e proteção à criança e ao adolescente, e os programas de governo relativos à garantia dos serviços essenciais de educação, em especial a implementação de metas previstas na Lei nº 5.567/2009 que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação, saúde, meio ambiente, segurança pública, habitação, saneamento básico, cultura, erradicação da extrema pobreza com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e garantir a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012 conterá programa de trabalho específico para atender à recuperação da região serrana, abrangida pelas forças-chave que causaram inundações e deslizamentos de encostas nos dias 11 e 12 de janeiro de 2011.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 refletirá as políticas públicas governamentais e será formulada buscando reduzir as desigualdades de gênero.

Art. 5º - Integrará esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - A elaboração do projeto de lei e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2012 deverão levar em conta os meios de resultado previstos e nominalmente estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2012

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no Projeto da Lei do Orçamento para 2012, bem como as alterações da Lei Orçamentária, serão feitos por meio do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO.

Parágrafo Único - Os relatórios que constituem a Proposta Orçamentária dos órgãos, entidades e fundos especiais dos Poderes do Estado, emitidos pelo sistema de gestão orçamentária, deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, devidamente validados pelo titular da Pasta ou unidade.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá o Orçamento Fiscal e o de Seguridade Social referentes à administração direta e indireta dos Poderes, seus fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém o controle, detentor a maioria do capital social com direito a voto e que se enquadram no art. 18, § 3º desta Lei.

Art. 8º - As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Tribunal de Contas e do Ministério Público, deverão ser elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e conteúdo, e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 145, inciso XII, da Constituição Estadual, o Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público, encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 15 de agosto, por meio do sistema de gestão orçamentária, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto da Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, inclusive do Tribunal de Contas e do Ministério Público, as estimativas de receitas para o exercício de 2012, nos termos do disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 10 - No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2012 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2012 em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente ao limite máximo de um por cento da receita corrente líquida, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - A Lei do Orçamento Anual para 2012 conterá disposições para adaptar as despesas aos efeitos econômicos decorrentes de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regulamentar de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização de receita em montante inferior ao previsto;

IV - calamidade pública e situação de emergência;

V - alterações conjunturais da economia nacional ou estadual;

VI - alterações na legislação estadual.

Art. 13 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com o § 9º do art. 209 da Constituição Estadual.

Art. 14 - Não poderão ser usadas despesas em desacordo com os demais desta Lei e em que estejam destinadas às fontes de recursos disponíveis.

Art. 15 - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos eletrônicos de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º desta Lei, para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, e de dotações e títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos.

I - Que detinham título de entidade pública estadual, ou sejam nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e meio-ambiente.

II - Que promovam ou realizem eventos que contribuam para o desenvolvimento econômico do estado, mediante atração de grande número de turistas e geração de emprego.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de reconhecimento regular nos livros estáo, bem como a realização de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria atualizada.

§ 2º - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica, conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - O Poder Executivo e os demais poderes informarão e disponibilizarão, com atualização nos termos da Lei nº 5.005/2007, bem como da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131/2009, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos.

§ 4º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, e quaisquer delas, submetem-se à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos, devendo o poder público disponibilizar tais dados por meio eletrônico para consulta pública.

§ 5º - É vedada a destinação de recursos a instituições, na forma verificada no caput deste artigo, quando seja:

I - a revolução de qualquer natureza, de instituição ou entidade a membros dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, detentores do cargo conselheiro no Estado e com membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo Estado, bem como de seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

II - a prestação de pagamento, a qualquer título, de pessoas descurtas no inciso I;

III - a vinculação de seus representantes a qualquer empresa ou entidade que participe ou contribua para qualquer partido brasileiro.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem seus bens à disposição da sociedade civil.

Art. 16 - As receitas próprias das entidades e fundos especiais a que se refere o art. 8º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente, aos gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas e encargos da Dívida Pública Estadual.

Art. 17 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Estadual deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas concedidas até a data do encaminhamento do Projeto da Lei do Orçamento Anual à Assembleia Legislativa.

Seção II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 18 - O Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimento destinar-se-á a despesas por unidade orçamentária, fundada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Invenientes Financieras
- Amortização da Dívida

§ 1º - No caso do orçamento de investimento, a descontinuação prevista no caput se dará até a fonte de recursos.

§ 2º - As despesas e as receitas do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e do investimento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - O Orçamento de Investimento será composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do leque estadual somente em virtude de:

I - participação acionária;

II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

§ 4º - VETADO

Art. 19 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º - Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º - As ações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, citadas no § 1º, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

I - atividades de pessoal e encargos sociais;

II - atividades de manutenção administrativa;

III - outras atividades de caráter obrigatório;

IV - atividades iniciais;

V - projetos.

§ 4º - As ações orçamentárias do Orçamento de Investimento serão classificadas como atividades iniciais ou projetos, de acordo com a finalidade do gasto.

Art. 20 - A Lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das condições contratuais de dívida fundada;

II - das receitas e das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - da despesa por funções;

IV - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;

VI - da aplicação de recursos da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ;

VII - da aplicação de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM;

VIII - da aplicação de recursos em programas em andamento, desenvolvidos em cooperação com os municípios, assim entendidos aqueles já regulados por convênio ou outro instrumento formal;

IX - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo especial;

X - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

XI - da evolução da despesa por fonte de recursos;

XII - a síntese da despesa por fonte de recursos;

XIII - do demonstrativo da despesa por programa;

XIV - das despesas com o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, demonstradas em anexo próprio e identificadas com as respectivas unidades orçamentárias, grupos de despesa e fontes de recursos;

XV - da compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XVI - das despesas financiadas com recursos provenientes do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais, que serão demonstradas, em anexo próprio, e identificadas por função, unidade orçamentária, categoria econômica, grupo e fonte de recursos específicos;

XVII - das despesas financiadas pelo Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS;

XVIII - da metodologia e prêmios utilizados nas operações de créditos;

XIX - das receitas oriundas dos royalties do petróleo assim como as despesas custeadas por esta rubrica identificadas por programa de trabalho;

XX - dos projetos e atividades finalísticas consolidados destinados a cada uma das regiões do estado do Rio de Janeiro;

XXI - dos projetos e atividades finalísticas consolidados e os recursos destinados à recuperação da Região Serrana;

XXII - das despesas finalizadas com recursos provenientes do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros FUNESBOM, que serão demonstradas, em anexo próprio, e identificadas por função, unidade orçamentária, categoria econômica, grupo e fonte de recursos específicas;

XXIII - do número de servidores ativos e inativos por órgão de governo;

XXIV - das despesas com a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ratificados pela Lei nº 5.949, de 13 de abril de 2011, demonstradas em anexo próprio e identificadas com as respectivas unidades orçamentárias, grupos de despesa, fontes de recursos e unidades orçamentárias.

Art. 21 - O Projeto de Lei do Orçamento deverá conter programas de trabalho específicos no total de no máximo 0,2% da receita corrente líquida prevista, como compensação às emendas individuais e das comissões a serem apresentadas e aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22 - O Orçamento de Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e amparo a pessoas com deficiência, a obrigar-se ao disposto nos arts. 204, 207 e 205 da Constituição Estadual, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos especiais que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 23 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Estado e as transferências de recursos de União para execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido no art. 292, parágrafo único, da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 24 - Compete à Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com voto de acordo com o disposto no inciso II do § 5º do art. 209 da Constituição Estadual, devendo esse constar dos investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizadas.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei Federal nº 11.639/2007, serão considerados investimentos as despesas com:

- I - aquisição de ativo imobilizado, estruturas às relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil; e
- II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais.

§ 2º - A despesa será discriminada de acordo com o art. 18 desta Lei.

§ 3º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será efetuado de forma a discriminar em separado os recursos que sejam:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes da participação acionária do Estado;
- III - decorrentes das operações de crédito externas;
- IV - oriundos de operações de crédito internas;
- V - de outras origens.

§ 4º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

§ 5º - Os recursos para investimento oriundos do Orçamento de Seguridade Social deverão destinar-se exclusivamente a gastos referentes à seguridade social.

§ 6º - As empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham programação financiada com recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, não integram o Orçamento de Investimento.

§ 7º - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 8º - Extinção-se o disposto pelo § 7º deste artigo a aplicação, no que couber dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as instituições a que se destinam.

Art. 25 - Fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, elaborar o orçamento de entidades pertencentes às estruturas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que através de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, exclusivamente para atender esta finalidade, não se cancelando nesse caso, transferências de recursos orçamentários.

Art. 26 - O Programa de Desdobros Globais - PDG das empresas estatais estudadas não dependerá, quanto à sistematização de informações econômicas, financeiras, com o objetivo de avaliar o volume de recursos e despesas comprometidos com as medidas de política econômica governamental, consistirá apenas no Projeto da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O artigo mencionado no caput contém a determinação:

- I - das origens dos recursos;
- II - das aplicações dos recursos;
- III - da demonstração do fluxo de caixa;
- IV - do fechamento do fluxo de caixa; e
- V - dos Usos e Fontes dos recursos.

§ 2º - A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimento que compõe a Lei Orçamentária Anual, na forma prevista no caput e § 1º do art. 18, e no caput e § 4º do art. 19, ambos desta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, bimestralmente, relatório de execução do PDG por empresa, não dependente e controlado que será encaminhado à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES PARA DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Estado, no exercício financeiro de 2012, observadas as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 28 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º - Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Não se considera como contratação de servidores a contratação pública por meio de contrato de arrendamento de mão de obra para execução de atividades de natureza temporária.

I - sejam sessões, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área da competência legal do órgão ou entidade.

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

Art. 29 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 213, § 1º, da Constituição Estadual, eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreira, bem como adições ou contratações de pessoal a qualquer título, só poderão ser autorizadas desde que verificada, previamente, a disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa decorrente, mantida a exigência da Lei específica para todas estas matérias, observadas, em especial, as arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 30 - Os planos de cargos, carreiras e salários aprovados por Lei deverão ser cumpridos, respeitando os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, desde que tenha, no processo legislativo, cumprido o disposto no art. 17 da mesma Lei Complementar, indicando a origem dos recursos para sua cobertura, bem como do demonstrativo de sua compatibilidade com as metas fiscais previstas.

Art. 31 - Fica autorizada o Poder Executivo no tocante ao encampamento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, a incluir prêmio para aumento da remuneração de servidores, assim como implementação e alteração de estruturas de carreira e a admissão ou contratação de pessoal.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2012 E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 32 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser iniciada à execução orçamentária de 2012, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33 - Entendem-se como despesas imprevistas, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse as metas fiscais nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 34 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada.

§ 1º - Se a descentralização mencionada no caput deste artigo ocorrer entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, designa-se este procedimento de descentralização interna, e, caso ocorra entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta, designa-se descentralização externa.

§ 2º - Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada de atividades, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Federal nº 287/1975 e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira.

Art. 35 - Com o objetivo de desonerar o estado dos impostos, taxas e demais encargos decorrentes da propriedade, os bens disponibilizados pelo estado para programas executados em parceria com outros entes ou autarquias por entidades públicas ou privadas com recursos do orçamento geral do estado poderão, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública estadual, ser transferidos por meio de doações.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos bens adquiridos em decorrência da execução de orçamentos anteriores a 2012.

§ 2º - A existência de eventuais dívidas feitas com a Fazenda estadual limitadas aos bens envolvidos na transferência, não constituirá impedimento para a doação.

Art. 36 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que realizem a aplicação de despesas sem a comprovação e a autenticação da disponibilidade orçamentária, considerando os limites de movimentação para empenho, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 37 - A Lei Orçamentária e as de suas alterações adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração. Omissão dos projetos, dos fundos especiais, lançamentos, empresas públicas e sociedades de economia mista etc.

I - houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II - estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas decorrentes do pagamento de contrapartidas de recursos federais ou de operações de crédito.

Art. 38 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que venham a ser autorizados processando o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento de despesa.

Art. 39 - Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Parágrafo Único - O ato de empenho ou comprometimento da despesa deverá constar, em sua descrição, a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explicitada, bem como o lançamento dos créditos orçamentários que obrigatoriamente terão que ser lançados pelo Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Art. 40 - As solicitações de abertura de créditos adicionais à conta de suprimento financeiro deverão conter proposições de motivos e informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos;

II - créditos recebidos no exercício de 2012;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em execução;

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 41 - Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no plano de metas fiscais, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, promovendo, por ato próprio e nos momentos necessários, nos termos das subseções, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituam em obrigações constitucionais ou legais em decorrência de acordo com os seguintes procedimentos: a saber:

I - o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o momento que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público, excluindo-se os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais;

III - os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na demonstração de que trata o inciso I, publicarão, após estabelecimento dos montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho

e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de receitas e atividades.

§ 1º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle e o Conselho de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e da Fiscalização dos Tributos Estaduais, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA EXECUÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO ANUAL

Art. 42 - Para fins de acompanhamento das despesas com os produtos das ações realizadas e de avaliação de resultados dos programas implementados por meio da Lei de Orçamento Anual, a Secretaria do Planejamento e Gestão deverá produzir relatório trimestral, colocando os valores liquidados com o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual 2012-2015 e suas respectivas revisões.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICINAS DE FOMENTO

Art. 43 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamento, observarão, entre outras diretrizes:

I - atendimento à política de promoção e investimento do Estado;

II - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos micro, pequenos e médios produtores rurais e pescadores artesanais;

III - aproveitamento das potencialidades econômicas setoriais e regionais do Estado;

IV - atendimento a projetos destinados à oferta de microcrédito e a formação e qualificação profissional;

V - atendimento às cooperativas de crédito que possuem projetos de incentivo aos micro, pequeno e médio produtores;

VI - atendimento a projetos de pesquisa científica e tecnológica;

VII - atendimento a projetos de inclusão digital;

VIII - atendimento a projetos destinados a estimular o turismo;

IX - desenvolvimento do setor artesanal e a formação de empreendedores, por meio das organizações e de seus associados para o mercado competitivo;

X - financiamento para aplicação e modernização da frota pesqueira, incrementando as atividades pesqueiras, em especial as cooperativas de pescas e colônias de pescadores constituídas no Estado do Rio de Janeiro;

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 - O Poder Executivo considerará na elaboração de proposta orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como as modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º - A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 45 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, para apreciação até 30 de setembro de 2011.

Art. 46 - Na Lei Orçamentária Anual para 2012 as despesas financeiras com recursos provenientes do adicional do ICMS destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais serão autorizadas com fonte de recursos especiais.

Art. 47 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que:

I - reduzam ou anulem dotações rebaixas a despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida;

II - impliquem em transferências de recursos vinculados ou destinados a atividades de um órgão para outro, salvo por motivo de erro ou omissão da proposta, documentadamente comprovado.

Art. 48 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Assembleia Legislativa ao Poder Executivo, para sanção, até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Assembleia Legislativa será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma do art. 107, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2011, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2012, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos duodécimos das despesas comprometidas, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, transferências aos Municípios e despesas já contratadas.

Art. 49 - O detalhamento da dotação inicial da Lei de Orçamento Anual, bem como as modificações orçamentárias que não alterem o conteúdo da referida Lei, serão realizadas exclusivamente no SIAFEM, pelas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - O detalhamento e modificações orçamentárias na forma do caput, serão efetuados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público estadual, após expressa autorização dos respectivos titulares.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2012, ajustar as fontes de recursos com alteração a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução dessa Lei.

Art. 51 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes e dos órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pelas suas orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que venham a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 52 - Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Judiciário e Ministério Público e o Tribunal de Contas deverão prever em seus orçamentos recursos destinados à liquidação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Cadastro Único do Convênio - CAUC, instituído pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 04 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

tem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, Regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo Único. - No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impactem o Estado do Rio de Janeiro de receber e transferir transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 53. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 315/2011

Autoria do Poder Executivo (Mensagem 15/2011)

PROJETO DE LEI Nº 315/2011, DE APROVAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2012 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem embargo da abrangência da legislação, a Egrégia Casa de Leis, ao levar à consideração do voto nº 1º de art. 18 desta Lei, põs a questão de Emenda Parlamentar à Mensagem nº 15/2011, aprovada pelo Plenário, pelas razões a seguir expostas:

O ponto a ser abordado é a ausência de referência pública no acatamento da norma, mediante sanção.

E com a proposta não se adequa ao peculiar regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, mencionadas no dispositivo aqui vetado.

Tais entidades são pessoas jurídicas de direito privado, das quais o Estado lança mão para executar determinadas atividades econômicas, afastando os embargos procedentes das pessoas jurídicas de direito público.

Diante desse quadro há que se considerar que desde o exercício de 2010, o orçamento da CEDAE não integra mais os orçamentos fiscal e da despesa social do Estado e em o orçamento de investimentos. Logo, seus registros deixaram de ser considerados para compor os totais e demais demonstrativos de execução orçamentária e financeira do Estado, conforme a Contabilidade-Geral do Estado através do sistema SIAFEM/RJ.

Ademais, a CEDAE, por ser uma empresa de capital aberto, sob o regime da Lei 6.404/76, bem como a subordinada aos regulamentos da CVM, dentro de qual aquele que determina que certas informações estejam à disposição de todos os investidores simultaneamente, na forma e no prazo que indica, sendo, portanto, incompatível com a legislação específica ora vigente a exigência de envio de informações via sistema SIAFEM.

Relevante salientar que a CEDAE após conclusão de lotação, legítima inclusão do sistema de informações gerenciais (ERP), por meio do qual a empresa automatiza seus processos gerenciais e também disponibiliza públicas e dados comuns a toda empresa, vez que os produtos e serviços disponibilizados em tempo real. Tal providência gerará maior dinamismo, transparência e qualidade no acesso às informações. Certo é que a CEDAE disponibilizará estas informações aos diversos órgãos de controle e fiscalização do Estado, respeitando a competência de cada um.

As outras empresas de saneamento, de controle estatal, tais como Saneam e Copasa, mantêm sistemas de informações semelhantes ao em implantação pela CEDAE e fornecem informações aos seus órgãos de controle e fiscalização em observância à Lei de Sociedades Anônimas e aos regulamentos da CVM.

E, pois, com base no art. 66, § 1º da Carta Magna que fundamenta o voto pedida sobre o mencionado dispositivo, contrário ao interesse público, que ora encaminho a deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

SÉRGIO CABRAL

Governador

Nº 116478

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.841 DE 18 DE JULHO DE 2011

INSTITUI, SEM AUMENTO DE DESPESAS, O CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO ALEMAO NA REDE FAETEC DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-23.013/2011,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituído, sem aumento de despesas, o Centro Vocacional Tecnológico Alemão, que funcionará no imóvel situado na Rua Paranhos, nº 127, Bairro Olaria, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º. - O Centro Vocacional Tecnológico - Alemão funcionará sob a estrutura da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, com forma as disposições do Decreto nº 22.011, de 09 de fevereiro de 1997, do Decreto nº 23.014-A, de 23 de outubro de 1997, e do Decreto nº 26.050, de 14 de março de 2000.

Art. 3º. - O Centro Vocacional Tecnológico tem por objetivo ser uma unidade de ensino e de profissionalização, visando à atuação do acesso ao ensino superior e à formação de profissionais qualificados para atuar em serviços técnicos e para transferência de conhecimentos tecnológicos na área de processo produtivo.

Art. 4º. - O Centro Vocacional Tecnológico será direcionado para a capacitação tecnológica da população, como uma unidade de formação profissional média e básica, de aperfeiçoamento científico de investigação da realidade e prestação de serviços especializados levando em conta a vocação da região onde está inserido, promovendo a melhoria dos processos produtivos.

Art. 5º. - A Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC adotará as providências necessárias para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 6º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Nº 116474

DECRETO Nº 43.842 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE O DESTOMBAMENTO PARCIAL DO BEM IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA ENGENHO NOVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 503 de 03 de dezembro de 1981 e na Lei de 10.317, Sessão Plenária do Conselho Estadual de Tombamento do Estado do Rio de Janeiro, bem como em vista o que consta do Processo Administrativo E-18/000.662/1998,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica determinado o DESTOMBAMENTO PARCIAL do bem imóvel denominado Fazenda Engenho Novo, localizada na Estrada do Rio Frio s/nº, 127, Distrito do Município de São Gonçalo, com as descrições constantes na Resolução SEC nº 86, de 04 de dezembro de 1988, abaixo identificadas:

"Corrente Aquedutária e Paralelepípedo constituído pelas edificações históricas que compõem a sede da antiga fazenda, especialmente a Casa Grande, a construção lateral que abriga o setor de produção do antigo Engenho e Capela, o Estábulo e o Pórtico de entrada principal, bem como a paisagem natural envolvente que caracteriza a ambientação do sítio delimitado pelo quadrilátero ABCD, de acordo com a descrição e mapa que se constituem parte integrante do referido processo de tombamento".

Art. 2º. - Fica destombada a parcela que se estende sobre os lotes 07 e 08 da antiga Fazenda Engenho Novo.

Art. 3º. - A área tombada fica restrita ao lote 32 da antiga Fazenda Engenho Novo e será restituída pela linha poligonal fechada ABCD, com início no Ponto A, localizado a cerca de 534,40m (quinhentos e trinta e quatro metros e quarenta centímetros) do ponto do sítio, localizada sobre o Rio Alva, na estrada do Engenho Novo, na confluência dos rios da Estrada do Rio Frio e da antiga estrada do açucareiro da Fazenda Engenho Novo. Desta ponto segue na direção NOROESTE, pelo eixo da Estrada do Rio Frio, por 310,00m (trezentos e dez metros), até atingir o Ponto B. Desta ponto, a esquerda, segue na direção NOROESTE, por 210,00m (duzentos e dez metros), até atingir o Ponto C. Desta ponto, segue por 320,87m (trezentos e vinte e oito metros e oito centímetros), pela margem do Rio da Alva, até atingir o Ponto D. Desta ponto, continua por 220,00m (duzentos e vinte e nove metros) até encontrar o Ponto A, ponto inicial da linha poligonal fechada.

Os pontos que definem a nova linha poligonal estão identificados pelas coordenadas N x E, abaixo discriminadas:

Ponto A - N: 743.354,80 x E: 712.291,10
Ponto B - N: 743.342,57 x E: 712.537,55
Ponto C - N: 743.674,81 x E: 712.374,35
Ponto D - N: 743.487,32 x E: 712.103,95

Art. 4º. - A Secretaria de Estado da Cultura deverá adotar todas as medidas administrativas cabíveis para adoção dos atos materiais necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 5º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado a Resolução SEC nº 86, de 04 de dezembro de 1998.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Nº 116476

DECRETO Nº 43.843 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISCIPLINA OS CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO E DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SSINTESESEG E DA DELEGACIA DE REPRESSÃO AS AGENTES CRIMINAIS ORGANIZADAS E DE INQUÉRITAS ESPECIAIS - DRACONE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do CUSESEG/SSINTESEG/14/2011,

CONSIDERANDO:

- que a Administração Pública, em face do imprevisto dever de prestar atendimento aos cidadãos, não pode deixar de considerar, para a sua estrutura, os direitos inerentes ao desenvolvimento dos indivíduos de inteligência e de repressão e combate ao crime organizado;

- que os quadros dos órgãos de inteligência são compostos por servidores que, por inerência, ainda, a formação acadêmica específica para o desenvolvimento do tal função, bem como quadro próprio, além dos quadros das respectivas Pastas;

- a imprescindibilidade da Administração Pública planejar os integrantes destas atividades, pela natureza e peculiaridades de suas funções, garantindo ao exercício de suas atividades e mesmo após o seu desligamento;

DECRETA:

Art. 1º. - A lotação de servidores públicos na Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança - SSINTESESEG e na Delegacia de Repressão às Agências Criminais Organizadas e de Inquéritos Especiais - DRACONE, bem como seu desligamento, só se efetuará com a anuência dos lotados dos respectivos órgãos.

Art. 2º. - O servidor integrante da Delegacia de Repressão às Agências Criminais Organizadas e de Inquéritos Especiais - DRACONE, ao ser designado, salvo com sua anuência expressa, não poderá ser designado para o exercício de função na qual esteja sob a subordinação direta de servidor que tenha sido alvo de investigação de que tenha sido responsável.

Art. 3º. - Quando de seu desligamento, ainda que por interesse do serviço, será garantida ao servidor a possibilidade de escolha de sua nova lotação, onde ficará lotado por período mínimo de 01 (um) ano.

Art. 4º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Nº 116475

DECRETO Nº 43.844 DE 18 DE JULHO DE 2011

REVOKA O ITEM 57 DO ART. 1º DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO Nº 278, DE 22 DE JULHO DE 1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo nº E-12/2360/2008,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica revogado o item 57 do art. 1º do Decreto nº 6.276, de 22 de julho de 1985, o qual declara a validade da desapropriação por fim de desapropriação o imóvel situado na Rua Edgar Loureiro Valdeiros, de endereço por Lote 3 do PA 27 198, com 27.500m², objeto da transação nº 28.019 do Livro 340, fls. 256, do 8º Ofício do Registro de Imóveis, em Paurina, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Nº 116472

DECRETO Nº 43.845 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS PELOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - NOVO DEGAES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-03/91142/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no § único do art. 8º da Lei nº 4.599, de 24 de setembro de 2005 e suas alterações;

DECRETA:

Art. 1º. - Ficam melhoradas, a partir da publicação do presente Decreto, os vencimentos dos profissionais contratados temporariamente, no âmbito do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, conforme tabela a seguir:

Profissionais Contratados - DEGAES

FUNÇÕES	VALOR INICIAL
Funções de Nível Superior	R\$ 2.200,00
Funções de Nível Médio	R\$ 1.800,00
Funções de Nível Fundamental	R\$ 1.497,89

Art. 2º. - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias constantes no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Nº 116470

DECRETO Nº 43.846 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE ASFALTO MODIFICADO, "IN ASU", COM ALTA PERCENTAGEM DE BORRACHA, PROVIDENTE DA RECLAMAGEM DE PNEUS SEM USO, NA PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo nº E-17/200.579/2011,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de limitar a utilização de recursos naturais e, por conseguinte, promover a introdução de constituintes reciclados na produção de novos materiais;

- o princípio da prevalência da valorização dos resíduos sobre sua eliminação, com ênfase na reciclagem sobre a valorização energética;

- o incentivo à utilização de produtos com incorporação de milênios reciclados como uma das principais formas de promoção da reciclagem;

- a necessidade de dar melhor aproveitamento à gestão de uso de pneus usados e não utilizados;

- a aplicação de estatísticas modificadas com adoção de grandezas resultantes da reciclagem de pneus usados;

- a relevância benéfico-social que poderá resultar da incorporação de asfalto modificado, "in asu", com alta percentagem de borracha na pavimentação de rodovias, comprovada pela experiência da aplicação em âmbito internacional (Estados Unidos, Alemanha, Suécia, Portugal, Áustria, França, Itália, etc.), e, ora, em aplicação e comprovação no Estado do Rio de Janeiro através da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem (DER-RJ);

- e, ainda, a Política do Governo do Estado do Rio de Janeiro de incentivo à promoção do Desenvolvimento Econômico Social Sustentável.

DECRETA:

Art. 1º. - As Entidades Públicas Estaduais responsáveis pela execução desta obra contratada, por empreitada, de construção, reabilitação ou manutenção de infra-estruturas rodoviárias, devem, pretermo, em obras de construção ou recuperação de 70% ou mais de suas pavimentos, utilizar, em pavimentos asfálticos, misturas asfálticas com incorporação de asfalto modificado, "in asu", com borracha proveniente de resíduos de pneus sem uso.

Parágrafo Único. - Para a construção ou recuperação de menos de 70% de suas públicas a utilização do composto referido no caput será facultativa e dependerá de comprovação da sua viabilidade econômica.

Art. 2º. - Sem prejuízo de uma análise caso a caso, em função das especificidades de cada empreitada, será considerada viável a utilização de misturas asfálticas que incorporem asfalto modificado, "in asu", com alta percentagem de borracha que, comprovadamente, cumpra os seguintes objetivos:

a) eleve a resistência à propagação de fissuras, especificamente, através de interfaces antideslizantes ou camadas antipropagação de fissuras;

b) reduza o custo de manutenção dos pavimentos por via de maior durabilidade dos mesmos;

c) incremente o alito no concreto préaparelado, por meio das adequações mecânicas e físicas;

d) reduza o ruído de circulação, através de misturas drenantes abertas ou rugosas e de adequada macro textura.

§1º. - Em conformidade com o preconizado pela Norma American Society for Testing and Materials (ASTM), será considerada de alta percentagem de borracha, a composição da mistura asfáltica com incorporação de asfalto modificado, "in asu", com borracha que contenha de granulados de borracha pela igual ou maior que quinze por cento (15%), em peso, do total da mistura.

Art. 3º. - Os asfaltos modificados, "in asu", com borracha, e os correspondentes misturas asfálticas, deverão seguir as especificações estabelecidas pelas entidades competentes nacionais, internacionais, ou pelo DER-RJ, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 4º. - Os projetos de pavimentos com a utilização de asfaltos modificados, "in asu", com borracha, deverão ser certificados pelas entidades autorizadas, mediante a emissão de documento de aplicação do qual conste parecer técnico favorável à utilização e respectivas propriedades de desempenho estrutural e funcional.

Art. 5º. - Os certificados referidos no artigo anterior deverão ser objeto de ampla divulgação, pelas entidades licenciadoras das obras de infra-estruturas rodoviárias, junto aos organismos técnicos da infraestrutura e agências econômicas intervenientes do setor.

Art. 6º. - As entidades referidas no artigo primeiro, emitirão, no final de cada obra, em que houver aplicação de asfalto modificado, "in asu", com borracha, certificados que atestem o uso adequado e quantitativo dos resíduos sólidos originados de pneus usados para a comprovação da devida contribuição à preservação ambiental.

Art. 7º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Nº 116472

DECRETO Nº 43.845 DE 01 DE JULHO DE 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ORÇÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 890.843.491,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 5.858, de 03 de janeiro de 2011, que altera a Resolução e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2011;

- o Decreto nº 42.806, de 18 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2011;

- o Decreto nº 43.617, de 09 de junho de 2011, que altera disposições no Decreto nº 40.485, de 01 de janeiro de 2007, e

- o que consta dos Processos nº E-01/004/2011, E-01/004/2011 e E-01/52194/2011,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 890.843.491,00 (oitocentos e noventa milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 2º. - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, alíneas 2 e 3 do art. 126 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1978, na forma do Anexo I.

Art. 3º. - Fica alterado o valor estabelecido no Decreto nº 42.806, de 18 de janeiro de 2011, na forma do Anexo I.

Art. 4º. - Ficam excepcionalizados, neste decreto, do art. 1º do Decreto nº 42.806, de 18 de janeiro de 2011, os Órgãos e as Entidades Estaduais.

Art. 5º. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Nº 116470



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012

Ofício GG nº 212/2012

A Sua Excelência o Senhor

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar.

70048-900 – Brasília – DF.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a excepcionalização prevista nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997, alterada pela Portaria MF nº 276, de 23.10.1997, objetivando a concessão de garantia da União conforme os requisitos definidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, para o Estado do Rio de Janeiro contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2.

Neste contexto, cumpre elucidar que, de acordo com o Ofício GG nº 472/2011, encaminhado em 14 de outubro de 2011, o Estado do Rio de Janeiro solicitou a garantia da União, oferecendo como contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I “a”, e II, ambos do artigo 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição e, que as referidas receitas são suficientes para a prestação de contragarantia à União.

Além disso, ressalto que os recursos correspondentes serão destinados ao projeto que é de relevância para o Governo Federal, vez que possibilitará ao Estado oferecer melhorias do serviço aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos.

Destarte, o Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2, abrangerá estudos de engenharia e de planejamento de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que, dentre vários objetivos específicos inclui a obtenção da meta para atender ao compromisso assumido junto ao Comitê Olímpico Internacional para a realização dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016.

Por fim, vale informar que nesta operação não há contrapartida por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Sérgio Cabral
Governador

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com ações complementares ao Programa Estadual de Transportes – PET e Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, concebidos para melhoria do serviço oferecido aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. O Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, abrangerá estudos de engenharia e de planejamento de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

2. Atestamos que:

- a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 5.860, de 06/01/2011, publicada em 07/01/2011, no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro;
- b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF e não serão aplicados em despesas correntes; → *Perceen de 13/04/2012*
- c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não-financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) O Estado do Rio de Janeiro, não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
- e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

- f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;
- g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de "TRANSPORTES – AQUISIÇÃO DE TRENS", pelo valor de R\$ 999.720 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;
- h) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- j) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 - (LRF);
- k) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta os seguintes valores das despesas com pessoal no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, no quadro a seguir.

Em R\$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2011 a 12/2011 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	18.211.679.924,42	447.223.738,48	374.140.357,98	1.939.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Ativo (a)	8.346.482.941,11	447.223.738,48	374.140.357,98	1.939.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Inativo (b)	6.948.045.103,49	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.216.144.625,08	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	701.007.254,74	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II) (1)	9.151.409.564,89	342.837,36	-	181.021.036,04	104.885.686,89
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.261.410,81	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	68.816.682,27	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	13.722.945,67	342.837,36	-	102.564.236,04	104.885.686,89
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.059.608.526,14	-	-	-	-
Repasse previdenciário ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (II) Contribuições Patronais	1.251.626.418,75	14.228.321,09	30.241.685,00	150.085.902,92	39.712.787,03
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I+II+III)	10.311.896.778,28	461.109.222,21	404.382.042,98	1.909.049.457,70	529.330.794,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRPF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	26,26	1,17	1,03	4,86	1,35
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Limites legais fixados para Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente.

- l) Em observância ao § 4º do art.18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

LOA 2012

- m) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, distribuídas da seguinte forma:

- i) A previsão do ingresso de recursos, para o exercício de 2012, provenientes da operação de crédito está alocada de forma global no valor de R\$ 523.495.000,00, conforme quadro a seguir:

Em R\$			
Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
Nº 2123.99.01	OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA POR PROGRAMA DE TRANSPORTES	11 – Operações de Crédito através do Tesouro Estadual	523.495.000,00
Total			523.495.000,00

- ii) Os recursos provenientes do empréstimo foram alocados no Programa Melhoria no Sistema de Transportes Ferroviário PET 2, conforme quadro abaixo, sendo o valor do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2 de R\$ 108.078.981,00:

Em R\$			
Códificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
3172.26.783.0105.1630	1630	11 – Operações de Crédito através do Tesouro Estadual	248.604.000,00
3172.26.783.0105.3593	3593	11 – Operações de Crédito através do Tesouro Estadual	510.000,00
3172.26.783.0105.3594	3594	11 – Operações de Crédito através do Tesouro Estadual	300.000,00
Total			249.414.000,00

- iii) Não haverá aporte de contrapartida local para a operação; e

- iv) Para o pagamento de juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R\$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

- n) O Programa Estadual de Transportes PET, está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 6.126, de 28 dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir, totalizando no período R\$ 1.205.765.110,00.

Programa/Projeto	Ação
Nº 0105 – Programa Estadual de Transportes – PET	Nº. 1630 – Melhoria no Sistema de Transporte Ferroviário – PET II.
	Nº. 3593 – Gestão do Transporte e Desenvolvimento Urbano
	Nº. 3594 – Projeto Básico para Estações Olímpicas

- o) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:
- i) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 12,06%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;
 - ii) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 25,01%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal; e
 - iii) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- p) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);
- q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;
- r) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

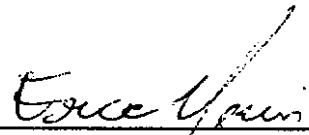
- s) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

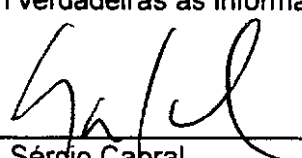
o Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

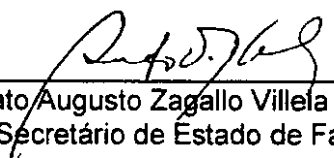
o Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.

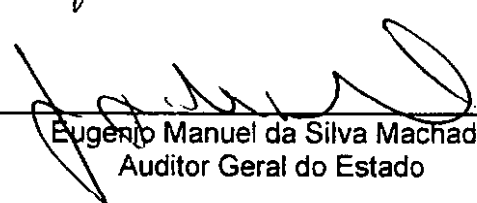
Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2012.


Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Especial/SEFAZ
Matr.: 859.948-2

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.


Sérgio Cabral
Governador do Estado


Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda


Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2011

Ofício GG nº 472 /2011

Exmo. Senhor.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar autorização e concessão de ~~garantia da União~~ para o Estado do Rio de Janeiro contratar operação de crédito externo junto ao Banco Mundial - BIRD, destinada ao financiamento do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), em observância aos artigos 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e artigo 21 da Resolução SF nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro dispõe-se a oferecer como contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I "a", e II, ambos do artigo 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, conforme autorização Legislativa - Lei Estadual nº 5.860, de 06 de janeiro de 2010.

A operação tem como finalidade garantir recursos para melhoria do serviço oferecido aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma mesma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. O Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2- PET 2, abrangerá estudos de engenharia e de planejamento de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

As condições financeiras a serem contratadas, referem-se ao prazo total de 30 anos incluída a carência de 5,5 anos na modalidade do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR.

Diante do exposto, encaminho os documentos abaixo relacionados, necessários às solicitações em epígrafe:

- I. Pedido formal de Verificação de Limites e Cronograma Financeiro da Operação, devidamente assinados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II. Página do exemplar do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 5.860, de 06 de janeiro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a contratar a operação externa junto ao BIRD;

- III. Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS, demonstrando a relação custo-benefício, bem como o interesse econômico e social da operação, com o “de acordo” do Chefe do Poder Executivo;
- IV. Segunda via do parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo, entregue ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- V. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 5.783, de 15 de julho de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2011- LDO;
- VI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei Estadual nº 5.858, de 03 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2011, juntamente com o Anexo 1 da Lei nº 4.320/64, assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Estado de Fazenda e os respectivos anexos da referida lei comprovando a existência de previsão orçamentária dos recursos destinados ao investimento, a contrapartida e ao pagamento dos encargos e amortização da dívida, conforme cópias autenticadas das páginas nºs 509, 158, 3 e 4, assinaladas com marca texto;
- VII. Cópia autenticada das certidões nºs 369/2011 e 370/2011, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a concessão de garantia em operações de crédito;
- VIII. Cópia autenticada das certidões nºs 367/2011 e 368/2011, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a pleitos de operações de crédito;
- IX. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, com informações de todos os exercícios em que houver liberações;
- X. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal e encargos, em cada exercício em que houver programação para pagamentos da operação pleiteada;

XI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei nº 5181, de 02 de janeiro de 2008, que estabelece o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro PPA/RJ para o período de 2008/2011, e da Lei Estadual nº 5857, de 03 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2008-2011, e os respectivos anexos que destacam a ação em que está inserido o projeto/ programa, conforme cópias autenticadas de nºs 83 e 7, assinaladas com marca texto;

XII. Cópia da Recomendação COFLEX nº 1245, de 17/6/2011; e

XIII. Declaração de Vinculação em Garantias do Chefe do Poder Executivo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


Sérgio Cabral
Governador do Estado

Exmo. Senhor
Conselheiro **JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2011

Senhor Presidente,

Em observância ao art.32 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 21 da Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, estamos solicitando autorização ao Ministério da Fazenda para contratar a operação de crédito, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinado ao financiamento do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2.

Para as providências que esse Tribunal julgar necessárias, tendo em vista o disposto no art. 59 da lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, informamos que encaminharemos àquele Ministério, através da 2ª via deste expediente protocolizada nesse Tribunal, o seguinte Parecer:

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com ações complementares aos Programa Estadual de Transportes – PET e Programa Estadual de Transportes 2 PET 2, concebidos para melhoria do serviço oferecido aos usuários do Transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. O Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, abrangerá estudos de engenharia e de planejamento de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

2. Atestamos que:

- a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 5.860, de 06/01/2011, publicada em 07/01/2011, no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro;

- b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF e não serão aplicados em despesas correntes;
- c) O Estado do Rio de Janeiro não realizou operação de crédito com infração ao disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 101/2000, e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;
- d) O Estado do Rio de Janeiro não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n.º 9.991, de 24/7/2000;
- e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;
- g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado assinado em 15/04/2010, com a denominação de “TRANSPORTES – AQUISIÇÃO DE TRENS”, pelo valor de R\$ 999.720 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;
- h) O Estado do Rio de Janeiro está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução n.º 43/2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;
- i) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- j) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

- k) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução n.º 43/2001-SF;
- l) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;
- m) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de setembro de 2010 a agosto de 2011:

RGF 2º quadrimestre/2011

Em R\$					
DESPESAS COM PESSOAL (Despesa liquidada no período de 09/2010 a 08/2011 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	17.608.015.840,54	421.539.087,08	361.565.514,36	1.930.664.163,64	575.601.973,62
Pessoal Ativo (a)	8.177.706.234,10	421.539.087,08	361.565.514,36	1.930.664.163,64	575.601.973,62
Pessoal Inativo (b)	6.659.125.993,07	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.110.530.166,65	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	660.653.446,72	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II) (1)	8.749.507.307,30	2.063.831,04	174.651,04	201.956.482,47	98.599.759,19
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	7.066.383,06	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	52.788.898,88	-	-	41.627.000,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	22.934.032,54	2.063.831,04	174.651,04	160.329.492,47	98.599.759,19
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	6.666.717.992,82	-	-	-	-
Repasse previdenciário ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	1.196.794.502,63	12.658.512,67	26.270.029,08	147.081.266,50	35.431.141,38
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I+II+III)	10.055.303.035,87	432.133.768,71	387.660.892,40	1.875.788.937,67	512.433.355,81
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	37.107.942.918,00	37.107.942.918,00	37.107.942.918,00	37.107.942.918,00	37.107.942.918,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	27,10	1,16	1,04	5,06	1,38
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes

de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Limites legais fixados para Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente.

- n) Em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;
- o) O Estado do Rio de Janeiro não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

p) Constam da Lei n.º 5.858, de 3 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2011, dotações suficientes à execução do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, distribuídas da seguinte forma:

- i) A previsão do ingresso de recursos, para o exercício de 2011, provenientes da operação de crédito está alocada de forma global no valor de R\$160.562.000,00 conforme quadro a abaixo:

Em R\$			
Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
2123.99.01	OPER. DE CRÉD. EXTER. P/ PROGR. TRANSPORTES	11	160.562.000,00
Total:			160.562.000,00

- ii) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R\$ 109.561.000,00 foram alocados, através crédito adicional, na UO:3172, aprovado pelo Decreto nº 43.028 de 14 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial, em 15 de junho de 2011, às páginas 04, conforme quadro abaixo:

Em R\$			
Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
26.783.0105.1630	1630	11	109.561.000,00
Total:			109.561.000,00

- iii) Não haverá aporte de contrapartida local para a operação; e

- iv) Para o pagamento de juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 5.858, de 3 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2011, de forma global, R\$ 330.344.701,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

- q) O Programa / Projeto nº 0154 - SISTEMA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS , está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2008/2011, estabelecido pela Lei nº 5.857 de 3 de janeiro de 2011, no programa e ação apresentados no quadro abaixo, totalizando R\$ 101.567.033,00 no período:

Em R\$

Programa/Projeto	Ação	Montante Previsto para o Período 2008/2011
Nº. 0154 – Sistema de Transporte Sobre Trilhos	Nº. 1649 – Reestruturação e Desenvolvimento dos Sistemas Metroviários e Ferroviário	101.567.033,00
Total:		101.567,033,00

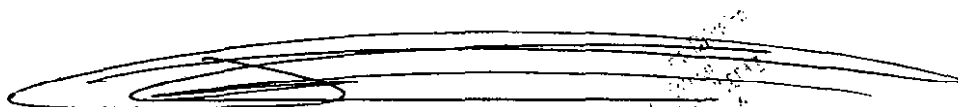
- r) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);
- s) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;
- t) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

- v) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

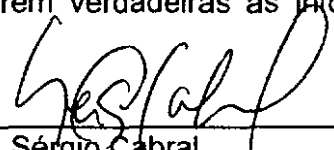
O Senhor Renato Augusto Zagallo dos Santos Villela, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Estado Rio de Janeiro.

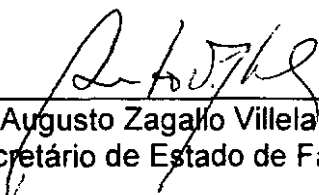


Procurador do Estado

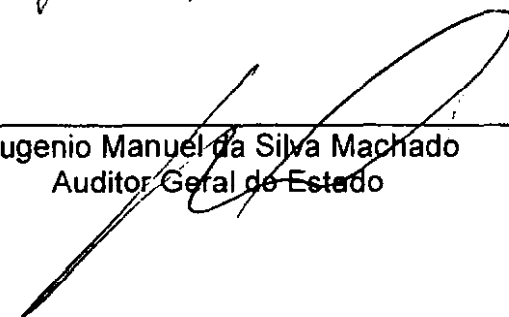
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



Sérgio Cabral
Governador do Estado



Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda



Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

ADICIONAL AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTES 2 – PET 2

FINANCIAMENTO DO BANCO MUNDIAL - BIRD

PARECER TÉCNICO

Este Parecer Técnico tem o objetivo de evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação de crédito externo, junto ao Banco Mundial – BIRD, autorizada pela Lei Estadual nº 5860, de 06 de janeiro de 2011, destinada à continuação do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), valor esse totalmente resultante da operação de crédito, sem contrapartida do Estado do Rio de Janeiro.

O conjunto de ações do Adicional do PET 2 compreende três tarefas, sendo a primeira e principal delas a Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos. Uma segunda tarefa será o Gerenciamento e a Supervisão da Fabricação dos 60 Trens. A terceira tarefa trata de um conjunto de subprojetos de Consultoria em serviços de engenharia e transportes na área de abrangência da Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Rio de Janeiro.

Além de proporcionar sensíveis melhoras na qualidade de vida da população do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente aquela menos favorecida que circula pela Região Metropolitana, esse Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2 tem como objetivos específicos:

- Melhorar a qualidade dos serviços de transportes urbanos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ mediante suporte ao desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos;
- Melhorar o nível de serviço provido pelo Sistema CENTRAL (hoje operado pela SUPERVIA - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A) pela redução de subsídios operacionais que recebe do Mutuário, por intermédio de substancial redução da participação do Mutuário na operação e administração do Sistema CENTRAL;
- Melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda reduzindo os custos e os tempos de viagem casa-trabalho-casa.
- Obtenção das seguintes metas:
 - a) Número de passageiros transportados por dia útil: 900.000 pass./dia
 - b) Trens com ar condicionado da frota operacional: 100%
 - c) Atendimento ao compromisso assumido junto ao Comitê Olímpico Internacional para a realização dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016.

O Adicional do PET 2 é descrito nos tópicos a seguir:

a) Relação Custo Benefício:

A Secretaria de Estado de Transportes, coordenadora do Programa, em conjunto com a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – CENTRAL (implementadora), especificam as ações, com seus benefícios associados, conforme mostrado a seguir:

AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	CUSTO (US\$ MILHÕES)	BENEFÍCIO
1) Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos - TUES	Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos – TUES, compostos de 4 carros, cada um deles, num total de 240 carros, de última geração, equipados com ar condicionado.	569,54	Toda a população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (11,14 milhões) com um serviço de transporte moderno, seguro, confiável e confortável
2) Gerenciamento e Supervisão do PET 2	O Gerenciamento e a Supervisão da aquisição dos 60 Trens para que o Estado exerça um acompanhamento permanente do processo desde a fase inicial de elaboração do projeto, seguindo a produção, comissionamento da entrada em operação e garantia dos trens.	12,00	Toda a população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (11,14 milhões) com um serviço de transporte moderno, seguro, confiável e confortável
3) Consultoria em serviços de engenharia	Execução de serviços diversos de consultoria de engenharia e transportes na área de abrangência da Secretaria de Estado de Transportes	16,96	Toda a população do Estado do Rio de Janeiro (15,18 milhões)

Nota: Além dos custos específicos para cada uma das 03 ações da planilha acima, se agrega o montante de 1,5 milhões de dólares, referente à "Front and Fee" do BIRD, totalizando o valor de 600 milhões de americanos para o Adicional do PET2.

b) Interesse Social, Ambiental e Econômico da Operação:

A seguir apresentamos uma descrição do Programa Estadual de Transportes e dos objetivos pretendidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro com a operação de crédito pleiteada.

O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTES 2 – PET 2, tem como objetivo melhorar a qualidade dos serviços de transportes urbanos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro - RMRJ, mediante suporte ao desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. No particular deste trabalho propõe-se a melhorar o nível de serviço provido pelo Sistema CENTRAL, hoje operado pela SUPERVIA Concessionária de Transporte Ferroviário S. A., através da recuperação, de seu papel de modal estruturador. Dessa forma busca conseguir o aumento da capacidade de oferta de lugares, para atender a níveis de demanda da ordem de 1.000.000 (um milhão) de passageiros/dia útil, e melhorar a estrutura do gerenciamento e a política de transporte, beneficiando uma população estimada em 12,1 milhões de habitantes em 20 municípios.

O PET 2, que se encontra em andamento, tem seus objetivos específicos, que são: Aquisição de 30 Trens Unidades Elétricos, novos, equipados com ar condicionado; Atualização do Plano Diretor de Transportes Urbanos – PDTU; Gerenciamento do Programa e a Supervisão do Fornecimento desses 30 TUES; Consolidação da Agência Metropolitana de Transportes Urbanos do Estado do Rio de Janeiro - AMTU-RJ para a RMRJ; e Suporte da Adoção de Tarifas Modais Integradas.

A frota de trens que opera no subúrbio do Rio de Janeiro é antiga e desatualizada. Vários investimentos em manutenção têm sido feitos nos últimos anos pelo Governo Federal e, principalmente, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, porém chegou-se a um momento que não é mais viável economicamente a manutenção de parte dessa frota, decorrente da obsolescência de seus equipamentos que não encontram mais sobressalentes no mercado, da aceleração incompatível com a necessidade operacional, da fadiga de seus componentes estruturais, do alto custo de manutenção, do elevado consumo de energia e do baixo nível de conforto aos usuários.

O Governo do Estado deu início ao processo de substituição da frota com a aquisição no âmbito do Programa Estadual de Transportes – PET de 20 Trens Unidades Elétricos de última geração, com ar condicionado, excelente desempenho e baixo consumo de energia, que estão em operação total desde dezembro de 2007.

Dando prosseguimento, ao compromisso de melhorar a qualidade dos transportes públicos coletivos de massa, de maneira a beneficiar a população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Transportes elaborou o presente trabalho, no intuito principal de adquirir mais 60 Trens Unidades Elétricos de 4 carros, complementarmente à aquisição dos 30 Trens, antes citados, já contratados

no âmbito do PET 2 com o consórcio chinês CMC-CNRCRC, com previsão de entrega para o biênio 2011/2012.

A realização da Copa do Mundo de Futebol, no Brasil em 2014, tendo o Estado do Rio de Janeiro como uma de suas sedes e principalmente tendo a Cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016, o Compromisso Olímpico assumido de aquisição de 120 trens novos até 2015, e ainda, o Legado que ficará para a população com essa iniciativa, foram fatores que motivaram a tomada de decisão de se aditar o contrato de financiamento com o Banco Mundial para aquisição de novos trens.

Com a implementação do Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2 será possível beneficiar socialmente a população com um transporte mais digno, seguro e confortável, diminuindo o tempo gasto nos deslocamentos casa-trabalho-casa e ainda reduzindo a emissão de CO2 da atmosfera com a retirada de veículos (ônibus, vans, kombis) de circulação que tanto contribuem para tal.

As seguintes tarefas fazem parte do Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2:

i) Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos:

A frota de trens que opera no subúrbio do Rio de Janeiro é antiga e desatualizada. Vários investimentos em manutenção têm sido feitos nos últimos anos pelo Governo Federal e, principalmente, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, porém chegou-se a um momento que não é mais viável economicamente a manutenção de parte dessa frota, decorrente da obsolescência de seus equipamentos que não encontram mais sobressalentes no mercado, da aceleração incompatível com a necessidade operacional, da fadiga de seus componentes estruturais, do alto custo de manutenção, do elevado consumo de energia e do baixo nível de conforto aos usuários.

Como parte do programa de renovação da frota de trens, o Governo do Estado do Rio de Janeiro pretende, através deste novo Empréstimo, ora pleiteado, adquirir mais 60 Trens Unidades Elétricos de última geração equipados com ar condicionado.

ii) Gerenciamento e a supervisão da fabricação dos trens:

É fundamental para o êxito da aquisição dos trens e o desempenho futuro dessa frota que o Estado exerça um acompanhamento permanente do processo desde a fase inicial de elaboração do projeto, seguindo a produção, o comissionamento da entrada em operação e a supervisão da garantia, devendo dessa forma contar com pessoal técnico capacitado e infra-estrutura adequada.

iii) Consultoria em serviços de engenharia:

Essa parcela do programa se refere à execução de serviços diversos de consultoria de engenharia e transportes, visando apoiar a Secretaria de Transportes e a CENTRAL na elaboração de especificações técnicas e termos de referência para licitação de projetos básicos de reforma e adaptação de estações ferroviárias, aquisição, reforma e modernização de material rodante ferroviário, bem como, estudos de transportes para

implantação de novas linhas de veículos sobre trilhos, tarifas intermodais, planos de mobilidade entre outros estudos de engenharia para atendimento ao setor de transportes de todas as regiões do Estado.

A seguir apresentamos os benefícios a serem obtidos com o Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2:

b.1) Benefícios Sociais:

É grande o impacto social do empreendimento, beneficiando as camadas mais carentes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Isto acontece porque os dois ramais que terão sua frota aumentada, Japeri e Santa Cruz, são justamente aqueles que servem aos locais mais pobres – a Zona Oeste do Rio e os municípios de Nova Iguaçu, Queimados e Japeri. Em paralelo, as melhorias proporcionadas pela modernização da frota, através da substituição dos antigos trens por novos com ar condicionado em Saracuruna e Belford Roxo, oferecerão, também, trens mais confortáveis e confiáveis para as populações de Belford Roxo e de Caxias.

Considerada a viagem, de estação a estação, conforme o ramal, os tempos de viagem em trens, na média, são 20 a 30% menores do que em ônibus. Isto para uma viagem normal, sem congestionamentos, caso contrário esses valores chegam a dobrar. Por exemplo, uma viagem Santa Cruz - Centro, que em trens leva 1 hora e 15 minutos, em ônibus ou vans será de 2 horas e 30 minutos a 3 horas, face aos permanentes congestionamentos das Avenidas Brasil, Francisco Bicalho e Presidente Vargas (sobretudo nos horários de pico).

O tempo de viagem médio economizado, por cada passageiro transferido dos ônibus para os trens, é de 49 minutos por dia, enquanto de autos é de 7 minutos. Ao final de um dia, a economia total de tempo proporcionada para os passageiros de ônibus monta a 23 mil horas.

Novos trens agregados e a implantação de descontos tarifários (vale transporte, bilhete único) para as populações de rendas mais baixas abrem inéditas perspectivas de realizações sociais, ampliando possibilidades de emprego e aproximando a moradia dos pólos econômicos.

b.2) Benefícios Ambientais:

Os corredores rodoviários que competem com as linhas ferroviárias - Rodovia Presidente Dutra, Rodovia Washington Luiz e Avenida Brasil – estão entre as vias mais poluidoras da metrópole, com destaque para a Avenida Brasil, a que mais polui. Isto se deve ao pesado fluxo resultante da grande contribuição produzida pela emissão de gases pelos ônibus e autos. A transferência de passageiros dos ônibus e automóveis para o sistema de trens urbanos elétricos e não poluentes será importante para aliviar esse comprometimento ambiental. Em números, significa a retirada de circulação nesses corredores rodoviários de 122 ônibus e 1.077 automóveis. Em relação ao total que servem aos corredores esses 122 ônibus representam 7% do total e, quanto aos carros o valor é insignificante.

b.3) Benefícios Gerais a serem auferidos com a implementação do Adicional do PET 2:

- O acréscimo de 60 trens na frota da SUPERVIA vai levar esta frota, em 2015, para 201 TUES, todos com ar condicionado, um conforto básico para os passageiros em uma cidade quente como o Rio de Janeiro;
- O acréscimo da demanda no ano de 2015 será de 59 mil passageiros/dia, levando a demanda total a superar os 900 mil passageiros/dia, próximo a meta do milhão pretendido;
- É importante destacar que o Bilhete Único representará uma forte demanda acrescida à ferrovia, face à garantia de regularidade de horários (inexistência de congestionamentos); esse incremento não foi considerado nas projeções de demanda face à impossibilidade atual de mensurá-los;
- O crescimento da demanda até 2015 considerou o acréscimo de 30 TUES em 2012, que significou um aumento de 18,6% da capacidade da frota. Continuando, com o alto crescimento vegetativo encontrado para o período, acrescido da nova demanda proporcionada pelos 60 trens, atinge-se aos 902 mil passageiros/dia;
- Esta meta do milhão de passageiros será facilmente batida, quando for equacionada a compra de mais trinta TUES, que não estão considerados neste estudo; com estes 30 TUES a frota nova chegará a 120 TUES, ou seja, $30 + 60 + 30$;
- O ramal que terá sua demanda mais aumentada com o Projeto (60 TUES) será Japeri que ficará com mais da metade da demanda acrescida, seguido de Santa Cruz com uma terça parte do acréscimo;
- Em exercício teórico, para efeito exclusivo do Estudo de Viabilidade para o Projeto, alocou-se os 20 TUES para crescimento da frota nos ramais de Japeri e Santa Cruz (os outros 40 TUES serão para substituição). O exercício teórico aqui afirmado decorre do fato que a decisão de alocação dos trens será exclusiva da SUPERVIA, que poderá assumir qualquer outra alocação em função de suas condições operacionais. Esta alocação aqui assumida considerou que o ramal de maior demanda, Deodoro, já estaria operando no limite dos 3 minutos de intervalo, desde a alocação dos 30 TUES do financiamento anterior, e, portanto no limite permitido pela sinalização implantada. Em demandas por ramal, após Deodoro, seguem-se Japeri e Santa Cruz e a estes foram atribuídos os 20 TUES, distribuídos igualmente. Os ramais Belford e Saracuruna irão se beneficiar da substituição dos 40 TUES das séries 400, 400R e 1000 pelos trens novos.
- Os Benefícios Globais Acumulados, ao longo dos 25 anos, ascendem a R\$ 2,5 bilhões, sendo a redução do custo operacional (relativo à transferência para os trens, de passageiros de ônibus e autos) responsável por 46% desse total, seguido próximo pelo tempo economizado (ao se andar de trem ao invés de ônibus e autos) da ordem de 37% do Benefício Global;
- Os demais Benefícios que foram considerados no Estudo de Viabilidade para o Projeto foram àqueles proporcionados pelo item de Redução de Acidentes com 11% do total dos Benefícios; e Poluição representando 6% daquele mesmo total; os benefícios relativos à redução do Custo do Controle de Operação e Conservação de vias são insignificantes, em relação aos demais;
- No item dos custos, teve grande peso a economia proporcionada pela redução do consumo de energia, proporcionada pelos trens novos, com eficiência energética, que consomem 2,5 vezes menos do que os antigos que foram substituídos (série 400, 400R e 1.000); este item entra na tabela de custos como custo negativo, abatendo do custo real (total acumulado) em quase R\$ 1 bilhão;

- O custo operacional acumulado dos novos TUES montou a R\$ 178 milhões, ou seja, 15% da redução do custo operacional acumulado decorrente da retirada de ônibus e autos;

NOTA: AS PRESENTES INFORMAÇÕES FORAM EXTRAÍDAS DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICO E SOCIAL, PARTE INTEGRANTE DA CARTA CONSULTA – REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2011, PROTOCOLADA NA SEAIN EM 10/02/2011 E APROVADA PELA COFIEIX ATRAVÉS DA RECOMENDAÇÃO Nº 692, DE 30/05/2011.

c) Análise Financeira da Operação, acompanhada do Cronograma de Dispendios:

Em cumprimento à exigência contida no art. 11, parágrafo único, alínea i, 1ª parte, da Resolução do Senado federal nº 48/2007 – *“análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio”*, informamos que a operação de crédito ora pleiteada mostrou-se, sob o crivo de ordem financeira, vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro.

As condições de financiamento do Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, comparativamente às demais alternativas de financiamento disponíveis para o Estado foram julgadas satisfatórias.

ANÁLISE FINANCEIRA

EMPRESTIMO ADICIONAL AO PET 2

Valores em US\$ 1,00

ANO	Liberações	Amortizações	Encargos	Fluxo de Caixa
2011	57.617.540,00	-	1.500.000,00	(56.117.540,00)
2012	82.291.740,00	-	888.870,69	(81.402.869,31)
2013	134.691.120,00	-	1.865.293,56	(132.825.826,44)
2014	252.624.380,00	-	3.608.213,31	(249.016.166,69)
2015	59.323.330,00	-	5.011.978,01	(54.311.352,00)
2016	9.773.920,00	-	5.322.915,63	(4.451.004,37)
2017	3.677.970,00	12.240.000,00	5.383.449,14	13.945.479,14
2018		24.480.000,00	5.234.760,00	29.714.760,00
2019		24.480.000,00	5.014.440,00	29.494.440,00
2020		24.480.000,00	4.794.120,00	29.274.120,00
2021		24.480.000,00	4.573.800,00	29.053.800,00
2022		24.480.000,00	4.353.480,00	28.833.480,00
2023		24.480.000,00	4.133.160,00	28.613.160,00
2024		24.480.000,00	3.912.840,00	28.392.840,00
2025		24.480.000,00	3.692.520,00	28.172.520,00
2026		24.480.000,00	3.472.200,00	27.952.200,00
2027		24.480.000,00	3.251.880,00	27.731.880,00
2028		24.480.000,00	3.031.560,00	27.511.560,00
2029		24.480.000,00	2.811.240,00	27.291.240,00
2030		24.480.000,00	2.590.920,00	27.070.920,00
2031		24.480.000,00	2.370.600,00	26.850.600,00
2032		24.480.000,00	2.150.280,00	26.630.280,00
2033		24.480.000,00	1.929.960,00	26.409.960,00
2034		24.480.000,00	1.709.640,00	26.189.640,00
2035		24.480.000,00	1.489.320,00	25.969.320,00
2036		24.480.000,00	1.269.000,00	25.749.000,00
2037		24.480.000,00	1.048.680,00	25.528.680,00
2038		24.480.000,00	828.360,00	25.308.360,00
2039		24.480.000,00	608.040,00	25.088.040,00
2040		24.480.000,00	387.720,00	24.867.720,00
2041		24.720.000,00	167.400,00	24.887.400,00
TIR	600.000.000,00	600.000.000,00	88.406.640,33	0,93%

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÃO E DE REEMBOLSO
EMPRÉSTIMO ADICIONAL AO PET 2

ANO	Contrapartidas	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2011		57.617.540,00	0,00	1.500.000,00	1.500.000,00
2012		82.291.740,00	0,00	888.870,69	888.870,69
2013		134.691.120,00	0,00	1.865.293,56	1.865.293,56
2014		252.624.380,00	0,00	3.608.213,31	3.608.213,31
2015		59.323.330,00	0,00	5.011.978,01	5.011.978,01
2016		9.773.920,00	0,00	5.322.915,63	5.322.915,63
2017		3.677.970,00	12.240.000,00	5.383.449,14	17.623.449,14
2018			24.480.000,00	5.234.760,00	29.714.760,00
2019			24.480.000,00	5.014.440,00	29.494.440,00
2020			24.480.000,00	4.794.120,00	29.274.120,00
2021			24.480.000,00	4.573.800,00	29.053.800,00
2022			24.480.000,00	4.353.480,00	28.833.480,00
2023			24.480.000,00	4.133.160,00	28.613.160,00
2024			24.480.000,00	3.912.840,00	28.392.840,00
2025			24.480.000,00	3.692.520,00	28.172.520,00
2026			24.480.000,00	3.472.200,00	27.952.200,00
2027			24.480.000,00	3.251.880,00	27.731.880,00
2028			24.480.000,00	3.031.560,00	27.511.560,00
2029			24.480.000,00	2.811.240,00	27.291.240,00
2030			24.480.000,00	2.590.920,00	27.070.920,00
2031			24.480.000,00	2.370.600,00	26.850.600,00
2032			24.480.000,00	2.150.280,00	26.630.280,00
2033			24.480.000,00	1.929.960,00	26.409.960,00
2034			24.480.000,00	1.709.640,00	26.189.640,00
2035			24.480.000,00	1.489.320,00	25.969.320,00
2036			24.480.000,00	1.269.000,00	25.749.000,00
2037			24.480.000,00	1.048.680,00	25.528.680,00
2038			24.480.000,00	828.360,00	25.308.360,00
2039			24.480.000,00	608.040,00	25.088.040,00
2040			24.480.000,00	387.720,00	24.867.720,00
2041			24.720.000,00	167.400,00	24.887.400,00
Total	0,00	600.000.000,00	600.000.000,00	88.406.640,33	688.406.640,33

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS:

A análise financeira da operação mostrou-se vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro. No cálculo das parcelas foi considerado a taxa de juros de 0,90% a.a. (LIBOR + 0,49%), oferecida pelo Banco Mundial para os contratos com margem variável e duração média entre 15 e 18 anos e taxa de abertura de crédito de 0,25% sobre o total financiado.

As condições do financiamento, comparativamente às demais alternativas de financiamento disponíveis para o Estado foram julgadas satisfatórias. O financiamento pretendido possui uma taxa interna de retorno (TIR) de 0,93% a.a., sendo este o custo da operação. O custo efetivo total da operação é de aproximadamente US\$ 88.4 milhões de dólares, com prazo total de 30 anos, incluindo a carência de 5,5 anos.

Atualmente o maior Banco de Fomento do país, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, disponibiliza linhas de crédito com taxas médias superiores a Libor e a taxa básica da Economia, SELIC, encontra-se no patamar de 12% a.a.

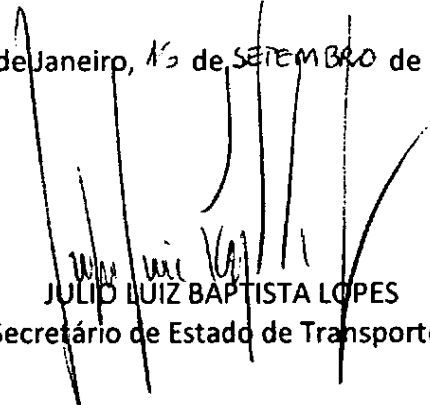
Comparando tais custos, o financiamento externo pretendido mostra-se mais vantajoso para o Estado do Rio de Janeiro do que as linhas de crédito oferecidas no País.

d) Avaliação das Fontes Alternativas de Financiamento:

Em cumprimento à exigência contida no art. 11, parágrafo único, alínea i, 2ª parte, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 – “*avaliação das fontes alternativas de financiamento*”, informamos que não existem fontes alternativas disponíveis para o Programa.

Portanto, diante da insuficiência de outros recursos de capital na dotação orçamentária aprovada do Estado do Rio de Janeiro, conjugada à existência de espaço fiscal para endividamento, o Estado recorre à operação de crédito externo junto ao Banco Mundial – BIRD, cuja aprovação ora se pleiteia junto à secretaria de Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2011


JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES
Secretário de Estado de Transportes

De acordo:


SÉRGIO CABRAL
Governador do Estado

GOVERNADOR
Sérgio CabralVICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Arthur Vieira Bastos

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Camo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Ricardo Carneiro Monteiro Piciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Júlio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Christiano Auro de Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Carlos David Brizola

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Souza Zelli Raites

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Neves Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcia Bauliz Lins Izidoro

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Azaro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.govcno.rj.gov.br

SUMÁRIO

Órgãos do Poder Legislativo	1
Órgãos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	4
Governadoria do Estado	4
Gabinete do Vice-Governador	4
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	8
Casa Civil	8
Governo	10
Planejamento e Gestão	10
Fazenda	11
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	11
Obras	11
Segurança	14
Administração Penitenciária	14
Saúde e Defesa Civil	14
Educação	17
Ciência e Tecnologia	18
Habitação	19
Transportes	19
Ambiente	19
Agricultura e Pecuária	19
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	19
Trabalho e Renda	20
Cultura	20
Assistência Social e Direitos Humanos	20
Esporte e Lazer	20
Turismo	20
Procuradoria Geral do Estado	20
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	21
REPARTIÇÕES FEDERAIS	30



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (para o Caderno de Notícias,
Parte I (OPGE) - Defesa Pública Civil do Estado,
Parte I-A - Ministério Público,
Parte I-B - Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5858 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
NA FORMA QUE INDICA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em
nome do Estado do Rio de Janeiro, junto ao Banco Internacional de
Reconstrução e Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo
até o limite de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares
norte-americanos), observadas as condições e as exigências dos or-
gãos encarregados da política econômico-financeira do Governo da
União.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes da operação de
crédito autorizada neste artigo, destinam-se ao financiamento do Ad-
icional ao Programa Estadual de Transportes - PET 2, com ações
complementares aos Programas Estaduais de Transportes - PET e Pro-
grama Estadual de Transportes 2 - PET 2, concebidos para melhoria
do serviço oferecido aos usuários do transporte ferroviário suburbano
de uma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do
gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do
Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado
de transportes urbanos. O Adicional ao Programa Estadual de Trans-
portes 2 - PET 2 abrangerá estudos de engenharia e de planejamento
de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito
objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamen-
to e os despesas serão efetuadas através de abertura de créditos su-
plementares e especiais abertos por Decreto, do Poder Executivo,
consoante a presente autorização legislativa na forma dos artigos 42
e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promo-
ver as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao
cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como
contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição constitu-
cional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas
tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos ter-
mos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito
admitidas.

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa
do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta) dias
após assinatura do contrato, cópia do mesmo assinado, onde deverá
constar o limite de endividamento, a capacidade de pagamento, as
condições de pagamento e o prazo de validade.

Art. 6º - O Poder Executivo publicará, em 60 (sessenta) dias,
contados da assinatura do contrato, no Diário Oficial e na Internet o Por-
tal do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os termos do contrato
de empréstimo a que se refere o caput do art. 1º da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3368/2010

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 56/10

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

LEI Nº 5861 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PRÉLIOS
ESPORTIVOS PRELIMINARES DE FUTEBOL
FEMININO NAS PARTIDAS SEMI-FINAIS E FI-
NAIS DO CAMPEONATO ESTADUAL DE FU-
TEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a realização de prêmios esportivos
preliminares de futebol feminino, nas partidas semifinais e finais do
campeonato estadual de futebol profissional do Estado do Rio de Ja-
neiro.

Parágrafo Único - Não se faz necessário que os prêmios es-
portivos preliminares sejam realizados pelos times do prêmio esportivo
principal.

Art. 2º - A responsabilidade pelo cumprimento da presente
Lei caberá aos clubes times participantes do prêmio esportivo, bem
como aos organizadores do mesmo.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará em multa
de 5% (cinco por cento) da renda obtida pela Federação do Futebol
do Estado do Rio de Janeiro no prêmio esportivo, que deverá ser re-
vertida para a Secretaria Estadual de Turismo, Esporte e Lazer, com
a finalidade de difundir a prática do futebol feminino no Estado do Rio
de Janeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 684-A/07

Autoria: dos Deputados Jorge Piciani e Paulo Melo

LEI Nº 5862 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADO-
TADAS NOS ESTACIONAMENTOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o fornecedor de serviços, independente do ra-
mo de sua atividade, que ofereça o público consumidor área própria
ou de terceiros, para estacionamento de veículos automotores obriga-
dos a observar as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º - É vedada a cobrança mínima de horas não utiliza-
das, como condição de entrada nos estabelecimentos.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos consumidores
que optem por serviços de perícia, diária ou mensalista.

§ 2º - Para a cobrança de frango de hora será admitido um
arredondamento de até a metade de hora para facilitação da co-
brança do estacionamento, ou seja, caso seja 12h55min pode-se ar-
redondar para 12h30min.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei
são obrigados a manter registros de entradas de veículos e em caso
de extravio, do ticket de estacionamento, será o mesmo consultado
para que o consumidor seja cobrado apenas o tempo de utilização do
serviço.

Parágrafo Único - Fica proibida multa por extravio do cartão
de estacionamento.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei acarretará ao
fornecedor multa no valor de 1000 UFIRs, a ser revertida para o Fun-
do Especial de Apoio e Programas de Proteção e Defesa do Consumi-
dor - FEPROCON, aplicada em dobro, contendo reincidência e em
caso de contravenção, cessação da inscrição estadual.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
GovernadorProjeto de Lei nº 2720/2009
Autoria: Deputada Cidinha Campos

LEI Nº 5853 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

CONCEDE O NOME DE GOVERNADOR LEO-
NEL DE MOURA BRIZOLA À PONTE SOBRE
O RIO PARABÁ DO SUL NO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GORTACAZES NO ESTADO
DO RIO DE JANEIROO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o nome de Governador Leonel
de Moura Brizola à ponte sobre o rio Paraíba do Sul, que liga a Av. Hé-
lion Póvoa à Av. Tancredi Neves, município de Campos dos Gortaca-
zes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
GovernadorProjeto de Lei nº 2756/2009
Autoria: do Deputado Paulo Ramos

LEI Nº 5864 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A "SOCIEDADE, ASSO-
CIAÇÃO DE APOIO AO CIDADÃO"

de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública do estado do
Rio de Janeiro, a SOCIEDADE, Associação de Apoio ao Cidadão,
com sede a Rua Buenos Aires, nº 33, sala 101, Centro, Rio de Ja-
neiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1000/2007

Autoria: Deputado Dionísio Lins

LEI Nº 5865 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A CASA ASSISTENCIAL
CORAÇÃO DE MARIAO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a
Casa Assistencial Coração de Maria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
30.125.843/0001-85, situada à Estrada da Boca do Mato, nº 699, Var-
gem Pequena, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22763-325.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
GovernadorProjeto de Lei nº 2682/2009
Autoria: Deputado Gilberto Palmares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 42.784 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DA CON-
TRAPRESTAÇÃO MENSAL PAGA PELA AD-
MINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, INCLUINDO REMUNERAÇÃO E
BENEFÍCIOS, BEM COMO DE PENSÕES E
PROVENTOS, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das
suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto pela Medida Provisória Federal nº 516, de 30 de dezem-
bro de 2010, que fixou em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) o
valor do salário mínimo nacional a partir de 01 de janeiro de 2011; e

- o constante do processo administrativo nº E-011/50009/2011.

DECRETA:

Art. 1º - O valor da contraprestação mensal paga pela Administração
Pública estadual direta e indireta nos servidores e empregados públi-
cos, incluindo remuneração e benefícios não indenizatórios, não será
inferior a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto pelo caput deste artigo tam-
bém aos proventos pagos aos servidores inativos pelo Fundo Único
de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDEN-

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês - Português - Espanhol

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 30 - 2606

20020-906 Rio de Janeiro

Tel.: +55-21-3262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.403.357/49

Matrícula na JUCERJA nº 147

e-mail: anacampbell@wb.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o N° 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FE que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO N° 1240/12

Departamento Jurídico

MINUTA DE NEGOCIAÇÃO

C. Portelo 30 de novembro de 2011

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____ -BR

Contrato de Empréstimo

(Financiamento Adicional do Projeto de Modernização e Melhoria Ambiental do Sistema Urbano sobre Trilhos do Rio de Janeiro para o Projeto 2 de Trânsito de Massa do Rio de Janeiro - Adicional ao Programa Estadual de Transportes - PET 2). firmado entre o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E

DESENVOLVIMENTO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Datado de _____, de 201 ____ [Rubricado]

EMPRÉSTIMO NÚMERO ____ -BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

O presente Contrato, datado de _____ de 20 ____, é firmado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO (o "Tomador") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (o "Banco") e tem como objeto o financiamento adicional para atividades relacionadas ao Projeto Original (conforme definido no Apêndice deste Contrato). O Tomador e o Banco concordam, por meio do presente instrumento, como segue:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) são parte integrante deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija de outro modo, os termos em maiúscula usados neste Contrato possuem o significado atribuído aos mesmos nas Condições Gerais, ou no Apêndice deste Contrato.

ARTIGO II - EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar para o Tomador, segundo os termos e condições estabelecidos ou mencionados neste Contrato, a

quantia de US\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), conforme essa quantia possa ser ocasionalmente convertida através da Conversão de Moeda em conformidade com o disposto na Seção 2.07 deste Contrato (o "Empréstimo"), para financiar parcialmente o projeto descrito no Anexo 1 deste Contrato (o "Projeto").

2.02. O Tomador poderá sacar o montante do Empréstimo em conformidade com a Seção IV do Anexo 2 deste Contrato. O Representante do Tomador para fins de adoção de qualquer ação necessária ou permitida em conformidade com esta Seção é o seu Secretário da SETRANS.

2.03. A Taxa Inicial a ser paga pelo Tomador será igual a 0,25% da quantia do Empréstimo. O Tomador pagará a Taxa Inicial no máximo 60 dias após a Data de Vigência Inicial.

2.04. Os juros a serem pagos pelo Tomador a cada Período de Juros será uma taxa igual à Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo mais o Spread Variável; com a ressalva de que, a partir da Conversão total ou parcial do principal do Empréstimo, os juros a serem pagos pelo Tomador durante o Período de Conversão, sobre essa

quantia serão determinados em conformidade com os dispositivos correspondentes do Artigo IV das Condições Gerais. Não obstante o precedente, se qualquer quantia do Saldo do Empréstimo Sacado permanecer sem pagamento na data de vencimento e essa falta de pagamento perdurar por um período de trinta dias, os juros devidos pelo Tomador serão calculados, em vez disso, da maneira prevista na Seção 3.03 (e) das Condições Gerais.

2.05. As Datas de Pagamento são 15 de maio e 15 de novembro, a cada ano.

2.06. O montante principal do Empréstimo será amortizado em conformidade com o cronograma de amortização previsto no Anexo 3 deste Contrato.

2.07. (a) O Tomador poderá, a qualquer tempo, em cada caso sem qualquer objeção prévia do Garantidor, através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Garantidor, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões dos termos do Empréstimo de modo a facilitar o gerenciamento prudente da dívida: (i) uma alteração total ou parcial da Moeda do Empréstimo para o montante principal, sacado ou não sacado, para uma Moeda Aprovada; (ii) uma alteração da base de taxa de juros aplicável, no todo ou em

parte, ao montante principal do Empréstimo sacado e pendente, passando de Taxa Variável para Taxa Pré-fixada, ou vice versa, ou de Taxa Variável com base em Spread Variável, para Taxa Variável com base em Spread Fixo; e (iii) o ajuste dos limites da Taxa Variável aplicada, no todo ou em parte, ao montante principal do Empréstimo sacado e pendente por meio do estabelecimento de Cap para a Taxa de Juros, ou Collar de Taxa de Juros na Taxa Variável.

(b) Qualquer conversão solicitada em conformidade com o parágrafo (a) desta Seção que seja aceita pelo Banco será considerada uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e será efetuada em conformidade com o disposto no Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.

ARTIGO III - PROJETO

3.01. O Tomador declara o seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Tomador, através do Contrato Subsidiário, fará com que o Projeto seja implementado pela CENTRAL em conformidade com o disposto no Artigo V das Condições Gerais.

3.02. Sem limitar o disposto na Seção 3.01 deste Contrato, e ressalvadas as disposições em contrário acordadas pelo Tomador e pelo Banco, o Tomador garantirá a execução do Projeto em conformidade com o disposto no Anexo 2 deste Contrato.

ARTIGO IV - MEDIDAS DO BANCO

4.01. O Evento Adicional de Suspensão consiste no seguinte, a saber: que a CENTRAL tenha deixado de desempenhar quaisquer das suas obrigações previstas no Contrato Subsidiário em tal medida que, segundo a opinião do Banco, poderia afetar de maneira grave e adversa a consecução dos objetivos do Projeto.

ARTIGO V - VIGÊNCIA E RESCISÃO

5.01. A Condição Adicional de Vigência consiste no seguinte, a saber: que o Empréstimo tenha sido registrado de maneira válida pelo Banco Central do Garantidor.

5.02. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Prazo Final de Vigência é a data 90 (noventa) dias após a data deste Contrato, mas em hipótese alguma mais de 18 (dezoito) meses após a aprovação do Empréstimo, o qual expira em _____.

ARTIGO IV - REPRESENTANTE E ENDEREÇO

6.01. Exceto conforme previsto na seção 2.02 deste Contrato, o Representante do Tomador é o seu Governador.

6.02. O Endereço do Tomador é:

Palácio Guanabara

Rua Pinheiro Machado, s/n

Rio de Janeiro - RJ, 22 238-900, Brasil

Fax: (55-21) 2334-3773 / (55-21) 2334-3559

Com cópias para:

SEAIN - Secretaria de Assuntos Internacionais do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Esplanada dos Ministérios, Bloco K - 5º andar

Brasília - DF, 70040-906, Brasil

Fax: (55-61) 2020 5006

Secretaria de Estado de Transportes

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 493 11º

andar Rio de Janeiro - RJ, 22031-000 Brasil

Fax: (55-21) 2333-8621

Secretaria de Estado de Fazenda

Avenida Presidente Vargas, 670 - 15º andar

Rio de Janeiro - RJ, 20 070-000 Brasil

Fax: (55-21) 2334-4535

6.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and
Development

1818 H Street, N.W., Washington, D.C. 20433

Estados Unidos da América

Endereço de cabo: INTBAFRAD Washington, D.C.

Telex: 248423 (MCI) ou 64145 (MCI)

Fax: (202) 477-6391

ACORDADO em _____, no dia e ano
primeiramente escritos acima.

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO

Por: _____ Representante Autorizado

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por: _____ Representante Autorizado

[Páginas devidamente rubricadas]

ANEXO 1 - Descrição do Projeto

Os objetivos do Projeto são: (a) melhorar o nível do serviço prestado para os usuários de transporte suburbano sobre trilhos na RMRJ de uma maneira segura e com eficiência de custos; (b) colocar o sistema de transporte sobre trilhos suburbano em uma trilha de crescimento com baixa emissão de carbono; e (c) melhorar o gerenciamento de transportes e a estrutura política dentro do território do Tomador e na RMRJ.

O Projeto consiste nas seguintes partes:

Parte A: Infraestrutura e Equipamentos

1. Aquisição de 60 (sessenta) composições (EMUs) adicionais com 4 (quatro) carros cada uma, e acessórios, totalizando pelo menos 360 carros (no total) que serão operados pela Concessionária nas linhas do Sistema CENTRAL segundo os termos do Contrato de Concessão.
2. Projeto e implementação de transporte não-motorizado e programa piloto com demonstração de maior adequação ambiental nas estações do Sistema CENTRAL, através da aquisição de bicicletas necessárias para o mesmo.

Parte B: Desenvolvimento Institucional e Política

1. Fornecimento de assistência técnica para que a SERTRANS implemente estudos adicionais sobre desenvolvimento da política, incluindo, entre outras coisas: (a) o projeto (mas excluindo a implementação) de uma política de transporte sustentável para o Tomador, incluindo medidas para reduzir o aumento da trilha de carbono do transporte e aprimorar a sustentabilidade ambiental e social; (b) o projeto e implementação de uma estratégia para o território do Tomador e o sistema de transporte de passageiros e carga da RMRJ, para adaptar os impactos das mudanças climáticas, riscos e responsabilidades ambientais.

e sociais, e desastres naturais; (c) o projeto e implementação de um centro para monitorar o impacto de desastres naturais sobre o sistema de transporte público metropolitano, incluindo aqueles derivados dos impactos de mudanças climáticas; (d) o projeto (mas excluindo a implementação) de uma estratégia para aprimorar a eficiência e reduzir a pegada de carbono do sistema de transporte de carga do Tomador e seus riscos e responsabilidades ambientais e sociais; (e) a implementação de estudos de viabilidade e de engenharia detalhada (mas excluindo a implementação) sobre a possibilidade de corredores BRT na área da RMRJ que não concorram com o transporte sobre trilhos; (f) o projeto (mas excluindo a implementação) de uma política de transporte e redução de acidentes para tornar o sistema de transporte do Tomador mais seguro; (g) o projeto (mas excluindo a implementação) de uma estratégia atualizada para que a SETRANS faça consultas às partes interessadas a fim de aprimorar o seu processo de planejamento de reformas no transporte; (h) a condução de um estudo de avaliação para quantificar os impactos sociais, econômicos e ambientais do Projeto,

particularmente quanto a emissões de carbono; e
(i) a condução de estudos para embasar a
implementação da Parte A.2 do Projeto.

2. Fornecimento de assistência técnica à CENTRAL
para o gerenciamento e supervisão de Projeto,
incluindo a aquisição e o recebimento das
composições (EMUs).

ANEXO 2

Seção I. Providências para a Implementação

A. Providências Institucionais

1. O Tomador, através da SETRANS, providenciará
para que a CENTRAL implemente o Projeto em
conformidade com o Plano de Compras e mantenha,
em todas as ocasiões durante a execução e até a
conclusão do Projeto, uma unidade de
gerenciamento de Projeto que será responsável
pelo monitoramento da implementação do Projeto e
pela coordenação geral do Projeto (a "PMIG"). A
PMIG terá os quadros, responsabilidades,
estrutura, e funções que o Banco considerar
satisfatórias para auxiliar a CENTRAL a
implementar o Projeto. A PMIG será sempre
chefiada por um coordenador de Projeto com
qualificação, experiência, funções, e
responsabilidades que o banco considerar

satisfatórias, e que estará diretamente subordinado ao Diretor Presidente da CENTRAL.

2. Para fins de condução do Projeto, o Tomador, através da SETRANS, deverá cumprir, e providenciar para que a CENTRAL também cumpra, o disposto no Contrato Subsidiário, contrato esse que estabelece as respectivas responsabilidades do Tomador e da CENTRAL para a implementação do Projeto, incluindo, entre outras, as seguintes:

(a) A responsabilidade da CENTRAL pela compra de produtos e serviços previstos no Projeto e o cumprimento de exigências de salvaguarda, técnicas, e fiduciárias, além de outras exigências previstas neste Contrato e aplicáveis ao Projeto; e

(b) A responsabilidade do Tomador, através de suas agências envolvidas, pelo cumprimento e/ou garantia da conformidade pela Concessionária em relação às exigências de salvaguardas, técnicas, fiduciárias, e outras exigências deste Contrato aplicáveis ao Projeto.

3. O Tomador, através da SETRANS, exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações previstas no Contrato Subsidiário de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco, e a consumir os

propósitos do Empréstimo. Ressalvado qualquer consentimento em contrário pelo Banco, o Tomador não poderá ceder, alterar, ab-rogar, renunciar, ou deixar de aplicar o Contrato Subsidiário ou qualquer dispositivo do mesmo.

B. Anti-Corrupção

O Tomador, através da SETRANS, deverá assegurar a condução do Projeto em conformidade com o disposto pelas Diretrizes Anti-Corrupção.

C. Dispositivos Ambientais e Sociais

1. Sem limitar o disposto na Seção 5.01 (b) das Condições Gerais, o Tomador, através da SETRANS, deverá conduzir, e providenciar para que a CENTRAL e a Concessionária conduzam, o Projeto em conformidade com os dispositivos e recomendações do Plano de Gerenciamento Ambiental do Projeto (incluindo dispositivos sobre gerenciamento de pragas e recursos culturais físicos) e o Plano de Ação para Reassentamentos.

2. O Tomador, através da SETRANS, garantirá que os termos de referência para qualquer consultoria a respeito de qualquer atividade prevista na Parte B do Projeto serão satisfatórios para o Banco, segundo sua revisão dos mesmos e, para esse fim, os termos de referência deverão exigir

devidamente que o aconselhamento transmitido através dessa consultoria ou assistência técnica seja consistente com as exigências das Políticas de Salvaguarda do Banco.

Seção II. Monitoramento, Relatoria e Avaliação de Projeto

A. Relatórios de Projeto

1. O Tomador, através da SETRANS, tomará providências para que a CENTRAL monitore e avalie o progresso do Projeto e prepare Relatórios de Projeto em conformidade com o disposto na Seção 5.08 das Condições Gerais, e com base nos indicadores acordados com o Banco ("Indicadores"). Cada Relatório de Projeto cobrirá o período de um semestre do calendário, e será fornecido ao Banco no máximo até três meses após o término do período coberto por esse relatório.

B. Gerenciamento Financeiro, Relatórios Financeiros e Auditorias

1. O Tomador, através da SETRANS, tomará providências para que a CENTRAL mantenha um sistema de gerenciamento financeiro conforme o disposto na Seção 5.09 das Condições Gerais.

2. Sem limitação do disposto na Parte A desta

Seção, o Tomador, através da SETRANS, tomará providências para que a CENTRAL prepare e forneça para o Banco, no máximo até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do calendário, relatórios financeiros intermediários não auditados para o Projeto, cobrindo o trimestre, com forma e conteúdo satisfatórios para o Banco.

3. O Tomador, através da SETRANS, tomará providências para que as Demonstrações Financeiras da CENTRAL sejam auditadas em conformidade com o disposto na Seção 5.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria das Demonstrações Financeiras cobrirá o período de um exercício fiscal do Tomador. As Demonstrações Financeiras auditadas de cada um desses períodos serão fornecidas para o Banco até no máximo seis meses após o encerramento desse período.

Seção III. Compras

A. Considerações Gerais

1. **Produtos e Serviços diferentes de Consultoria.**
Todos os produtos e serviços diferentes de Consultoria necessários para o Projeto e que devam ser financiados a partir do montante do Empréstimo serão comprados em conformidade com as exigências estabelecidas ou mencionadas na Seção

I das Diretrizes sobre Compras, e com o disposto nesta Seção.

2. **Serviços de Consultores.** Todos os serviços de consultores necessários para o Projeto e que serão financiados a partir dos recursos do Empréstimo serão adquiridos em conformidade com as exigências estabelecidas ou mencionadas nas Seções I e IV das Diretrizes de Consultoria e com o disposto nesta Seção.

3. **Definições.** Os termos em maiúscula usados abaixo nesta Seção para descrever métodos de compra em particular ou métodos de revisão pelo Banco de contratos em particular fazem referência ao método correspondente descrito nas Diretrizes de Compra, ou nas Diretrizes de Consultoria, conforme o caso.

B. Métodos Particulares de Compra de Produtos e Serviços Diferentes de Consultoria

1. Licitação com Concorrência Internacional.

Ressalvadas as disposições em contrário previstas no parágrafo 2, abaixo, produtos e Serviços Diferentes de Consultoria, serão adquiridos por meio de contratos adjudicados com base em Licitação com Concorrência Internacional.

2. Outros Métodos para Compra de Produtos e

Serviços Diferentes de Consultoria

A tabela abaixo especifica os métodos de compra, exceto Licitação com Concorrência Internacional, que podem ser usados para produtos e Serviços Diferentes de Consultoria. O Plano de Compras deverá especificar as circunstâncias segundo as quais esses métodos podem ser usados.

Método de Compra

(a) Licitação com Concorrência Internacional (incluindo, a respeito de produtos e Serviços Diferentes de Consultoria, pregão eletrônico estabelecido segundo a Lei do Garantidor). Os Contratos adjudicados com base em Licitação com Concorrência Internacional estão sujeitos aos seguintes procedimentos adicionais, nomeadamente, os documentos licitatórios deverão ser aceitáveis para o Banco.

(b) Inclusive compras a respeito de produtos e Serviços Diferentes de Consultoria, pregão eletrônico estabelecido segundo a Lei do Garantidor.

C. Métodos Particulares de Compra de Serviços de Consultoria

1. Seleção com Base em Qualidade e Custo.

Ressalvadas as disposições em contrário previstas

no parágrafo 2, abaixo, serviços de consultoria serão adquiridos por meio de contratos adjudicados com base na Seleção feita levando-se em consideração a Qualidade e o Custo.

2. Outros Métodos de Compra de Serviços de Consultoria.

A tabela abaixo especifica os métodos de compra, além de Seleção feita com base na Qualidade e Custo, que poderão ser usados para os serviços de consultoria. O Plano de Compras deverá especificar as circunstâncias segundo as quais esses métodos podem ser usados.

Método de Compra

Seleção segundo Orçamento Fixo (FBS)

Seleção Baseada em Qualificações de Consultoria (CQS)

Seleção pelo Menor Preço (LCS)

Seleção por Fonte Única (SSS)

Seleção com Base em Qualidade (QBS)

Os procedimentos indicados nos Parágrafos 5.2 e 5.3 das Diretrizes de Consultoria para a Seleção de Consultores Pessoas Físicas

D. Revisão das Decisões de Compra pelo Banco

O Plano de Compras deverá estabelecer aqueles contratos que estarão sujeitos a Revisão Prévia

pelo Banco. Todos os demais contratos estarão sujeitos a Revisão Posterior pelo Banco.

Seção IV. Saque do Montante do Empréstimo

A. Considerações Gerais

1. O Tomador poderá sacar o montante do Empréstimo em conformidade com o disposto: (a) no Artigo II das Condições Gerais; (b) nesta Seção; e (c) nas instruções adicionais que o Banco possa especificar mediante notificação para o Tomador (incluindo as "Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial" datadas de maio de 2006, conforme revistas ocasionalmente pelo Banco e conforme aplicáveis a este Contrato em conformidade com essas instruções), para o financiamento das Despesas Qualificadas da maneira estabelecida na tabela do parágrafo 2 abaixo.

2. A tabela abaixo especifica as categorias de Despesas Qualificáveis que podem ser financiadas a partir do montante do Empréstimo ("Categorias"), a alocação das quantias do Empréstimo para cada Categoria, e a porcentagem das despesas que será financiada como Despesas Qualificáveis em cada Categoria.

<u>Categoria</u>	Montante do Empréstimo Alocado
------------------	--------------------------------

(expresso em US\$) | Porcentagem de Despesas a ser financiada:

(1) Produtos e Serviços Diferentes de Consultoria (incluindo armazenagem das composições) para as Partes A.1 e A.2 do Projeto | 570.293.640,00 | 100%

(2) Serviços de Consultoria para as Partes B do Projeto | 29.706.360,00 | 100%

MONTANTE TOTAL: 600.000.000,00

B. Condições para Saque; Período de Saque

1. Não obstante o disposto na Parte A desta Seção, nenhuma saque será feito:

(a) A partir da Contra de Empréstimo até o Banco ter recebido o pagamento integral da Taxa Inicial; ou

(b) Para pagamentos efetuados antes da data deste Contrato, com a exceção de que saques até um montante total equivalente de até US\$ 120.000.000,00 poderão ser feitas para pagamentos efetuados dentro do período de um ano antes desta data, mas até 26 de outubro de 2011 (mas em hipótese alguma mais de um ano antes da data deste Contrato), para Despesas Qualificáveis.

2. A Data de Fechamento é 30 de junho de 2017. O Banco somente poderá conceder uma prorrogação da

Data de Fechamento após o Ministério da Fazenda do Garantidor ter informado ao Banco que concorda com tal prorrogação.

ANEXO 3 - Cronograma de Amortização

1. A tabela a seguir indica as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e a porcentagem do montante principal total do Empréstimo pagável em cada Data de Pagamento do Principal ("Parte Parcelada"). Se o montante do Empréstimo tiver sido integralmente sacado a partir da primeira Data de Pagamento do Principal, a quantia do principal do Empréstimo amortizável pelo Tomador em cada Data de Pagamento de Principal será determinada pelo Banco pela multiplicação: (a) do Saldo do Empréstimo Sacado na primeira Data de Pagamento do Principal; pela (b) Parte Parcelada de cada Data de Pagamento do Principal, montante amortizável esse que será ajustado, conforme necessário, para deduzir quaisquer quantias mencionadas no parágrafo 4 deste Anexo, às quais seja aplicada Conversão de Moeda.

**Data de Pagamento do Principal | Parte Parcelada
(Expressa como Porcentagem)**

A cada dia 15 de maio e 15 de novembro, começando em 15 de novembro de 2017 e até 15 de maio de

2041 | 2,04%

Em 15 de novembro de 2041 | 2,08%

2. Se o montante do Empréstimo não for sacado integralmente na primeira Data de Pagamento do Principal, o montante principal do Empréstimo amortizável pelo Tomador em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte maneira:

(a) Na medida em que qualquer quantia do Empréstimo tenha sido sacada a partir da primeira Data de Pagamento de Principal, o Tomador amortizará o Saldo do Empréstimo Sacado nessa data em conformidade com o parágrafo 1 deste Anexo.

(b) Qualquer quantia sacada após a primeira Data de Pagamento do Principal será amortizada em cada Data de Pagamento de Principal que cair após a data desse saque em quantias determinadas pelo Banco pela multiplicação da quantia de cada um desses saques por uma fração cujo numerador é a Parte Parcelada original especificada na tabela do parágrafo 1 deste Anexo para essa Data de Pagamento de Principal ("Parte Parcelada Original") e cujo denominador é a soma de todas as demais Partes Parceladas Originais para as

Datas de Pagamento de Principal que caíam nessa data, ou após a mesma, cujos montantes amortizáveis serão ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer quantias mencionadas no parágrafo 4 deste Anexo, às quais se aplique Conversão de Moeda.

3. (a) Quantias do Empréstimo sacadas dentro de dois meses do calendário antes de qualquer Data de Pagamento de Principal serão, somente para o propósito de calcular as quantias do principal devidas em qualquer Data de Pagamento de Principal, tratadas como retiradas e pendentes na segunda Data de Pagamento de Principal após a data do saque e serão amortizadas em cada Data de Pagamento de Principal, começando na segunda Data de Pagamento de Principal após a data de saque.

(b) Não obstante o disposto no sub-parágrafo (a) deste parágrafo, se a qualquer tempo o Banco adotar um sistema de cobrança na data de pagamento segundo o qual faturas sejam emitidas a partir da respectiva Data de Pagamento de Principal, o disposto nesse sub-parágrafo não será mais aplicável a quaisquer saques efetuados após a adoção desse sistema de cobrança.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2

deste Anexo, a partir da Conversão de Moeda, total ou parcial, do Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, a quantia assim convertida na Moeda Aprovada que for amortizável em qualquer Data de Pagamento de Principal ocorrida durante o Período de Conversão será determinada pelo Banco pela multiplicação dessa quantia em sua moeda de designação imediatamente antes da Conversão: (i) pela taxa de câmbio que refletir as quantias do principal na Moeda Aprovada devida pelo Banco segundo a Operação de Hedge de Moeda relacionada à Conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar em conformidade com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da Taxa de Tela.

5. Se o Saldo do Empréstimo Sacado for indicado em mais de uma Moeda de Empréstimo, o disposto neste Anexo será aplicável separadamente para a quantia indicada em cada Moeda de Empréstimo, de modo a produzir um cronograma de amortização em separado para cada um desses montantes.

APÊNDICE

Seção I. Definições

1. "Diretrizes Anti-Corrupção" significa as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude" 

Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do IBRD e Créditos e Concessões IDA", datadas de 15 de outubro de 2006, e revistas em janeiro de 2011.

2. "Políticas de Salvaguarda do Banco" significa as políticas e procedimentos operacionais do Banco estabelecidas no Manual Operacional do Banco sob a OP/BPs 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36, e 4.37, conforme a publicação do referido manual, em www.WorldBank.org/opmanual.

3. "BRT" significa Bus Rapid Transit, um sistema de ônibus que opera em pistas viárias separadas ou reservadas.

4. "Categoria" significa uma categoria indicada na tabela da Seção IV do Anexo 2 deste Contrato.

5. "CENTRAL" significa a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, S.A., a empresa de engenharia e logística de transportes do Tomador responsável pelo transporte de composições urbanas, criada em conformidade com a Legislação sobre a CENTRAL.

6. "Legislação sobre a CENTRAL" significa o Decreto N°. 27.898 do Tomador, datado de 9 de março de 2001, e o Decreto N° 28.313 do Tomador, datado de 11 de maio de 2011, conforme alterados

e complementados pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária da CENTRAL com a data de 30 de maio de 2001.

7. "Sistema da CENTRAL" significa a rede ferroviária na RMRJ (conforme definido mais adiante neste instrumento) e que inclui: (a) cinco corredores eletrificados principais de bitola larga (Deodoro, Japeri, Santa Cruz, Leopoldina e Belford Roxo); e (b) três corredores não-eletrificados em bitola métrica (Vila Inhomirim, Guapimirim, e Niterói-Visconde de Itaboraí).

8. "Contrato de Concessão" significa o contrato firmado entre o Tomador e a Concessionária (conforme definida neste instrumento), datado de 17 de setembro de 1998, e suas alterações posteriores, com a CENTRAL, como terceira parte interessada, regulando a concessão adjudicada a essa Concessionária para operar, administrar e manter o Sistema da CENTRAL (conforme definido neste instrumento).

9. "Concessionária" significa o consórcio (o qual é, atualmente, a SuperVia) para o qual o Tomador adjudicou a concessão para operar, administrar e manter o Sistema da CENTRAL em conformidade com

os termos do Contrato de Concessão.

10. "Diretrizes de Consultoria" significa as "Diretrizes: Seleção e Emprego de Consultores por Tomadores do Banco Mundial" datadas de janeiro de 2011.

11. "EMUs" significa unidades múltiplas elétricas.

12. "Plano de Gerenciamento Ambiental" significa o plano para avaliação e gerenciamento dos impactos e riscos ambientais e sociais do Projeto, datado de 1º de julho de 2011, e apresentado no website da Concessionária (que atualmente é www.supervia.com.br) e no website da SETRANS.

13. "Condições Gerais" significa as "Condições Gerais de Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento", datadas de 31 de julho de 2010.

14. "Indicadores" significa os indicadores de impacto, desempenho e implementação acordados com o Banco e indicados numa carta complementar com a mesma data deste instrumento, conforme essa carta possa vir a ser alterada ocasionalmente com o consentimento do Banco.

15. "Serviços Diferentes de Consultoria" significa serviços que são de natureza não-intelectual e que podem ser obtidos com base no desempenho de

resultados físicos, incluindo, entre outros, levantamentos de mercado.

16. "Contrato de Empréstimo Original" significa o contrato datado de 24 de setembro de 2009, firmado entre o Tomador e o Banco (Empréstimo Número 7719), e alterações subsequentes.

17. "Projeto Original" significa o Projeto de Transporte de Massa no Rio de Janeiro 2, cujos objetivos e atividades estão indicados no Anexo 1 do Contrato de Empréstimo Original.

18. "PMIG" significa a unidade de gerenciamento do Projeto (Coordenadoria Executiva de Gerenciamento e Implantação de Programa / BIRD - CEGIP) mencionada na Seção I.A.1 do Anexo 2 deste Contrato, criada pela Resolução da Diretoria Executiva Número 0179/07, datada de 28 de março de 2007.

19. "Diretrizes de Compra" significa as "Diretrizes: Compra de Produtos, Trabalhos, e Serviços Diferentes de Consultoria em Empréstimos do IBRD e Créditos e Concessões IDA por Tomadores do Banco Mundial" datadas de janeiro de 2011.

20. "Plano de Compras" significa o plano de compras do Tomador para o Projeto, datado de 27 de outubro de 2011, e mencionado no parágrafo

1.18 das Diretrizes de Compra, e no parágrafo 1.25 das Diretrizes de Consultoria, conforme as mesmas possam ser ocasionalmente atualizadas em conformidade com o disposto nos referidos parágrafos.

21. "Reassentamento" significa o impacto de uma retirada involuntária de terrenos segundo o Projeto, retirada essa que faça com que as pessoas afetadas: (i) tenham os seus padrões de vida afetados de maneira adversa; ou (ii) tenham o seu direito, título, ou interesse sobre qualquer habitação, terreno (inclusive benfeitorias, e terrenos utilizados para agricultura, e pastagem) ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis adquiridos, ou possuídos temporariamente ou permanentemente; ou (iii) tenham o acesso a bens produtivos afetados de maneira adversa, temporariamente ou permanentemente; ou (iv) tenham seus negócios, ocupações, trabalho ou local de residência, ou habitat afetados adversamente, temporariamente ou permanentemente.

22. "Plano de Ação para Reassentamento" (RAP) significa o plano de ação do Tomador datado de 6 de outubro de 2011, publicado e disponível para o

público no website da concessionária (que é atualmente www.supervia.com.br) e no website da SETRANS, para avaliação e gerenciamento de Reassentamentos involuntários, que estabelece os princípios e as políticas de reassentamento, responsabilidades institucionais, critérios de elegibilidade, reparações alternativas, cronogramas de implementação, orçamento, mecanismos de reclamação, e ações de monitoramento e avaliação.

23. "RMRJ" significa a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, uma área que inclui os seguintes municípios do Tomador: (i) Rio de Janeiro; (ii) Belford Roxo; (iii) Duque de Caxias; (iv) Guapimirim; (v) Itaboraí; (vi) Itaguaí; (vii) Japeri; (viii) Mangaratiba; (ix) Mesquita; (x) Magé; (xi); Nilópolis; (xii) Niterói; (xiii) Nova Iguaçu; (xiv) Paracambi; (xv) Queimados; (xvi) São Gonçalo; (xvii) São João de Meriti; (xviii) Seropédica; (xix) Tanguá e (xx) Maricá.

24. "SETRANS" significa Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro, a Secretaria de Transportes do Tomador.

25. "Contrato Subsidiário" (Instrumento Particular de Contrato Subsidiário ao Contrato de Empréstimo)

Externo) significa o contrato datado de 29 de novembro de 2011, firmado entre o Tomador, através da SETRANS, e CENTRAL da maneira mencionada na Seção I.A.2. (a) do Anexo 2 deste Contrato, conforme o mesmo possa vir a ser alterado ocasionalmente com o consentimento do Banco.

Apenso 3 - Contrato de Garantia

Departamento Jurídico

MINUTA DE NEGOCIAÇÃO

C. Portelo 30 de outubro de 2011

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

Contrato de Garantia

(Financiamento Adicional do Projeto de Modernização e Melhoria Ambiental do Sistema Urbano sobre Trilhos do Rio de Janeiro para o Projeto 2 de Trânsito de Massa do Rio de Janeiro - Adicional ao Programa Estadual de Transportes - PET 2) firmado entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E

DESENVOLVIMENTO, Datado de _____, de 20 ____

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

CONTRATO DE GARANTIA

O PRESENTE CONTRATO, datado de _____ de

de

20 _____, firmado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Garantidor") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (o "Banco") ("Contrato de Garantia") relacionado ao Contrato de Empréstimo firmado na mesma data, entre o Banco e o Estado do Rio de Janeiro ("Tomador") ("Contrato de Empréstimo"). O Garante e o Banco concordam, por meio do presente instrumento, como segue:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice do Contrato de Empréstimo) são parte integrante deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija de outro modo, os termos em maiúscula usados neste Contrato possuem o significado atribuído aos mesmos nas Condições Gerais, ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II - GARANTIA

Seção 2.01. O Garantidor concorda incondicionalmente por meio deste instrumento em garantir, como principal obrigado, e não meramente como fiador, o pagamento devido e pontual de todas os Pagamentos do Empréstimo, devidos pelo Tomador em conformidade com o

Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III - REPRESENTANTE E ENDEREÇO

Seção 3.01. O Representante do Garântidor é o seu
Ministro da Fazenda.

Seção 3.02. O endereço do Garântidor é:

Ministério da Fazenda

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar

70048-900 Brasília, DF - Brasil

Fax 55-61-3412-1740

Seção 3.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and
Development

1818 H Street, N.W., Washington, D.C. 20433

Estados Unidos da América

Cabo: INTBAFRAD Washington, D.C.

Telex: 248423 (MCI) ou 64145 (MCI)

Fax: (202) 477-6391

ACORDADO em _____, no dia e ano
primeiramente escritos acima.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: _____ Representante Autorizado

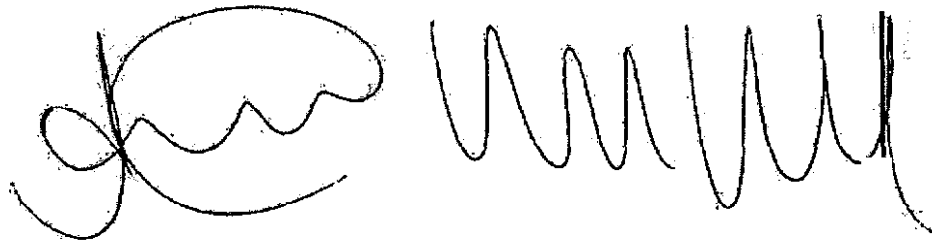
BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO

Por: _____ Representante Autorizado

Apenso 4. - Carta de Desembolso com Anexos

[Páginas devidamente rubricadas]

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento,
ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU
Fé. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2012.
POR TRADUÇÃO CONFORME:

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a cursive, flowing script. The signature on the right is a more stylized, repetitive pattern of vertical strokes.

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o N° 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO N° 1239/12

Departamento Jurídico

MINUTA CONFIDENCIAL

C. Portelo 27 de outubro de 2011

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

Contrato de Garantia

(Financiamento Adicional do Projeto de Modernização e Melhoria Ambiental do Sistema Urbano sobre Trilhos do Rio de Janeiro para o Projeto 2 de Trânsito de Massa do Rio de Janeiro - Adicional ao Programa Estadual de Transportes - PET 2) firmado entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E

DESENVOLVIMENTO, Datado de _____, de 20 ____
EMPRÉSTIMO NÚMERO ____-BR

CONTRATO DE GARANTIA

O PRESENTE CONTRATO, datado de _____ de
20 ____, firmado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL ("Garantidor") e o BANCO INTERNACIONAL
PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (o "Banco")
("Contrato de Garantia") relacionado ao Contrato
de Empréstimo firmado na mesma data, entre o
Banco e o Estado do Rio de Janeiro ("Tomador")
("Contrato de Empréstimo"). O Garante e o Banco
concordam, por meio do presente instrumento, como
segue:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme
definidas no Apêndice do Contrato de Empréstimo)
são parte integrante deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija de
outro modo, os termos em maiúscula usados neste
Contrato possuem o significado atribuído aos
mesmos nas Condições Gerais, ou no Contrato de
Empréstimo.

ARTIGO II - GARANTIA

Seção 2.01. O Garantidor concorda
incondicionalmente por meio deste instrumento em

garantir, como principal obrigado, e não meramente como fiador, o pagamento devido e pontual de todas os Pagamentos do Empréstimo, devidos pelo Tomador em conformidade com o Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III - REPRESENTANTE E ENDEREÇO

Seção 3.01. O Representante do Garantidor é o seu Ministro da Fazenda.

Seção 3.02. O endereço do Garantidor é:

Ministério da Fazenda

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar

70048-900 Brasília, DF - Brasil

Fax 55-61-3412-1740

Seção 3.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development

1818 H Street, N.W., Washington, D.C. 20433

Estados Unidos da América

Cabo: INTBAFRAD Washington, D.C.

Telex: 248423 (MCI) ou 64145 (MCI)

Fax: (202) 477-6391

ACORDADO em _____, no dia e ano primeiramente escritos acima.

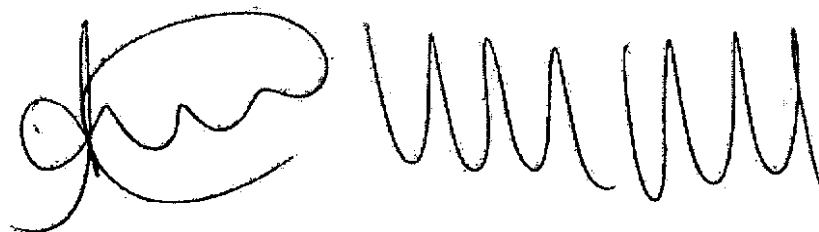
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: _____ Representante Autorizado
BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO

Por: _____ Representante Autorizado

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento,
ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU
Fé. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2012.

POR TRADUÇÃO CONFORME:

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive script. The signature on the right is a more rhythmic, wavy line.

Aviso nº 565 - C. Civil.

Em 2 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar adicionalmente o “Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 04/07/2012.